

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

eletrônica

09/2026

04 de março de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANOUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

RODRIGO JANUÁRIO DA SILVA

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

IVAN ARRIVABENE DINIZ

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	9
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	9
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.788, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 26/02/2026 (nº 38, Seção 1, pág. 142).....	9
Dispõe sobre impedimentos, incompatibilidades e situações de conflito de interesses envolvendo conselheiros, empregados e respectivos cônjuges e parentes, no âmbito do Sistema CFC/CRCs.....	9
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.789, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 26/02/2026 (nº 38, Seção 1, pág. 142).....	13
Altera o art. 9º, o § 2º do art. 12 e revoga o art. 13 da Resolução CFC nº 1.486, de 2015, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).	13
AVISO DE RETIFICAÇÃO NBC 31 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 3, pág. 208).....	13
Na Revisão NBC 31, de 13 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU), no dia 22 de dezembro de 2025, seção 1, página 455, retifica-se a seguinte informação:	13
AVISO DE RETIFICAÇÃO NBC TG 51 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 3, pág. 208)	17
Na NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 18, de 13 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU), no dia 22 de dezembro de 2025, seção 1, página 465, retifica-se a seguinte informação:.....	17
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	23
2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	23
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 3, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 34).....	23
Enquadra veículos em "Ex" da TIPI A COORDENADORA DE TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso II do art. 16 da Portaria Cosit nº 29, de 27 de maio de 2022, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022 - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 10783.732433/2025-88, declara:	23
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 34).....	25
Enquadra veículos em "Ex" da TIPI A COORDENADORA DE TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso II do art. 16 da Portaria Cosit nº 29, de 27 de maio de 2022, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022 - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 11020.732273/2025-61, declara:	25
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	27
PORTARIA MTE Nº 356, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 26/02/2026 (nº 38, Seção 1, pág. 125).....	27
Cria o Grupo de Trabalho denominado GT Comércio Varejista e prorroga o início da vigência da Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023.....	27
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	29
DECRETO Nº 12.851, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 1).....	29
Altera o Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, para dispor que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá regulamentar a forma de comprovação da destinação dos créditos obtidos no exterior ao financiamento de exportações	29
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.280, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 32)...	30
Dispõe sobre a inclusão das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais no escopo da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.....	30
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.281, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 32)...	30
Estabelece os critérios a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação contábeis de ativos virtuais.....	30
RESOLUÇÃO BCB Nº 550, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 156)	35



Estabelece os critérios a serem observados pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio e pelas sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação contábeis de ativos virtuais.	35
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.307, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 100).....	39
Substitui o Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.....	39
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.308, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 33).....	46
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 17 de julho de 2019, que dispõe sobre o regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos - Repetro-Industrialização.....	46
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 709, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 142).....	47
Altera Instrução Normativa BCB nº 385, de 30 de maio de 2023.....	47
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 6, DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 1).....	48
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, que "Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos", teve seu prazo de vigência encerrado.....	48
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 9, DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 1).....	48
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.315, de 15 de setembro de 2025, que "Altera a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para dispor sobre o limite da autorização para concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e a prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 22 de fevereiro de 2026.....	48
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 11, DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 1).....	49
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, que "Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 25 de fevereiro de 2026.....	49
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 28).....	49
Divulga a Agenda Tributária do mês de março de 2026.....	49
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 28).....	57
Dispõe sobre a habilitação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) para fins de recebimento de doações por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).....	57
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 1, pág. 48).....	59
Altera a denominação do Código de Receita 6313, constante do item 2 da Tabela de Códigos de Receita integrante do art. 2º do Ato Declaratório Executivo Codar nº 16, de 25 de junho de 2025.....	59
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 7, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 33).....	60
Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 23 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre a habilitação dos Fundos da Criança e do Adolescente e dos Fundos da Pessoa Idosa para recebimento de doações por meio da DIRPF.....	60
PORTARIA PGFN/MF Nº 513, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 33) .	61
Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública nos municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais que especifica.....	61



EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 4/2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 3)	63
O MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (MEMP), torna público o Edital de Chamamento Público nº 4/2026 visando à seleção de organização da sociedade civil (OSC) interessada em celebrar termo de fomento que tenha por objeto a execução de projetos voltados à modernização e à desburocratização do ambiente de negócios, ao fomento à inovação empresarial e ao fortalecimento das Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), com a finalidade de ampliar o alcance e a efetividade das políticas públicas desenvolvidas pela Pasta.	63
2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 29)	64
Assunto: Normas de Administração Tributária.	64
AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. ABRANGÊNCIA. MULTA ISOLADA.	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 29)	65
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	65
REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE - REGPI. PRAZO ORIGINAL DE VALIDADE DA INSCRIÇÃO.	65
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	65
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 1, pág. 48)	66
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	66
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.	66
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	66
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 1, pág. 49)	67
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	67
REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE - REGPI. RENOVAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE.	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 34)	67
Assunto: Normas de Administração Tributária.	67
REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. RET - PMCMV. PRODUÇÃO DE EFEITOS.	67
REQUERIMENTO.	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 35)	68
Assunto: Obrigações Acessórias.	68
ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC. CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ. CENTRALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES.	68
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	68
Não produz efeitos a consulta que verse sobre matéria estranha à legislação tributária.	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 35)	68
Assunto: Normas de Administração Tributária.	68
CONSÓRCIO MODULAR. REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.	68
EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DIÁRIAS DE SAÍDA DE PRODUTO E DE DEVOLUÇÃO.	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 35)	69
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	69
LUCRO REAL. ENCARGO DE DEPRECIACÃO. AERONAVE UTILIZADA PARA TRANSPORTE DE PESSOAL. ATIVIDADE RURAL.	69
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	70
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 35)	70
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	70



EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. DESNECESSIDADE DE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.028, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 101)	71
Assunto: Classificação de Mercadorias	71
Código NCM 8483.60.90	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.029, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 101)	71
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	71
Código NCM 8470.50.10	71
Ex Tipi: sem enquadramento	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.030, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 101)	72
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	72
Código NCM 8483.90.00	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.031, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 101)	72
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	72
Código NCM 8483.60.90	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.032, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 1, pág. 49)	73
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	73
Código NCM 8483.30.29	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.033, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 101)	73
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	73
Código NCM 8483.90.00	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.036, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 102)	74
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	74
Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.187, de 9 de setembro de 2022.	74
Código NCM: 9018.20.10	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.037, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 102)	75
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	75
Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.050, de 21 de fevereiro de 2019.....	75
Código NCM: 9018.20.10.	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.038, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 102)	75
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	75
Código NCM: 3002.49.99	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.039, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 102)	76
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	76
Código NCM: 3808.93.22	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.040, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 102)	76
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	76
Código NCM: 9021.10.99	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.041, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 102)	76
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	76
Código NCM: 1806.90.00	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.042, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 102)	77
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	77



Código NCM: 8524.91.00	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.043, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 102)	77
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	77
Código NCM: 8539.52.00	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.044, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 1, pág. 49)	78
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	78
Código NCM: 8419.50.90	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.045, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 1, pág. 49)	78
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	78
Código NCM: 8517.62.62	78

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 79

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	79
PORTARIA SRE Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOE-SP de 27/02/2026 (nº 39, pág. 71)	79
Altera a <i>Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021</i> , que dispõe sobre os pedidos de regimes especiais previstos nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do ICMS.	79
COMUNICADO SRE Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOE-SP de 27/02/2026 (nº 39, pág. 70)	83
Divulga a Agenda Tributária do mês de Março/2026	83
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de março de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	83
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	88
ATO COTEPE/ICMS Nº 24, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 1, pág. 42)	88
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	88
ATO COTEPE/ICMS Nº 25, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 1, pág. 43)	89
Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	89
DESPACHO Nº 9, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 100)	92
Publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.....	92
DESPACHO Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 26)	92
Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal	92
PROTOCOLO ICMS Nº 7, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 100).....	94
<i>Prorroga as disposições do Protocolo ICMS nº 23, de 8 de abril de 2016, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Cariacica - ES.</i>	94
PROTOCOLO ICMS Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 26).....	94
Altera o Protocolo ICMS nº 28, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	94
PROTOCOLO ICMS Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 26).....	95
Altera o Protocolo ICMS nº 45, de 5 de abril de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	95
PROTOCOLO ICMS Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 26).....	96
Altera o Protocolo ICMS nº 108, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	96
PROTOCOLO ICMS Nº 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 26).....	97
Altera o Protocolo ICMS nº 114, de 16 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	97
PROTOCOLO ICMS Nº 12, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 26).....	98
Altera o Protocolo ICMS nº 119, de 3 de setembro de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	98
PROTOCOLO ICMS Nº 13, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 26).....	99



Altera o Protocolo ICMS nº 175, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	99
PROTOCOLO ICMS Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27).....	99
Altera o Protocolo ICMS nº 217, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	99
PROTOCOLO ICMS Nº 15, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27).....	100
Revoga o Protocolo ICMS nº 7, de 5 de março de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.....	100
PROTOCOLO ICMS Nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27).....	100
Revoga o Protocolo ICMS nº 10, de 5 de março de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.....	100
PROTOCOLO ICMS Nº 17, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27).....	101
Revoga o Protocolo ICMS nº 12, de 23 de abril de 2007, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.....	101
PROTOCOLO ICMS Nº 18, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 – DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27)	102
Revoga o Protocolo ICMS nº 36, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.....	102
PROTOCOLO ICMS Nº 19, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27).....	102
Revoga o Protocolo ICMS nº 55, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.....	102
PROTOCOLO ICMS Nº 20, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27).....	103
Revoga o Protocolo ICMS nº 95, de 30 de setembro de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.....	103
PROTOCOLO ICMS Nº 21, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27).....	103
Revoga o Protocolo ICMS nº 104, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.....	103
PROTOCOLO ICMS Nº 22, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27).....	104
Revoga o Protocolo ICMS nº 106, de 16 de novembro de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.	104
PROTOCOLO ICMS Nº 23, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27).....	104
Revoga o Protocolo ICMS nº 164, de 24 de setembro de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.....	104
PROTOCOLO ICMS Nº 24, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27).....	105
Revoga o Protocolo ICMS nº 215, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.	105
PROTOCOLO ICMS Nº 25, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27).....	106
Revoga o Protocolo ICMS nº 98, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.....	106
PROTOCOLO ICMS Nº 26, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27).....	106
Altera o Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica para formação de lote para posterior exportação.....	106
PROTOCOLO ICMS Nº 27, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27).....	107
Altera o Protocolo ICMS nº 14, de 8 de abril de 2016, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	107
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	108
PORTARIA SRE Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOE-SP de 24/02/2026 (nº 36, pág. 63)	108
Altera a <i>Portaria SRE 89/25, de 8 de dezembro de 2025</i> , que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de cerveja, chope, refrigerantes, águas e outras bebidas.	108
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	116
COMUNICADO, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOE-SP de 25/02/2026 (nº 37, pág. 106).....	116
Edital de termo de indeferimento de que trata a <i>Portaria CAT 84, de 31-08-2007</i>	116
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	117
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	117
Receita Federal atualiza lista e define 34 benefícios que não serão atingidos por redução linear de incentivos	117



Nova Instrução Normativa da Receita Federal detalha 34 hipóteses de benefícios tributários que não serão afetados pela redução linear.....	117
Receita Federal mantém benefícios sociais, trabalhistas e do Simples fora da redução de incentivos fiscais.118	
Nova instrução normativa substitui anexo anterior e confirma que desoneração da folha, MEI, Simples Nacional e assistência a empregados não serão atingidos por cortes tributários lineares.....	118
Governo mantém descontos de impostos para MEIs e programas sociais.....	121
Simples Nacional, MEI, habitação e tecnologia ficam blindados contra cortes automáticos.....	121
GOV.BR: Nova atualização não vai mais pedir reconhecimento facial nem senha para acessar o aplicativo .	123
O aplicativo Gov.br passou por uma atualização que promete simplificar o acesso aos serviços públicos digitais.....	123
Contribuintes já podem pedir ressarcimento de IPI pelo PER/DCOMP Web; versão PGD continuará disponível.	
.....	124
Contribuintes já podem fazer o Pedido de Ressarcimento do IPI diretamente pelo sistema PER/DCOMP Web, sem precisar utilizar o programa PGD PER/DCOMP	124
Advertência por falta: erro no procedimento pode anular a medida disciplinar.	125
A advertência por falta deve seguir critérios da CLT, distinguir faltas justificadas e evitar erros que comprometam a validade da punição.....	125
Assédio moral e sexual: números registram aumento de demandas na Justiça do Trabalho	128
Atuação trabalhista e maior conscientização social desperta olhar mais humano, afirma ministro Agra Belmonte	128
Empresas não respondem por dívidas em processo do qual não participaram desde o início.....	130
Decisão da 2ª Turma aplicou entendimento do STF que exige, como regra, a indicação das empresas responsáveis já na petição inicial.....	130
TST garante reserva de quota-parte a filho menor em acordo trabalhista após falha na homologação	131
Valor integral havia sido depositado na conta da mãe.....	131
Manifestação do destinatário na era do IBS e da CBS: do evento fiscal à arquitetura de controle.	133
Receita reduz benefício fiscal sobre doações e encarece apoio a entidades sem fins lucrativos. A nova Instrução Normativa aplica o corte linear de 10% e diminui a vantagem tributária das doações para ONGs, Fundações e Associações.	138
A distribuição de lucros e responsabilidade do sócio em 2026: onde está o risco invisível?.....	140
Saúde mental: como prevenir burnout e ansiedade no ambiente de trabalho?	141
Metas, prazos, conectividade constante, longas jornadas. Responsabilidades rotineiras da vida profissional podem afetar negativamente o bem-estar mental se os cuidados adequados não forem seguidos.....	141
Offshores: balanço, declaração de IRPF e escolha de regime exigem atenção.	143
Conformidade contábil e tributária da offshore passa pela elaboração do balanço e correto preenchimento de declarações.....	143
Empresas offshore: como se manter em conformidade com as regras no Brasil.	145
É necessário cumprir exigências contábeis e tributárias relacionadas à offshore.....	145
Lei nº 14.754/2023 e impactos para a contabilidade de empresas offshore.	147
Exigências recentes ampliaram a complexidade e dispêndio de tempo para assegurar a conformidade.....	147
Imposto de Renda Pessoa Física: o processo de declaração de empresas offshores	149
Fim da escala 6x1: avanço social exige responsabilidade econômica.....	150
O debate sobre o fim da escala 6x1 ganhou espaço no cenário nacional como símbolo de avanço nas relações de trabalho. A proposta, que reduz a concentração de seis dias consecutivos de trabalho para um único dia de descanso, carrega um apelo social legítimo: mais qualidade de vida, equilíbrio e dignidade ao trabalhador.	150
Distribuição de Lucros por Empresas Devedoras e a Necessidade de Observância ao Devido Processo Legal.	
.....	152
Informe de Rendimentos: de onde tirar os dados em 2026?	154
É importante lembrar que não haverá DIRF em 2026. E o fim desta obrigação acessória trouxe pontos que já mereciam atenção desde o começo de 2025, com entregas mensais via eSocial e EFD-Reinf.....	154
Carf mantém atuação de pessoa física em caso relacionado à Operação Canal Seguro	155
4.02 COMUNICADOS	156
CONSULTORIA JURIDICA.....	156
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	156
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	157
FUTEBOL	157
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	158
5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	158



Agenda de Cursos - março/2026.....	158
Agenda de Cursos - abril/2026.....	158
ESCRITÓRIO CONTÁBIL MODELO – 51ª TURMA	158
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	159
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	159
terça-feira 03-03-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas.....	159
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	159
quarta-feira 04-03-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)	159
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	159
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	159
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.	159
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	159
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)	159
Grupo de Estudos Perícia	159
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	159
5.04 FACEBOOK	159
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	159

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.788, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 26/02/2026 (nº 38, Seção 1, pág. 142)

Dispõe sobre impedimentos, incompatibilidades e situações de conflito de interesses envolvendo conselheiros, empregados e respectivos cônjuges e parentes, no âmbito do Sistema CFC/CRCs.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre impedimentos, incompatibilidades e situações de conflito de interesses aplicáveis aos conselheiros, empregados, representantes e prestadores de serviços, bem como a seus cônjuges, companheiros(as) e parentes até o terceiro grau, no âmbito do Sistema CFC/CRCs, com o objetivo de assegurar a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e transparência na gestão administrativa e institucional, conforme declaração prevista no anexo único.



Art. 2º - É vedada a contratação, por qualquer Conselho de Contabilidade, de pessoa física ou jurídica, seja de forma direta ou indireta, com ou sem vínculo empregatício, de:

I - conselheiro efetivo ou suplente;

II - cônjuge, companheiro(a) ou parente, até o terceiro grau, consanguíneo ou por afinidade, de conselheiro referido no inciso anterior;

III - membros do Conselho Consultivo;

IV - empregado, comissionado, estagiário ou prestador de serviços dos Conselhos de Contabilidade, bem como seus cônjuges, companheiros(as) e parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou por afinidade;

V - representante de CRCs e respectivos cônjuges, companheiros(as) e parentes até o terceiro grau;

VI - integrantes de Comissão e Grupos de Trabalho; e

VII - ex-empregado que, nos 2 (dois) anos anteriores, tenha aderido ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), limitando-se a vedação apenas ao Conselho de Contabilidade de origem.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se a contratações, com ou sem ônus, inclusive aquelas decorrentes de credenciamento, licitação, dispensa ou inexigibilidade, convênio, parceria, termo de cooperação, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - As vedações estendem-se às hipóteses em que o beneficiário figure como sócio, administrador, dirigente, consultor ou empregado de pessoa jurídica contratada pelo Conselho.

§ 3º - As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

§ 4º - Para fins deste artigo, não caracteriza como contratação a participação em evento institucional, na condição de palestrante ou mediador, desde que, cumulativamente:

I - inexistir remuneração; e

II - não decorra vínculo jurídico, funcional ou negocial entre o participante e o Conselho de Contabilidade.

Art. 4º - Fica vedada a participação, direta ou indireta, em cursos preparatórios destinados a candidatos ao Exame de Suficiência, bem como a oferta, a promoção, o apoio, o patrocínio ou a divulgação, a qualquer título, de:

I - Conselho Federal e Regionais de Contabilidade;



II - presidente do CFC;

III - vice-presidente e membros da Câmara de Registro do CFC;

IV - integrantes da Comissão de Acompanhamento do Exame de Suficiência; e

V - empregados do CFC que atuem como agentes de contratação ou planejamento, gestores ou fiscais de contratos relacionados ao Exame de Suficiência ou a atividades a ele correlatas.

§ 1º - A vedação prevista no *caput* aplica-se independentemente da forma de participação, inclusive como docente, palestrante, coordenador, consultor, sócio, administrador, colaborador, apoiador institucional ou beneficiário econômico direto ou indireto.

§ 2º - Considera-se apoio, para os fins deste artigo, qualquer forma de incentivo material ou imaterial, institucional ou pessoal, ainda que sem ônus financeiro para a Administração.

§ 3º - Aos que não se enquadrarem na condição de restrição presente neste artigo, é vedada a propaganda destacada relativa ao vínculo profissional com Conselho(s) de Contabilidade, admitindo-se a citação apenas para fins de currículo profissional.

Art. 5º - O impedimento previsto no art. 4º desta Resolução, no que se refere aos conselheiros indicados nos incisos II e III e aos agentes contemplados nos incisos IV e V, aplica-se exclusivamente durante o exercício das atividades, cessando automaticamente com o seu término.

Parágrafo único - Ficam preservadas as situações jurídicas regularmente constituídas antes do início do mandato, desde que inexistente conflito de interesses superveniente e observado o dever permanente de lealdade institucional.

Art. 6º - É vedada a cessão, a qualquer título, com ou sem ônus, das instalações físicas do CFC e dos CRCs, incluindo auditórios, salas de reunião, salas de aula ou espaços equivalentes, para utilização por empresas ou instituições credenciadas como capacitadoras no âmbito do Programa de Educação Profissional Continuada, ressalvadas as instituições sem fins lucrativos.

Art. 7º - Não se caracteriza impedimento, incompatibilidade ou conflito de interesses, para os fins desta Resolução, a situação em que o conselheiro, ou seu cônjuge, companheiro(a) ou parente até o terceiro grau, for titular, sócio, administrador ou integrante de empresa credenciada como capacitadora no âmbito do Programa de Educação Profissional Continuada dos Conselhos de Contabilidade.

§ 1º - O credenciamento de que trata o *caput* não configura contratação, prestação de serviços ou relação negocial entre o Conselho de Contabilidade e a empresa credenciada, consistindo exclusivamente em ato administrativo de habilitação para fins de pontuação no Programa de Educação Profissional Continuada.



§ 2º - A prestação de serviços educacionais ocorre diretamente entre a empresa capacitadora e os profissionais da contabilidade participantes, inexistindo vínculo jurídico, financeiro ou contratual entre o Conselho e a respectiva empresa.

§ 3º - Permanecem vedadas quaisquer formas de favorecimento institucional, promoção diferenciada, apoio material ou uso de estruturas físicas do Conselho em benefício da empresa credenciada, nos termos do art. 6º desta Resolução.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta Resolução caracteriza infração sujeita às penalidades administrativas, disciplinares e civis cabíveis, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação aplicável e nas normas internas do Sistema CFC/CRCs.

Art. 9º - É vedado o exercício simultâneo de mandato de Conselheiro, inclusive na condição de suplente, no Conselho Federal e em qualquer Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 10 - O cargo de conselheiro é incompatível com a função de representante de CRC, de que trata a Resolução CFC nº 1.724, de 2024.

Parágrafo único - A investidura na função de representante implica renúncia automática e de pleno direito ao mandato de conselheiro, a partir da data de designação.

Art. 11 - No caso de incidência de conflito de interesse previsto nesta Resolução, o conselheiro/empregado deverá providenciar a regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da assinatura da declaração anexa.

Art. 12 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais deverão manter, em seus portais de transparência, as informações referentes a nomeações, designações e contratações realizadas, com indicação dos vínculos funcionais e dos impedimentos verificados, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 13 - O disposto nesta Resolução não afasta nem prejudica a aplicação de outras vedações previstas em normas específicas, devendo ser observados, em qualquer hipótese, os princípios da Administração Pública e a legislação aplicável sobre conflito de interesses.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Fica revogada a Resolução CFC nº 710, de 15 de agosto de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 27 de agosto de 1991.

Joaquim de Alencar Bezerra Filho - Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO CFC Nº 1.789, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 26/02/2026 (nº 38, Seção 1, pág. 142)**

Altera o art. 9º, o § 2º do art. 12 e revoga o art. 13 da Resolução CFC nº 1.486, de 2015, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - O art. 9º e o § 2º do art. 12 da Resolução CFC nº 1.486, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A elaboração e aplicação da prova serão realizadas por instituição contratada pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo aos CRCs colaborar, naquilo que lhe couber, na realização do Exame.

[...]

Art. 12.

[...]

§ 2º - Em caso de aprovação no Exame, o candidato a que se refere este artigo somente poderá obter registro profissional após atendidos todos os requisitos previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946.

Art. 2º - Fica revogado o art. 13 da Resolução CFC nº 1.486, de 2015.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Joaquim de Alencar Bezerra Filho - Presidente do Conselho

AVISO DE RETIFICAÇÃO NBC 31 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 3, pág. 208)

Na Revisão NBC 31, de 13 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU), no dia 22 de dezembro de 2025, seção 1, página 455, retifica-se a seguinte informação:

Onde se lê:

Aprova a Revisão NBC 31, que altera as seguintes normas: NBC TG 37 (R5), NBC TG 10 (R3), NBC TG 15 (R4), NBC TG 31 (R4), NBC TG 40 (R3), NBC TG 22 (R2), NBC TG 48, NBC TG 36 (R3), NBC TG 19 (R2), NBC TG 45 (R3), NBC TG 46 (R2), NBC TG 47, NBC TG 06 (R3), NBC TG 50, NBC TG 16 (R2), NBC TG 03 (R3), NBC TG 23 (R2), NBC TG 24 (R2), NBC TG 32 (R4), NBC TG 27 (R4), NBC TG 33 (R2), NBC TG 07 (R2), NBC TG 02 (R3), NBC TG 05 (R3), NBC TG 35 (R2), NBC TG



18 (R4), NBC TG 42, NBC TG 39 (R5), NBC TG 41(R2), NBC TG 21 (R4), NBC TG 04 (R4), NBC TG 28 (R4), NBC TG 29 (R2), ITG 12, ITG 13 (R2), ITG 15, ITG 01 (R1), ITG 20, ITG 07 (R1), ITG 16 (R2), ITG 18, ITG 19, ITG 21, ITG 22, ITG 17.

Leia-se:

Aprova a Revisão NBC 31, que altera as seguintes normas: NBC TG 37 (R5), NBC TG 10 (R3), NBC TG 15 (R4), NBC TG 31 (R4), NBC TG 40 (R3), NBC TG 22 (R2), NBC TG 48, NBC TG 36 (R3), NBC TG 19 (R2), NBC TG 45 (R3), NBC TG 46 (R2), NBC TG 47, NBC TG 06 (R3), NBC TG 50, NBC TG 16 (R2), NBC TG 03 (R3), NBC TG 23 (R2), NBC TG 24 (R2), NBC TG 32 (R4), NBC TG 27 (R4), NBC TG 33 (R2), NBC TG 07 (R2), NBC TG 02 (R3), NBC TG 05 (R3), NBC TG 35 (R2), NBC TG 18 (R4), NBC TG 42, NBC TG 39 (R5), NBC TG 41(R2), NBC TG 21 (R4), NBC TG 04 (R4), NBC TG 28 (R4), NBC TG 29 (R2), ITG 12, ITG 13 (R2), ITG 15, ITG 01 (R1), ITG 09 (R2), ITG 20, ITG 07 (R1), ITG 16 (R2), ITG 18, ITG 19, ITG 21, ITG 22, ITG 17.

Onde se lê:

IN9. Finalmente, este CFC relembra o conteúdo da NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e da NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis. Eles correspondem ao contido nos documentos do IASB Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements e IAS 8 - Basis of Preparation of Financial Statements, onde é expressa e repetidamente exigida a contínua obediência da prevalência da essência sobre a forma. E isso a ponto, de caso a adoção de qualquer Norma, Interpretação ou Comunicado provoque deformação das demonstrações contábeis de tal maneira que a efetiva realidade não seja devidamente apresentada, a entidade não deve aplicar esse documento, no seu todo ou em parte, substituindo-o pelo procedimento julgado mais apropriado à situação para que as demonstrações contábeis atinjam seu objetivo. Os procedimentos, inclusive de fundamentação e evidenciação, relativos a essa situação que se espera seja extremamente rara, devem ser devidamente divulgados como citado no item 6E da NBC TG 23.

Leia-se:

IN9. Finalmente, este CFC relembra o conteúdo da NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e da NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis. Eles correspondem ao contido nos documentos do IASB Conceptual Framework for Financial Reporting e IAS 8 - Basis of Preparation of Financial Statements, onde é expressa e repetidamente exigida a contínua obediência da prevalência da essência sobre a forma. E isso a ponto, de caso a adoção de qualquer Norma, Interpretação ou Comunicado provoque deformação das demonstrações contábeis de tal maneira que a efetiva realidade não seja devidamente apresentada, a entidade não deve aplicar esse documento, no seu todo ou em parte, substituindo-o pelo procedimento julgado mais apropriado à situação para que as demonstrações contábeis atinjam seu objetivo. Os procedimentos, inclusive de fundamentação e evidenciação, relativos a essa situação que se espera seja extremamente rara, devem ser devidamente divulgados como citado no item 6E da NBC TG 23.

Onde se lê:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Alcance

3 (...)

(c) tiver elaborado um conjunto de demonstrações contábeis de acordo com as IFRSs para fins de consolidação, mas que não é o conjunto completo de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a IFRS 18 (NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis);

Leia-se:

(c) tiver elaborado um conjunto de demonstrações contábeis de acordo com as IFRSs para fins de consolidação, mas que não é o conjunto completo de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a IFRS 18 (NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Contábeis);

Onde se lê:

32 (...)

(za) A entidade deve apresentar cada título que espera utilizar na aplicação da IFRS 18 (CPC 51) e os subtotais exigidos pelos itens de 69 a 74 desta norma, não obstante os requisitos do item 10 da IAS 34 (CPC 21). A entidade deve aplicar os requisitos do item 10 da IAS 34 (CPC 21) para títulos e subtotais em demonstrações contábeis condensadas depois de ter emitido as suas primeiras demonstrações contábeis de acordo com a IFRS 18 (CPC 51).

Leia-se:

32 (...)

(za) A entidade deve apresentar cada título que espera utilizar na aplicação da IFRS 18 (CPC 51) e os subtotais exigidos pelos itens de 69 a 74 desta norma, não obstante os requisitos do item 10 da IAS 34 (CPC 21). A entidade deve aplicar os requisitos do item 10 da IAS 34 (CPC 21) para títulos e subtotais nas demonstrações contábeis condensadas depois de ter emitido as suas primeiras demonstrações contábeis de acordo com a IFRS 18 (CPC 51).

Onde se lê:

19A Para instrumentos financeiros com opção de venda classificados como instrumentos de patrimônio de acordo com os itens 16A e 16B da NBC TG 39, uma entidade divulgará (na medida em que não tenha divulgado em outro lugar):

Leia-se:

19A Para instrumentos financeiros com opção de venda classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B da NBC TG 39, uma entidade divulgará (na medida em que não tenha divulgado em outro lugar):

**Onde se lê:**

Subvenção governamental

...

16 É fundamental pelo regime de competência que as subvenções governamentais sejam reconhecidas no resultado de forma sistemática, ao longo dos períodos nos quais a entidade reconhece como despesas os respectivos custos que as subvenções pretendem compensar. O reconhecimento de subvenções governamentais no resultado com base no seu recebimento não está de acordo com a premissa do regime de competência (ver NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis) e somente seria aceitável se não existisse outra base para alocar uma subvenção a períodos que não fossem aqueles em que ela foi recebida. reconhecimento da receita de subvenção governamental no resultado

...

Leia-se:

Subvenção governamental

...

16 É fundamental pelo regime de competência que as subvenções governamentais sejam reconhecidas no resultado de forma sistemática, ao longo dos períodos nos quais a entidade reconhece como despesas os respectivos custos que as subvenções pretendem compensar. O reconhecimento de subvenções governamentais no resultado com base no seu recebimento não está de acordo com a premissa do regime de competência (ver NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis) e somente seria aceitável se não existisse outra base para alocar uma subvenção a períodos que não fossem aqueles em que ela foi recebida.

Onde se lê:

31C Os pressupostos e outras principais fontes da incerteza das estimativas divulgados de acordo com o item 31A relacionam-se com as estimativas cujos julgamentos são os mais difíceis de serem feitos por parte da administração, subjetivos ou mesmo complexos. À medida em que o número de variáveis e pressupostos que afetam a possível futura solução das incertezas aumenta, esses julgamentos tornam-se mais subjetivos e complexos, aumentando, por consequência, a probabilidade de ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos.

Leia-se:

31C Os pressupostos e outras fontes da incerteza das estimativas divulgados de acordo com o item 31A relacionam-se com as estimativas que exigem os julgamentos mais difíceis, subjetivos ou complexos da administração. À medida em que o número de variáveis e pressupostos que afetam a possível futura solução das incertezas aumenta, esses julgamentos



tornam-se mais subjetivos e complexos, aumentando, por consequência, a probabilidade de ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026

Joaquim de Alencar Bezerra Filho - Presidente

AVISO DE RETIFICAÇÃO NBC TG 51 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 3, pág. 208)

Na NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 18, de 13 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU), no dia 22 de dezembro de 2025, seção 1, página 465, retifica-se a seguinte informação:

Onde se lê:

7. Da mesma forma, as entidades que não possuem patrimônio líquido conforme definido na NBC TG 39 (R5) - Instrumentos Financeiros: Apresentação (por exemplo, alguns fundos mútuos) e entidades cujo capital acionário não é o patrimônio líquido podem precisar adaptar a apresentação das demonstrações contábeis sobre participações dos membros ou cotistas.

Leia-se:

7. Da mesma forma, as entidades que não possuem patrimônio líquido conforme definido no NBC TG 39 (R5) - Instrumentos Financeiros: Apresentação (por exemplo, alguns fundos mútuos) e entidades cuja participação no capital não é patrimônio líquido (por exemplo, algumas entidades cooperativas) podem precisar adaptar a apresentação das demonstrações contábeis sobre participações dos membros ou cotistas.

Onde se lê:

8. Muitas entidades fornecem uma análise de desempenho e resultados preparada pela administração, que é separada das demonstrações contábeis (ver item 10), e que descreve e explica as principais características do desempenho financeiro e do balanço patrimonial da entidade, bem como as principais incertezas associadas à sua operação. Tal análise está fora do alcance das Normas, Interpretações e Orientações do CFC.

Leia-se:

8. Muitas entidades fornecem uma análise de desempenho e resultados preparada pela administração, que é separada das demonstrações contábeis (ver item 10), e que descreve e explica as principais características do desempenho financeiro e da posição financeira da entidade, bem como as principais incertezas associadas à sua operação. Tal análise está fora do alcance das Normas, Interpretações e Orientações do CFC.

**Onde se lê:**

9. O objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações financeiras sobre ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas da entidade que reporta que sejam úteis aos usuários de demonstrações contábeis na avaliação das perspectivas para futuros fluxos de entrada de caixa líquidos para a entidade e na avaliação da gestão de recursos da administração sobre os recursos econômicos da entidade.

Leia-se:

9. O objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações financeiras sobre ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas da entidade que reporta que sejam úteis aos usuários das demonstrações contábeis na avaliação das perspectivas para futuros fluxos de entrada de caixa líquidos para a entidade e na avaliação da gestão de recursos da administração sobre os recursos econômicos da entidade.

Onde se lê:

12A. Quando da aprovação desta Norma Técnica, deve atentar-se para o fato importante de que a legislação societária brasileira requer que seja apresentada a demonstração do resultado como uma demonstração separada, tal como indicado no item 12(b).

Leia-se:

12A. Quando da aprovação desta Norma Técnica, deve-se atentar para o fato importante de que, no Brasil, requer-se a apresentação da demonstração do resultado como uma demonstração separada, tal como indicado no item 12(b).

Onde se lê:

42. Aplicando os princípios do item 41, a entidade desagregará itens sempre que as informações resultantes forem materiais. Se, ao aplicar o item 41(c), a entidade não apresentar informações materiais nas demonstrações contábeis primárias, ela deve divulgar as informações nas notas explicativas. Os itens B79 e B111 estabelecem exemplos de receitas, despesas, ativos, passivos e itens de patrimônio líquido que poderiam ter características suficientemente diferentes de modo que a sua apresentação na demonstração do resultado ou no balanço patrimonial ou a divulgação nas notas explicativas seria necessária para fornecer informações materiais.

Leia-se:

42. Aplicando os princípios do item 41, a entidade desagregará itens sempre que as informações resultantes forem materiais. Se, ao aplicar o item 41(c), a entidade não apresentar informações materiais nas demonstrações contábeis primárias, ela deve divulgar as informações nas notas explicativas. Os itens B79 e B111 estabelecem exemplos de receitas, despesas, ativos, passivos e itens de patrimônio líquido que poderiam ter características suficientemente diferentes de modo que a sua apresentação na demonstração do resultado ou



no balanço patrimonial ou a sua divulgação nas notas explicativas seria necessária para fornecer informações materiais.

Onde se lê:

55. Para os ativos especificados no item 53(a) (ou seja, investimentos em coligadas, empreendimentos em conjunto e controladas não consolidadas) em que a entidade investe como uma atividade de negócio principal (ver item B38), a entidade deve classificar as receitas e despesas especificadas no item 54:

Leia-se:

55. Para os ativos especificados no item 53(a) (ou seja, investimentos em coligadas, empreendimentos controlados em conjunto e controladas não consolidadas) em que a entidade investe como uma atividade de negócio principal (ver item B38), a entidade deve classificar as receitas e despesas especificadas no item 54:

Onde se lê:

60. Para os passivos especificados no item 59(a) (ou seja, passivos que surjam de transações que envolvam apenas a obtenção de financiamento), exceto conforme estabelecido nos itens de 63 a 66, a entidade deve classificar na categoria de financiamento os valores incluídos na demonstração do resultado para:

(a) receitas e despesas que surgem da mensuração inicial e subsequente dos passivos, inclusive no desreconhecimento dos passivos (ver item B52); e

Leia-se:

60. Para os passivos especificados no item 59(a) (ou seja, passivos que surjam de transações que envolvam apenas a obtenção de financiamento), exceto conforme estabelecido nos itens de 63 a 66, a entidade deve classificar na categoria de financiamento os valores incluídos na demonstração do resultado para:

(a) as receitas e despesas que surgem da mensuração inicial e subsequente dos passivos, inclusive no desreconhecimento dos passivos (ver item B52); e

Onde se lê:

75. A entidade deve apresentar na demonstração do resultado os itens de (ver item B77):

(...)

(b) valores exigidos pela NBC TG 48, a saber:

(...)



(v) qualquer ganho ou perda acumulada anteriormente reconhecida em outros resultados abrangentes que seja reclassificada para lucro ou prejuízo na data de reclassificação de um ativo financeiro da mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes à mensuração ao justo valor por meio do resultado; e

Leia-se:

75. A entidade deve apresentar na demonstração do resultado os itens de (ver item B77):

(...)

(b) valores exigidos pela NBC TG 48, a saber:

(...)

(v) qualquer ganho ou perda acumulada anteriormente reconhecida em outros resultados abrangentes que seja reclassificada para lucro ou prejuízo na data de reclassificação de um ativo financeiro da mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes à mensuração ao valor justo por meio do resultado; e

Onde se lê:

89. A entidade deve apresentar, em cada uma das categorias da demonstração do resultado abrangente, rubricas:

(a) da participação nos outros resultados abrangentes de coligadas e empreendimentos em conjunto contabilizada utilizando o método de equivalência patrimonial; e

Leia-se:

89. A entidade deve apresentar, em cada uma das categorias da demonstração do resultado abrangente, rubricas:

(a) da participação nos outros resultados abrangentes de investimentos contabilizados utilizando o método de equivalência patrimonial; e

Onde se lê:

B23 Por exemplo, a entidade pode apresentar no balanço patrimonial ativos financeiros que incluam investimentos patrimoniais e investimentos em dívida separadamente de ativos não financeiros. Os ativos financeiros possuem características diferentes porque possuem bases de mensuração diferentes - alguns são mensurados ao valor justo por meio do resultado e outros ao custo amortizado. A entidade pode, portanto, determinar que, para fornecer um resumo estruturado útil, é necessário apresentar rubricas que desagreguem os ativos financeiros com base nessas bases de mensuração. Essa desagregação resulta em uma rubrica que compreende investimentos patrimoniais e investimentos em dívida mensurados ao justo valor por meio do resultado e uma rubrica que compreende investimentos em dívida



mensurados ao custo amortizado. Considerando que os investimentos patrimoniais são diferentes dos investimentos em dívida na medida em que cada um expõe a entidade a riscos diferentes, a entidade avaliaria se é necessária uma desagregação adicional no balanço patrimonial dos ativos financeiros mensurados ao justo valor por meio do resultado em investimentos patrimoniais e investimentos em dívida. para fornecer um resumo estruturado útil. Caso contrário, e se as informações resultantes fossem materiais, a entidade precisaria divulgar nas notas explicativas os investimentos patrimoniais separadamente dos investimentos em dívida. Além disso, se, por exemplo, os investimentos patrimoniais tivessem outras características diferentes, a entidade seria obrigada a desagregar ainda mais esses investimentos patrimoniais nas notas explicativas se as informações resultantes fossem materiais.

Leia-se:

B23 Por exemplo, a entidade pode apresentar no balanço patrimonial ativos financeiros que incluam investimentos patrimoniais e investimentos em dívida separadamente de ativos não financeiros. Os ativos financeiros possuem características diferentes porque possuem bases de mensuração diferentes - alguns são mensurados ao valor justo por meio do resultado e outros ao custo amortizado. A entidade pode, portanto, determinar que, para fornecer um resumo estruturado útil, é necessário apresentar rubricas que desagreguem os ativos financeiros com base nessas bases de mensuração. Essa desagregação resulta em uma rubrica que compreende investimentos patrimoniais e investimentos em dívida mensurados ao valor justo por meio do resultado e uma rubrica que compreende investimentos em dívida mensurados ao custo amortizado. Considerando que os investimentos patrimoniais são diferentes dos investimentos em dívida na medida em que cada um expõe a entidade a riscos diferentes, a entidade avaliaria se é necessária uma desagregação adicional no balanço patrimonial dos ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado em investimentos patrimoniais e investimentos em dívida. para fornecer um resumo estruturado útil. Caso contrário, e se as informações resultantes fossem materiais, a entidade precisaria divulgar nas notas explicativas os investimentos patrimoniais separadamente dos investimentos em dívida. Além disso, se, por exemplo, os investimentos patrimoniais tivessem outras características diferentes, a entidade seria obrigada a desagregar ainda mais esses investimentos patrimoniais nas notas explicativas se as informações resultantes fossem materiais.

Onde se lê:

B51 Os passivos que resultam de transações que envolvem apenas a obtenção de financiamento incluem:

(a) um instrumento de dívida que será liquidado à vista, tal como debêntures, empréstimos, títulos, obrigações e hipotecas - a entidade recebe em dinheiro e entregará em dinheiro;

(b) um passivo segundo um acordo de financiamento com fornecedor quando o valor a pagar por bens ou serviços é desconhecido - o passivo financeiro pelos bens ou serviços é extinto em contrapartida ao pagamento em dinheiro;



(c) um título que será liquidado através da entrega de ações da entidade - a entidade recebe dinheiro e dará em troca os seus próprios instrumentos patrimoniais; e

(d) uma obrigação de a entidade comprar os seus próprios instrumentos patrimoniais - a entidade recebe os seus próprios instrumentos patrimoniais e entregará em dinheiro.

Leia-se:

B51 Os passivos que resultam de transações que envolvem apenas a obtenção de financiamento incluem:

(a) um instrumento de dívida que será liquidado à vista, tal como debêntures, empréstimos, títulos, obrigações e hipotecas - a entidade recebe em dinheiro e entregará dinheiro;

(b) um passivo segundo um acordo de financiamento de fornecedor quando o valor a pagar por bens ou serviços é desconhecido - o passivo financeiro pelos bens ou serviços é extinto em contrapartida ao pagamento em dinheiro;

(...)

(d) uma obrigação de a entidade comprar os seus próprios instrumentos patrimoniais - a entidade recebe os seus próprios instrumentos patrimoniais e entregará dinheiro.

Onde se lê:

C7 Na data de aplicação inicial desta Norma técnica, a entidade elegível para aplicar o item 18 da NBC TG 18 (R4) está autorizada a alterar a sua opção de mensuração de um investimento em uma coligada ou empreendimento em conjunto (joint venture) do método da equivalência patrimonial para o justo valor por meio do resultado de acordo com a NBC TG 48. Se a entidade fizer essa alteração, a entidade deve aplicar a alteração retrospectivamente aplicando a NBC TG 23. A entidade que aplique o item 11 da NBC TG 35 (R2) fará a mesma alteração nas suas demonstrações contábeis separadas.

Leia-se:

C7 Na data de aplicação inicial desta Norma técnica, a entidade elegível para aplicar o item 18 da NBC TG 18 (R4) está autorizada a alterar a sua opção de mensuração de um investimento em uma coligada ou empreendimento controlado em conjunto (joint venture) do método da equivalência patrimonial para o valor justo por meio do resultado de acordo com a NBC TG 48. Se a entidade fizer essa alteração, a entidade deve aplicar a alteração retrospectivamente aplicando a NBC TG 23. A entidade que aplique o item 11 da NBC TG 35 (R2) fará a mesma alteração nas suas demonstrações contábeis separadas.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026

Joaquim de Alencar Bezerra Filho - Presidente



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 3, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 34)

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI A COORDENADORA DE TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso II do art. 16 da Portaria Cosit nº 29, de 27 de maio de 2022, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022 - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 10783.732433/2025-88, declara:

Art. 1º - Os veículos relacionados no Anexo Único cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

ANEXO ÚNICO

Nome: Ônibus urbano
Versão: Torino
Cilindrada: 9.291 cm ³
Capacidade de passageiros: de 10 até 63 pessoas sentadas, incluindo o motorista
Volume interno do habitáculo = 56,1 m ³
Tipo de ignição: Centelha
Marca/Fabricante: Marcopolo/Volare
Ano/modelo: 2025/2025, 2025/2026, 2026/2026, 2026/2027

Nome: Ônibus escolar
Versão: Volare W - L



Cilindrada: 5.880 cm³

Capacidade de passageiros: de 10 até 55 pessoas sentadas, incluindo o motorista

Volume interno do habitáculo = 41,22 m³

Tipo de ignição: Centelha

Marca/Fabricante: Marcopolo/Volare

Ano/modelo: 2025/2025, 2025/2026, 2026/2026, 2026/2027

Nome: Ônibus escolar

Versão: Volare W - L

Cilindrada: 5.880 cm³

Capacidade de passageiros: de 10 até 36 pessoas sentadas, incluindo o motorista

Volume interno do habitáculo = 41,22 m³

Tipo de ignição: Centelha

Marca/Fabricante: Marcopolo/Volare

Ano/modelo: 2025/2025, 2025/2026, 2026/2026, 2026/2027

Nome: Ônibus escolar

Versão: Volare W - L

Cilindrada: 5.880 cm³

Capacidade de passageiros: de 10 até 34 pessoas sentadas, incluindo o motorista

Volume interno do habitáculo = 41,22 m³

Tipo de ignição: Centelha

Marca/Fabricante: Marcopolo/Volare

Ano/modelo: 2025/2025, 2025/2026, 2026/2026, 2026/2027

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 34)**

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI A COORDENADORA DE TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso II do art. 16 da Portaria Cosit nº 29, de 27 de maio de 2022, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022 - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 11020.732273/2025-61, declara:

Art. 1º - Os veículos relacionados no Anexo Único cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Ônibus rodoviário

Versão: Paradiso Viaggio (Paradiso1050, Paradiso 1200, Paradiso 1350, Viaggio 900, Viaggio 1050)

Cilindrada: 9.291 cm³

Capacidade de passageiros: de 10 até 53 pessoas sentadas, incluindo o motorista

Volume interno do habitáculo = 55,2 m³

Tipo de ignição: Centelha

Marca/Fabricante: Marcopolo/Marcopolo

Ano/modelo: 2025/2025, 2025/2026, 2026/2026, 2026/2027

Nome do veículo: Ônibus urbano

Versão: Torino (Torino, Torino S)

Cilindrada: 9.291 cm³



Capacidade de passageiros: de 10 até 63 pessoas sentadas, incluindo o motorista

Volume interno do habitáculo = 56,1 m³

Tipo de ignição: Centelha

Marca/Fabricante: Marcopolo/Marcopolo

Ano/modelo: 2025/2025, 2025/2026, 2026/2026, 2026/2027

Nome do veículo: Ônibus urbano

Versão: Viale BRS (Viale Articulado BRS (Final A))

Cilindrada: 9.291 cm³

Capacidade de passageiros: de 10 até 88 pessoas sentadas, incluindo o motorista

Volume interno do habitáculo = 118,7 m³

Tipo de ignição: Centelha

Marca/Fabricante: Marcopolo/Marcopolo

Ano/modelo: 2025/2025, 2025/2026, 2026/2026, 2026/2027

Nome do veículo: Ônibus urbano

Versão: Viale BRT (Viale Articulado BRT (Final A))

Cilindrada: 9.291 cm³

Capacidade de passageiros: de 10 até 88 pessoas sentadas, incluindo o motorista

Volume interno do habitáculo = 106,5 m³

Tipo de ignição: Centelha

Marca/Fabricante: Marcopolo/Marcopolo

Ano/modelo: 2025/2025, 2025/2026, 2026/2026, 2026/2027

Nome do veículo: Ônibus urbano



Versão: Viale BRS (Final U)

Cilindrada: 9.291 cm³

Capacidade de passageiros: de 10 até 58 pessoas sentadas, incluindo o motorista

Volume interno do habitáculo = 57,0 m³

Tipo de ignição: Centelha

Marca/Fabricante: Marcopolo/Marcopolo

Ano/modelo: 2025/2025, 2025/2026, 2026/2026, 2026/2027

Nome do veículo: Ônibus urbano

Versão: Viale BRT (Final U)

Cilindrada: 9.291 cm³

Capacidade de passageiros: de 10 até 58 pessoas sentadas, incluindo o motorista

Volume interno do habitáculo = 64,3 m³

Tipo de ignição: Centelha

Marca/Fabricante: Marcopolo/Marcopolo

Ano/modelo: 2025/2025, 2025/2026, 2026/2026, 2026/2027

2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MTE Nº 356, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 26/02/2026 (nº 38, Seção 1, pág. 125)

Cria o Grupo de Trabalho denominado GT Comércio Varejista e prorroga o início da vigência da Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no art. 154, § 4º, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, no art. 6-A, da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, e no Processo nº 19964.203605/2023-95, resolve:

Art. 1º - Fica criado o Grupo de Trabalho denominado GT Comércio Varejista, de natureza bipartite, composto por 10 (dez) representantes dos trabalhadores e 10 (dez) dos



empregadores do comércio, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Portaria, apresente proposta para a regulamentação do trabalho nos feriados no comércio varejista em geral.

§ 1º - A indicação dos representantes dos empregadores deverá ser realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) § 2º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT (CONTRACS/CUT), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (FS), União Geral dos Trabalhadores (UGT), Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) e Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST).

§ 3º - A indicação dos integrantes deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

§ 4º - O Ministério do Trabalho e Emprego prestará assessoria técnica ao GT Comércio Varejista, por meio da Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 2º - O GT Comércio Varejista reunir-se-á, no mínimo, duas vezes por mês, sendo que a primeira reunião será convocada pela Secretaria de Relações do Trabalho do MTE.

Art. 3º - A participação no GT Comércio Varejista será considerada prestação de relevante serviço público não remunerada.

Art. 4º - A Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2023, seção 1, página 97, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da Portaria MTE nº 356, de 25 de fevereiro de 2026."(NR)

Art. 5º - Fica revogada a Portaria MTE nº 1.066, de 17 de junho de 2025.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 12.851, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 1)

Altera o Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, para dispor que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá regulamentar a forma de comprovação da destinação dos créditos obtidos no exterior ao financiamento de exportações.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e nos art. 9º e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

Decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º -

.....
§ 1º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá regulamentar a forma de comprovação, pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, da destinação dos créditos obtidos no exterior ao financiamento de exportações.

.....
....." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Fernando Haddad

**RESOLUÇÃO CMN Nº 5.280, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 32)**

Dispõe sobre a inclusão das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais no escopo da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2026, com base no art. 1º, § 1º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º - Para fins do disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais são consideradas instituições financeiras.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2026.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO - Presidente do Banco

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.281, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 32)

Estabelece os critérios a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação contábeis de ativos virtuais.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2026, com base no art. 4º, *caput*, incisos VIII e XII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolveu:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Resolução estabelece os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação de ativos virtuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

Parágrafo único - O disposto nesta Resolução não se aplica:

I - aos ativos que sejam uma representação virtual de ativos cujos critérios de reconhecimento e mensuração estejam previstos em regulamentação específica;



II - aos ativos e aos passivos que se enquadrem na definição de instrumento financeiro prevista na regulamentação vigente; e

III - às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades corretoras de câmbio e às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E BAIXA

Seção I

Dos Ativos Adquiridos ou Recebidos

Art. 2º - Os ativos mencionados no art. 1º, *caput*, devem ser reconhecidos inicialmente:

I - no caso de aquisição, pelo valor efetivamente pago; ou

II - nos demais casos, pelo valor justo, conforme o disposto na regulamentação específica, na data:

a) do cumprimento da obrigação de performance, no caso de ativos recebidos pela prestação de serviços; ou

b) do recebimento, no caso de ativos recebidos de forma gratuita.

Art. 3º - Após o reconhecimento inicial, as instituições mencionadas no art.

1º, *caput*, devem mensurar, no mínimo mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, os ativos virtuais pelo valor justo, conforme regulamentação vigente, computando a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou de despesa no resultado do período.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica:

I - aos ativos virtuais emitidos por entidades integrantes do mesmo grupo econômico, que devem ser mensurados, no mínimo mensalmente, pelo menor valor entre o custo e o valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo as alterações nesse valor em contrapartida ao resultado do período; e

II - aos ativos virtuais projetados sob a forma de tokens não fungíveis, que devem ser mensurados pelo custo, líquido das provisões para perdas por redução ao valor recuperável, apurado conforme o disposto na regulamentação específica.

§ 2º - O valor recuperável dos ativos de que trata o inciso II do § 1º deve ser apurado, no mínimo:



I - anualmente; e

II - sempre que houver evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa nesse valor.

Art. 4º - Os ativos mencionados no art. 1º, *caput*, devem ser baixados caso:

I - sejam vendidos;

II - haja transferência substancial dos riscos e benefícios; ou

III - sejam descontinuados.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso III do *caput*, configuram indícios de descontinuidade do ativo as seguintes situações:

I - abandono ou extinção do projeto ou protocolo em que o ativo virtual está vinculado;

II - retirada de listagem em bolsas, corretoras ou plataformas relevantes;

III - perda de valor econômico ou liquidez;

IV - restrição regulatória ou legal para o uso do ativo virtual; e

V - outras situações que indiquem que o ativo virtual deixou de atender aos critérios para a definição ou para o reconhecimento de ativos previstos na regulamentação específica.

§ 2º - A instituição deve estabelecer critérios consistentes e passíveis de verificação, devidamente documentados, para configurar a descontinuidade de que trata este artigo.

§ 3º - Os ganhos ou as perdas apurados por ocasião da baixa devem ser reconhecidos pelas instituições mencionadas no art. 1º no resultado do período.

Seção II

Dos Ativos Virtuais Emitidos

Art. 5º - As obrigações decorrentes da emissão de ativos virtuais pela própria instituição, conforme regulamentação específica, devem ser reconhecidas:

I - como passivo financeiro, quando houver obrigação de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro; ou

II - como passivo não financeiro, pelo valor previsto para a liquidação da obrigação, quando houver obrigação de entregar ativo não financeiro.



§ 1º - Caso a instituição não assuma nenhum tipo de compromisso ou de obrigação na emissão de ativos virtuais, os valores recebidos devem ser reconhecidos como receita no resultado do período.

§ 2º - Os passivos mencionados nos incisos I e II do *caput* devem ser baixados quando a obrigação for integralmente cumprida.

Seção III

Dos Ativos Virtuais Custodiados

Art. 6º - Os ativos virtuais de terceiros em custódia devem ser registrados em conta de compensação, pelos critérios de mensuração previstos no art. 3º, *caput* e § 1º, e reavaliados, no mínimo mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços.

Art. 7º - Os ativos virtuais de terceiros em custódia utilizados em operações próprias devem ser reconhecidos no passivo, conforme a natureza da operação, pelo valor justo do ativo virtual custodiado.

CAPÍTULO III

DA EVIDENCIAÇÃO

Art. 8º - As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, devem evidenciar em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação aos ativos de que trata esta Resolução:

I - a descrição dos critérios e procedimentos contábeis referentes ao reconhecimento e à mensuração, de forma a possibilitar que os usuários das demonstrações financeiras possam realizar um julgamento adequado sobre as políticas contábeis adotadas;

II - a descrição dos principais riscos associados a cada categoria de ativo virtual;

III - para os ativos mantidos ou recebidos mensurados conforme o art. 3º, *caput*:

a) as quantidades e suas variações no período de reporte, segregadas por natureza;

b) o valor contábil no reconhecimento inicial e na data de reporte, segregado por natureza;

c) o valor justo por nível de hierarquia;

d) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrentes de ajuste a valor justo;

e) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrentes da baixa; e

f) o mercado principal de negociação;

IV - para os ativos mantidos ou recebidos mensurados conforme o art. 3º, § 1º:



- a) as quantidades e suas variações no período de reporte, segregadas por natureza; e
- b) as alterações no valor contábil durante o período;

V - para os ativos virtuais por ela emitidos:

- a) a descrição da sua natureza;

b) as variações na melhor estimativa da saída de recursos para liquidar a obrigação no início e no fim do período de reporte; e

- c) as quantidades e suas variações no período de reporte, segregadas por natureza; e

VI - para os ativos virtuais de terceiros custodiados, as quantidades e os valores, destacando as variações no valor justo no início e no fim do período de reporte.

Parágrafo único - A evidenciação de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deve ser feita para cada categoria relevante e de forma agregada para as categorias não consideradas relevantes.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução, inclusive quanto aos requisitos de divulgação de informações.

Art. 10 - O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas instituições para avaliação a valor justo dos ativos de que trata esta Resolução, caso identifique inadequação na definição desses modelos.

Art. 11 - As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie, de forma clara e objetiva, os critérios utilizados para a mensuração dos ativos de que trata esta Resolução, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar.

Art. 12 - As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, devem aplicar o disposto nesta Resolução prospectivamente a partir da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único - Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação dos critérios contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.



GABRIEL MURICCA GALÍPOLO - Presidente do Banco

RESOLUÇÃO BCB Nº 550, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 156)

Estabelece os critérios a serem observados pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio e pelas sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais no reconhecimento, na mensuração e na evidência contábeis de ativos virtuais.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 24 de fevereiro de 2026, com base nos arts. 9ºA da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º e 7º, *caput*, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, *caput*, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, 6º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e 1º e 2º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Resolução estabelece os critérios contábeis a serem observados pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio e pelas sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais no reconhecimento, na mensuração e na evidência de ativos virtuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

Parágrafo único - O disposto nesta Resolução não se aplica:

I - aos ativos que sejam uma representação virtual de ativos cujos critérios de reconhecimento e mensuração estejam previstos em regulamentação específica; e

II - aos ativos e aos passivos que se enquadrem na definição de instrumento financeiro prevista na regulamentação vigente.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E BAIXA

Seção I

Dos Ativos Adquiridos ou Recebidos

Art. 2º - Os ativos mencionados no art. 1º, *caput*, devem ser reconhecidos inicialmente:

I - no caso de aquisição, pelo valor efetivamente pago; ou



II - nos demais casos, pelo valor justo, conforme o disposto na regulamentação específica, na data:

a) do cumprimento da obrigação de performance, no caso de ativos recebidos pela prestação de serviços; ou b) do recebimento, no caso de ativos recebidos de forma gratuita.

Art. 3º - Após o reconhecimento inicial, as instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, devem mensurar, no mínimo mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, os ativos virtuais pelo valor justo, conforme regulamentação vigente, computando a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou de despesa no resultado do período.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica:

I - aos ativos virtuais emitidos por entidades integrantes do mesmo grupo econômico, que devem ser mensurados, no mínimo mensalmente, pelo menor valor entre o custo e o valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo as alterações nesse valor em contrapartida ao resultado do período; e

II - aos ativos virtuais projetados sob a forma de tokens não fungíveis, que devem ser mensurados pelo custo, líquido das provisões para perdas por redução ao valor recuperável, apurado conforme o disposto na regulamentação específica.

§ 2º - O valor recuperável dos ativos de que trata o inciso II do § 1º deve ser apurado, no mínimo:

I - anualmente; e

II - sempre que houver evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa nesse valor.

Art. 4º - Os ativos mencionados no art. 1º, *caput*, devem ser baixados caso:

I - sejam vendidos;

II - haja transferência substancial dos riscos e benefícios; ou

III - sejam descontinuados.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso III do *caput*, configuram indícios de descontinuidade do ativo as seguintes situações:

I - abandono ou extinção do projeto ou protocolo em que o ativo virtual está vinculado;

II - retirada de listagem em bolsas, corretoras ou plataformas relevantes;

III - perda de valor econômico ou liquidez;



IV - restrição regulatória ou legal para o uso do ativo virtual; e

V - outras situações que indiquem que o ativo virtual deixou de atender aos critérios para a definição ou para o reconhecimento de ativos previstos na regulamentação específica.

§ 2º - A instituição deve estabelecer critérios consistentes e passíveis de verificação, devidamente documentados, para configurar a descontinuidade de que trata este artigo.

§ 3º - Os ganhos ou as perdas apurados por ocasião da baixa devem ser reconhecidos pelas instituições mencionadas no art. 1º no resultado do período.

Seção II

Dos Ativos Virtuais Emitidos

Art. 5º - As obrigações decorrentes da emissão de ativos virtuais pela própria instituição, conforme regulamentação específica, devem ser reconhecidas:

I - como passivo financeiro, quando houver obrigação de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro; ou

II - como passivo não financeiro, pelo valor previsto para a liquidação da obrigação, quando houver obrigação de entregar ativo não financeiro.

§ 1º - Caso a instituição não assuma nenhum tipo de compromisso ou de obrigação na emissão de ativos virtuais, os valores recebidos devem ser reconhecidos como receita no resultado do período.

§ 2º - Os passivos mencionados nos incisos I e II do *caput* devem ser baixados quando a obrigação for integralmente cumprida.

Seção III

Dos Ativos Virtuais Custodiados

Art. 6º - Os ativos virtuais de terceiros em custódia devem ser registrados em conta de compensação, pelos critérios de mensuração previstos no art. 3º, *caput* e § 1º, e reavaliados, no mínimo mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços.

Art. 7º - Os ativos virtuais de terceiros em custódia utilizados em operações próprias devem ser reconhecidos no passivo, conforme a natureza da operação, pelo valor justo do ativo virtual custodiado.

CAPÍTULO III DA EVIDENCIAÇÃO

Art. 8º - As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, devem evidenciar em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação aos ativos de que trata esta Resolução:



I - a descrição dos critérios e procedimentos contábeis referentes ao reconhecimento e à mensuração, de forma que os usuários das demonstrações financeiras possam realizar um julgamento adequado sobre as políticas contábeis adotadas;

II - a descrição dos principais riscos associados a cada categoria de ativo virtual;

III - para os ativos mantidos ou recebidos mensurados conforme o art. 3º, *caput*:

a) as quantidades e suas variações no período de reporte, segregadas por natureza;

b) o valor contábil no reconhecimento inicial e na data de reporte, segregado por natureza;

c) o valor justo por nível de hierarquia;

d) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrentes de ajuste a valor justo;

e) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrentes da baixa; e

f) o mercado principal de negociação;

IV - para os ativos mantidos ou recebidos mensurados conforme o art. 3º, § 1º:

a) as quantidades e suas variações no período de reporte, segregadas por natureza; e

b) as alterações no valor contábil durante o período;

V - para os ativos virtuais por elas emitidos:

a) a descrição da sua natureza;

b) as variações na melhor estimativa da saída de recursos para liquidar a obrigação no início e no fim do período de reporte; e

c) as quantidades e suas variações no período de reporte, segregadas por natureza; e

VI - para os ativos virtuais de terceiros custodiados, as quantidades e os valores, destacando as variações no valor justo no início e no fim do período de reporte.

Parágrafo único - A evidenciação de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deve ser feita para cada categoria relevante e de forma agregada para as categorias não consideradas relevantes.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 9º - O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas instituições para avaliação a valor justo dos ativos de que trata esta Resolução, caso identifique inadequação na definição desses modelos.

Art. 10 - As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie, de forma clara e objetiva, os critérios utilizados para a mensuração dos ativos de que trata esta Resolução, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar.

Art. 11 - As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, devem aplicar o disposto nesta Resolução prospectivamente a partir da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único - Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação dos critérios contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN - Diretor de Regulação

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.307, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 100)

Substitui o Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, no Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025, e na Portaria MF nº 3.278, de 31 de dezembro de 2025, resolve:

Art. 1º - O Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

GASTO TRIBUTÁRIO NÃO ALCANÇADO PELA REDUÇÃO LINEAR



1	<p>Entidades Filantrópicas</p> <p>Isenção da Contribuição para o PIS/Pasep para as entidades beneficentes de assistência social.</p> <p>Constituição Federal do Brasil 1988, art. 195, § 7º; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.</p>
2	<p>Entidades Filantrópicas</p> <p>Isenção da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social.</p> <p>Constituição Federal do Brasil 1988, art. 195, § 7º; Lei Complementar nº 187/2021.</p>
3	<p>Exportação da Produção Rural</p> <p>Não incidência da contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica).</p> <p>Constituição Federal do Brasil 1988, art. 149, § 2º, I; Lei nº 8.870/94, art. 25.</p>
4	<p>Máquinas e Equipamentos - CNPq</p> <p>Isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.</p> <p>Lei nº 8.010/90; Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, h.</p>
5	<p>Máquinas e Equipamentos - CNPq</p> <p>Isenção do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Isenção do imposto para importações autorizadas pelo CNPq.</p> <p>Art. 1º, da Lei nº 8.010/90; art. 2º, I, e, f, g, da Lei nº 8.032/90; art. 136, e, § 1º do Decreto nº 6.759/09.</p>
6	<p>Minha Casa, Minha Vida</p> <p>Redução para 1% da alíquota do Regime Especial de Tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe ao PIS 0,09%.</p> <p>Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º e 2º-A.</p>
7	<p>Minha Casa, Minha Vida</p> <p>Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor</p>



	comercial até limite estabelecido em lei. Cabe a Cofins 0,44%. Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º e 2º-A.
8	Minha Casa, Minha Vida Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe ao IRPJ 0,31%. art. 4º, § 6º da Lei nº 10.931/04; art. 2º da Lei nº 12.024/09
9	Minha Casa, Minha Vida Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe a CSLL 0,16%. art. 4º, § 6º da Lei nº 10.931/04; art. 2º da Lei nº 12.024/09
10	Padis - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado. Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11 e Decreto 10.615/21
11	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores Redução em 100% das alíquotas do IR e adicional incidentes sobre o lucro da exploração, nas vendas dos dispositivos efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS. Crédito financeiro a título de IRPJ concedido para empresas habilitadas no PADIS. O valor do crédito financeiro é calculado com base no investimento em pesquisa e desenvolvimento e no faturamento no mercado interno. Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11 e Decreto 10.615/21
12	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores Crédito financeiro a título de CSLL concedido para empresas habilitadas no PADIS. O valor do crédito financeiro é calculado com base no investimento em pesquisa e desenvolvimento e no faturamento no mercado interno. Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11 e Decreto 10.615/21
13	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores



	<p>Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, ferramentas computacionais (software) para incorporação no ativo imobilizado. e matéria-prima e insumos importados.</p> <p>Lei 11.484/07, arts. 1º a 11, em específico: art. 3º, § 5º; Lei nº 13.159 e Decreto 10.615/21</p>
14	<p>Prouni - Programa Universidade para Todos</p> <p>Isenção do tributo à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao Prouni. A isenção recairá sobre a receita auferida e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas</p> <p>art. 8º da Lei nº 11.096/05</p>
15	<p>PROUNI - Programa Universidade para Todos</p> <p>Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor do lucro e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.</p> <p>art. 8º da Lei nº 11.096/05</p>
16	<p>Simplex Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte</p> <p>Redução da base de cálculo e modificação das alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que optaram pelo Simplex Nacional.</p> <p>Artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal; e Lei Complementar nº 123/06.</p>
17	<p>MEI - Microempreendedor Individual</p> <p>Redução da alíquota (5%) da contribuição previdenciária do segurado microempreendedor individual.</p> <p>Lei complementar nº 123/06, art. 18-A, § 3º, V, a.</p>
18	<p>Dona de Casa</p> <p>Redução da alíquota (5%) da contribuição previdenciária do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.</p> <p>Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, II, b.</p>
19	<p>Zona Franca de Manaus -ZFM - Importação de Matéria-Prima</p> <p>Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela Suframa.</p> <p>Lei nº 10.865/04, art. 14-A.</p>



20	<p>Zona Franca de Manaus - ZFM - Importação de Bens de Capital</p> <p>Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.</p> <p>Lei nº 11.196/05, art. 50; Lei nº 10.865/04, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.691/06.</p>
21	<p>Zona Franca de Manaus - Matéria-Prima Produzida na ZFM</p> <p>Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela Suframa.</p> <p>Lei nº 10.637/02, art. 5º-A; Decreto nº 5.310/04.</p>
22	<p>Zona Franca de Manaus - ZFM - e Área de Livre Comércio - ALC - Alíquotas Diferenciadas</p> <p>Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM e na ALC, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela Suframa. I) 0,65% e 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a) na ZFM e na ALC; b) fora da ZFM e da ALC, que apure Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins no regime de não-cumulatividade; II) 1,3% e 6%, no caso de venda efetuada a: a) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; b) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente,</p> <p>excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins; c) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e da ALC e que seja optante pelo Simples; d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. Crédito na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela Suframa, determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% e 4,6% e, na situação "II b", mediante a aplicação da alíquota de 1,65% e 7,60%. Redução a zero das alíquotas na venda de pneus e câmaras de ar para bicicletas, quando produzidas na ZFM.</p> <p>Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12; Decreto nº 5.310/04; Lei nº 13.097/15, art. 147.</p>
23	<p>Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</p> <p>Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Redução do imposto na saída de produtos industrializados na ZFM, para qualquer ponto do território nacional. Bens de</p>



	<p>informática - coeficiente de redução resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão-de-obra empregada. Automóveis,</p>
	<p>tratores e outros veículos terrestres - coeficiente de redução acrescido de cinco pontos percentuais. Demais produtos - redução de 88% (oitenta e oito por cento). Isenção do imposto, até o limite de compras de US\$ 2.000, no caso de bagagem de viajantes procedentes da ZFM.</p> <p>Decreto-Lei nº 288/67, art. 3º, § 1º, art. 7º, II; Decreto-Lei nº 356/68, art. 1º; Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 1º, II, c; Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, d, art. 4º; Constituição Federal do Brasil, ADCT, arts. 40, 92 e 92-A; Portaria Interministerial MIR/MCT/CICT/MC nº 272/93, art. 1º; Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 309/15, art. 1º; Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 50/18, art. 1º.</p>
24	<p>Áreas de Livre Comércio</p> <p>Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.</p>
	<p>Lei nº 7.965/89, art. 3º; Lei nº 8.210/91, art. 4º; Lei nº 8.256/91, arts. 4º e 14; Lei nº 8.387/91, art.11, § 2º; Lei nº 8.857/94, Lei nº 13.023/14, art. 3º.</p>
25	<p>Desoneração da Folha de Salários</p> <p>Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre o faturamento, com alíquota de 1,0%, 1,5%, 2,0%, 2,5%, 3,0% ou 4,5%, em substituição a incidência sobre a folha de salários.</p> <p>Lei nº 12.546/11, arts. 7º a 11.</p>
26	<p>(Revogado)</p>
27	<p>Horário Eleitoral Gratuito</p> <p>As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito. O valor da compensação será apurado de acordo com os critérios dispostos no art. 2º do Decreto 7.791/2012 e poderá ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real; ou da base de cálculo dos recolhimentos mensais; ou da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido. Aplica-se também às empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio. Aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas</p>
	<p>partidários e eleitorais.</p> <p>art. 50-E da Lei nº 9.096/95; art. 99 da Lei nº 9.504/97; Decreto nº 7.791/2012</p>



28	<p>Informática e Automação</p> <p>Crédito financeiro a título de IRPJ concedido para as pessoas jurídicas habilitadas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O valor do crédito financeiro é calculado com base no dispêndio em P&D e no faturamento no mercado interno.</p> <p>art. 4º da Lei nº 8.248/91; Lei nº 13.969/19; Decreto nº 5.906/06; Decreto nº 10.356/20</p>
29	<p>Informática e Automação</p> <p>Crédito financeiro a título de CSLL concedido para as pessoas jurídicas habilitadas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O valor do crédito financeiro é calculado com base no dispêndio em P&D e no faturamento no mercado interno.</p> <p>art. 4º da Lei nº 8.248/91; Lei nº 13.969/19; Decreto nº 5.906/06; Decreto nº 10.356/20</p>
30	<p>Inovação Tecnológica</p> <p>A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Poderá chegar a até 80% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido,</p> <p>para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT e por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos. A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados. Exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nº 8.248/1991, 8.387/1991, e 10.176/2001).</p>
	<p>arts. 19, 19-A, 26 da Lei nº 11.196/05</p>
31	<p>TI e TIC - Tecnologia de Informação e Tecnologia da Informação e da Comunicação</p> <p>Exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software) das empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC, sem prejuízo da dedução</p>



	normal. art. 13-A da Lei nº 11.774/08
32	Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados Dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes. art. 13, V da Lei nº 9.249/1995; Art. 372, §1º do Decreto nº 9.580/2018
33	Previdência Privada Fechada Isenção do Imposto de Renda e da CSLL para as entidades de previdência complementar sem fins lucrativos. art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 17 da IN SRF 588/05.
34	Entidades sem Fins Lucrativos - Associação Civil Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei. art. 15 da Lei 9.532/97

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.308, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 33)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 17 de julho de 2019, que dispõe sobre o regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos - Repetro-Industrialização.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no do art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e no Decreto nº 9.537, de 24 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 17 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º -

.....



§

1º

-

I - possuir objeto social em seu contrato ou estatuto social e código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ compatíveis com a atividade industrial admitida no regime; e

II - apresentar a seguinte documentação:

a) quando se tratar de fabricante e fornecedor dos produtos finais de que trata o art. 458, § 8º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, apresentar contrato com pelo menos uma pessoa jurídica beneficiária do Repetro ou do Repetro-Sped que demonstre a obrigação de fabricar os produtos, ainda que a fabricação não tenha sido iniciada até a data do pedido de habilitação; ou

b) quando se tratar de fabricante intermediário, apresentar contrato com pelo menos uma pessoa jurídica beneficiária do Repetro-Industrialização habilitada na condição a que se refere a alínea "a" que demonstre a obrigação de fabricação dos produtos a serem fornecidos a esta beneficiária, ainda que a fabricação não tenha sido iniciada até a data do pedido de habilitação.

....." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 709, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 142)

Altera Instrução Normativa BCB nº 385, de 30 de maio de 2023.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO PRUDENCIAL E CAMBIAL (DEREG), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 119, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 56, da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, no art. 23, § 5º, da Resolução BCB nº 54, de 16 de dezembro de 2020 e no art. 63 da Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa BCB nº 385, de 30 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 1º-J - Foram realizadas modificações nas seguintes tabelas:

I - Tabela OR2: alteração na definição de "Colunas".

II - Tabela OR3: alteração na definição de "Linha 1". (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FRANCO MOURA

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 6, DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 1)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, que "Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 12 de fevereiro de 2026.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 9, DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 1)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.315, de 15 de setembro de 2025, que "Altera a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para dispor sobre o limite da autorização para concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e a prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 22 de fevereiro de 2026.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026

Senador DAVI ALCOLUMBRE



Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 11, DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 1)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, que "Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 25 de fevereiro de 2026.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 28)

Divulga a Agenda Tributária do mês de março de 2026

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados, no mês de março de 2026, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo ou obrigação acessória.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser



antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, para os tributos relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional devidos pelo Microempreendedor Individual - Simei;

II - Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, para os tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS** relacionados ao Simples Doméstico, ao Segurado Especial e ao Microempreendedor Individual - MEI com empregado; ou

III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, para os demais tributos federais administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico .

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb mensal do contribuinte por meio do Módulo de Inclusão de Tributos - MIT.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de informação do evento especial prevista no caput não se aplica à incorporadora caso esta e



a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI - DCP até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 6º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.



§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 7º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - **Dimob**, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 8º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - **Defis** de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 9º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, **fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de**



apresentar a **Escrituração Contábil Digital - ECD** de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 10. Em caso de extinção ou encerramento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempendedor Individual - DASN-SIMEI relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 11. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 12. A Escrituração Contábil Fiscal - ECF será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil



do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 13. O valor das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Folha de Pagamento constantes da DCTFWeb deverá ser recolhida por meio de Darf gerado pelo sistema , até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 14. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora do espetáculo até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 15. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.



Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 16. O Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo será publicado na Internet, no endereço eletrônico da RFB .

Art. 17. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO ÚNICO

Dia de vencimento	Código de Receita	Grupo de Tributo	Descrição	Período de Apuração	Periodicidade
0	9438	Cide - Combustíveis	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	Importação, cujo despacho aduaneiro tenha se verificado no mesmo dia	Diária
0	5442	Cofins	Cofins s/ Importação de serviços	FG ocorrido no mesmo dia	Diária
0	0107	IE	Imposto sobre a Exportação	Exportação, cujo despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes	Diária
0	2063	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	FG ocorrido no mesmo dia	Diária
0	0422	IRRF	Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária



0	0473	IRRF	Renda e proventos de qualquer natureza - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária
0	0481	IRRF	Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária
0	5192	IRRF	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária
0	5286	IRRF	Aplicações financeiras - Recolhimento na data da remessa - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária
0	9412	IRRF	Fretes internacionais - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária
0	9427	IRRF	Remuneração de direitos - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária
0	9466	IRRF	Previdência privada e Fapi - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária
0	9478	IRRF	Aluguel e arrendamento - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária
0	5217	IRRF	Pagamento a beneficiário não identificado	FG ocorrido no mesmo dia	Diária
0	0026	IRRF	Rendimentos do Trabalho de Qualquer Natureza, como os Provenientes de Pensão, Aposentadoria, Prêmios em Concursos e Comissões - Residentes no Exterior - Operações Intra Orçamentárias	FG ocorrido no mesmo dia	Diária
0	1841	IRRF	Lucros ou Dividendos - não	FG ocorrido no	Diária



			residentes no país	mesmo dia	
0	5434	PIS/Pasep	PIS/Pasep s/ Importação de serviços	FG ocorrido no mesmo dia	Diária
4	1150	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	3º decêndio mês anterior (28/02/2026)	Decencial
4	7893	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Física	3º decêndio mês anterior (28/02/2026)	Decencial
4	4290	IOF	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	3º decêndio mês anterior (28/02/2026)	Decencial
4	5220	IOF	Operações de Câmbio - Saída de moeda	3º decêndio mês anterior (28/02/2026)	Decencial
4	6854	IOF	Aplicações Financeiras	3º decêndio mês anterior (28/02/2026)	Decencial
4	6895	IOF	Factoring	3º decêndio mês anterior (28/02/2026)	Decencial
4	3467	IOF	Seguros	3º decêndio mês anterior (28/02/2026)	Decencial

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 28)

Dispõe sobre a habilitação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) para fins de recebimento de doações por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em



vista o disposto nos arts. 260 a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 4ºA da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e no art. 8ºE da Instrução Normativa nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011, declara:

Art. 1º - A habilitação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) para fins de recebimento de doações por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) obedecerá ao disposto neste Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º - Estão habilitados para o recebimento de doações por meio da DIRPF 2026 os FDCA e os FDI constantes, respectivamente, dos Anexos I e II deste Ato Declaratório Executivo, disponíveis no Portal de Dados Abertos, no endereço eletrônico <<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/repasses-daarrecadacao-federal>>.

§ 1º - Considera-se habilitado para o recebimento de doações, nos termos do art. 1º, o FDCA ou FDI que atenda aos seguintes requisitos:

I - esteja inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e em situação ativa; e

II - tenha natureza jurídica de fundo público da administração direta federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 3º - Os FDCA e os FDI constantes, respectivamente, dos Anexos III e IV deste Ato Declaratório Executivo, disponíveis no endereço eletrônico a que se refere o *caput* do art. 2º, foram considerados não habilitados para o recebimento de doações por meio da DIRPF 2026.

Parágrafo único - Os repasses dos valores eventualmente doados em exercícios anteriores aos fundos a que se refere o *caput* serão efetuados por meio de procedimentos multiexercício, em 2026 e anos posteriores, desde que o fundo beneficiário providencie a atualização de seus dados cadastrais em tempo hábil, observado o seguinte procedimento:

I - tratando-se de FDCA, a atualização de dados deve ser feita no endereço eletrônico <cadastrofdca.mdh.gov.br>, no prazo estabelecido pela Portaria MMFDH nº 2.006, de 13 de julho de 2021; e

II - tratando-se de FDI, a atualização de dados deve ser feita no endereço eletrônico <cadastrofdi.mdh.gov.br>, no prazo estabelecido pela Portaria MMFDH nº 2.731, de 16 de agosto de 2021.

Art. 4º - Os repasses de valores doados aos FDCA e aos FDI por meio da DIRPF serão efetuados nas seguintes datas:

I - valores referentes aos exercícios de 2013 a 2025 ainda não repassados, até 30 de junho de 2026, desde que a chave pix CNPJ em banco público esteja em situação ativa e II - valores referentes ao exercício de 2026, até 31 de julho de 2026, desde que a chave pix CNPJ em banco público esteja em situação ativa.



Art. 5º - Depois de efetuados os repasses a que se refere o inciso II do art. 4º a Coordenação Geral de Arrecadação e Direito Creditório (Codar) divulgará, por meio de Ato Declaratório Executivo específico, a relação dos fundos para os quais foram feitas doações por meio da DIRPF 2026.

Art. 6º - Os administradores de fundos municipais inabilitados por "duplicidade de cadastro" devem regularizar a situação junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, pois cada município deve manter apenas um fundo de cada tipo, conforme determina o art. 3º da Resolução CONANDA nº 137/2010 para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, regra que também se aplica ao Fundo do Idoso.

Art. 7º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 1, pág. 48)

Altera a denominação do Código de Receita 6313, constante do item 2 da Tabela de Códigos de Receita integrante do art. 2º do Ato Declaratório Executivo Codar nº 16, de 25 de junho de 2025.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 21, *caput*, inciso IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º - O Código de Receita 6313, constante do item 2 da Tabela de Códigos de Receita integrante do art. 2º do Ato Declaratório Executivo Codar nº 16, de 25 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte denominação:

Item	Código de Receita (Darf)	Denominação
2	6313	IRPF - Prêmio Líquido - Loteria de Apostas de Quota Fixa e Fantasy Sport

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 7, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 33)**

Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 23 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre a habilitação dos Fundos da Criança e do Adolescente e dos Fundos da Pessoa Idosa para recebimento de doações por meio da DIRPF.

A COORDENADORA-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO SUBSTITUTA, no exercício da atribuição prevista no art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 5º da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, declara:

Art. 1º - O Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 23 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - Estão habilitados para o recebimento de doações por meio da DIRPF 2026 os FDCA e os FDI constantes, respectivamente, dos Anexos I e II deste Ato Declaratório Executivo, disponíveis no Portal de Dados Abertos, no endereço eletrônico <<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/repasses-daarrecadacao-federal>>.

O acesso às informações pode ser realizado pelo seguinte caminho: Portal de Dados Abertos > Repasses da Arrecadação Federal > Recursos." (NR)

Art. 3º - Os FDCA e os FDI constantes, respectivamente, dos Anexos III e IV deste Ato Declaratório Executivo, disponíveis no endereço eletrônico a que se refere o *caput* do art. 2º, foram considerados não habilitados para o recebimento de doações por meio da DIRPF 2026." (NR)

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nota Editorial

Trecho em negrito: Publicado conforme DOU.

MARIA ALICE GONÇALVES BARROS

**PORTARIA PGFN/MF Nº 513, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 33)**

Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública nos municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais que especifica.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, o art. 43, inciso IV, b, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 82, de 14 de janeiro de 2026, e o art. 7ºA da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública nos municípios listados nos Anexos I e II.

§ 1º - Aos sujeitos passivos com domicílio tributário nos municípios previstos no Anexo I se aplica o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º.

§ 2º - Aos sujeitos passivos com domicílio tributário nos municípios previstos no Anexo II se aplica o disposto no art. 5º.

Art. 2º - Os vencimentos das parcelas dos programas de negociação administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de maio de 2026, para as parcelas com vencimento em fevereiro de 2026; e

II - de junho de 2026, para as parcelas com vencimento em março de 2026.

§ 1º - O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência da negociação.

§ 2º - O disposto no inciso I do *caput* abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

§ 3º - A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 4º - A prorrogação de que trata esta Portaria não se aplica aos parcelamentos que tenham por objeto débitos apurados conforme Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º - Ficam suspensos, por noventa dias:



I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN nº 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18, *caput* e § 1º, da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo para apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018;

IV - o prazo para impugnação e recurso de decisão proferida nos casos de rescisão de transação tributária, previstos nos arts. 70 e 73 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022; e

V - os prazos relativos aos atos administrativos proferidos no âmbito das transações tributárias, regidos pela Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, inclusive de recursos contra decisão que indeferiu transação individual e revisão de capacidade de pagamento.

Art. 4º - Ficam suspensas, por noventa dias, as seguintes medidas:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - averbação pré-executória prevista no Capítulo V da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018;

III - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR; e

IV - início de procedimentos de exclusão de contribuintes de negociações administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas.

Art. 5º - Fica suspenso, por noventa dias, nos termos do art. 7ºA da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

I - os prazos de inclusão de novos registros no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin; e

II - a dispensa de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único - Fica dispensada a consulta prévia ao Cadin, durante o prazo do *caput* deste artigo, em relação a auxílios e financiamentos relacionados aos esforços de superação da crise.



Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

ANEXO I

Municípios que tiveram o estado de calamidade pública reconhecido por ato estadual

Município	Ato Normativo
Juiz de Fora	Decreto NE nº 166, de 24 de fevereiro de 2026, do Estado de Minas Gerais
Ubá	Decreto NE nº 167, de 24 de fevereiro de 2026, do Estado de Minas Gerais

ANEXO II

Municípios que tiveram o estado de calamidade pública reconhecido por ato federal

Município	Ato Normativo
Juiz de Fora	Portaria nº 572, de 24 de fevereiro de 2026, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Ubá	Portaria nº 580, de 24 de fevereiro de 2026, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Matias Barbosa	Portaria nº 583, de 24 de fevereiro de 2026, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 4/2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 3)

O MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (MEMP), torna público o Edital de Chamamento Público nº 4/2026 visando à seleção de organização da sociedade civil (OSC) interessada em celebrar termo de fomento que tenha por objeto a execução de projetos voltados à modernização e à desburocratização do ambiente de negócios, ao fomento à inovação empresarial e ao fortalecimento das Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), com a finalidade de ampliar o alcance e a efetividade das políticas públicas desenvolvidas pela Pasta.

Constitui objeto do edital a seleção de propostas para a celebração de parceria com a União, por intermédio do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), por meio da formalização de termo de fomento, cuja gestão caberá à Secretaria Nacional de Ambiente de Negócios (SANE).



As propostas deverão ser elaboradas e apresentadas seguindo o roteiro disponibilizado pela Administração Pública, constante do Anexo V do Edital.

O procedimento de seleção reger-se-á pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e pelos demais normativos aplicáveis, além das condições previstas no Edital.

Poderão ser selecionadas mais de uma proposta, observada a ordem de classificação e a disponibilidade orçamentária para a celebração dos termos de fomento.

INSCRIÇÃO: Envio das propostas pelas OSCs compreende o período de 27 de fevereiro de 2026 a 31 de março de 2026.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Os créditos orçamentários necessários ao custeio de despesas relativas ao Edital são provenientes da funcional programática 10.69101.23.691.2802.210C.0001. Os recursos destinados à execução das parcerias de que tratam o Edital são provenientes do orçamento do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, autorizado pela Lei nº 15.346 de 14 de janeiro de 2026, UG 690011, por meio da Ação 10.69101.23.691.2802.210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato.

A íntegra do Edital e seus anexos poderão ser obtidos nos endereços eletrônicos: no site do Transferegov, acessível em <https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home> (Programa 6900020260050), e na página oficial deste Ministério, disponível em <https://www.gov.br/memp/pt-br>.

MARCIO LUIZ FRANCA GOMES - Ministro de Estado

2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Normas de Administração Tributária.

AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. ABRANGÊNCIA. MULTA ISOLADA.

A multa isolada não podia ser incluída na autorregularização incentivada instituída pela Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 28 de dezembro de 2023, pois o referido programa de parcelamento só abrangia os tributos e os acréscimos, correspondentes às multas de ofício e de mora associadas e aos juros de mora.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 113; Lei nº 9.430, de 1996, art. 43; Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023, arts. 2º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 2023, arts. 2º, 3º e 4º.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE - REGPI. PRAZO ORIGINAL DE VALIDADE DA INSCRIÇÃO.

As inscrições de pessoas jurídicas no REGPI têm os seguintes prazos originais de validade:

a) 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação, no Diário Oficial da União - DOU ou no sistema e-Editais, do Ato Declaratório Executivo - ADE que formalizou a concessão do regime, na hipótese de ADE emitido no período de 24 de julho de 2018 a 1º de junho de 2022 ou a partir de 24 de julho de 2022; e

b) 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação, no DOU, do ADE que formalizou a concessão do regime, na hipótese de ADE emitido no período de 2 de junho de 2022 a 23 de julho de 2022.

PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO ORIGINAL DE VALIDADE DA INSCRIÇÃO.

O art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, com redação da Instrução Normativa RFB nº 2.037, de 2021, estendeu, excepcionalmente, o prazo original de validade da inscrição no REGPI concedida entre 24 de julho de 2018 e 23 de julho de 2020 para 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação, no DOU, do ADE que formalizou a concessão do regime.

Posteriormente, o mesmo art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, com a nova redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.085, de 2022, estendeu, excepcionalmente, o prazo original de validade da inscrição no REGPI concedida entre 24 de julho de 2018 e 23 de julho de 2022 para 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação, no DOU, do ADE que formalizou a concessão do regime.

Dispositivos legais: Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, art. 5º, *caput* e §§ 1º e 3º, e art. 10; Instrução Normativa RFB nº 2.037, de 2021; Instrução Normativa RFB nº 2.085, de 2022; Instrução Normativa RFB nº 2.217, de 2024, arts. 6º, *caput*, 12, 13 e 14.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.



Não produz efeitos a consulta que trata de fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, ou que não contém os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 1, pág. 48)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.

Na apuração de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, não há diferença de valores (ou seja, crédito complementar a ser apurado) decorrente da utilização do 'ICMS incidente' calculado pelo método do gross up em lugar do 'ICMS destacado' de que trata o Tema 69 do STF.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 7º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º, inciso XIII; STF RE nº 574.706 (Tema 69); Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 26, inciso XII.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.

Na apuração de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, não há diferença de valores (ou seja, crédito complementar a ser apurado) decorrente da utilização do 'ICMS incidente' calculado pelo método do gross up em lugar do 'ICMS destacado' de que trata o Tema 69 do STF.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 6º; Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º, inciso XIV; STF RE nº 574.706 (Tema 69); Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 26, inciso XII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 1, pág. 49)**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE - REGPI. RENOVAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE.

A renovação da inscrição no REGPI ocorrida em agosto de 2021, sob a égide da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, com redação da Instrução Normativa RFB nº 2.037, de 2021, é válida por 3 (três) anos, produzindo efeitos a partir da publicação, no Diário Oficial da União - DOU, do Ato Declaratório Executivo - ADE que concedeu a referida renovação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, arts. 5º, 10 e 19.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Normas de Administração Tributária.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. RET - PMCMV. PRODUÇÃO DE EFEITOS. REQUERIMENTO.

O incorporador responsável por empreendimento já optante pelo RET - Incorporações Imobiliárias pode requerer a adesão ao RET - PMCMV para as unidades habitacionais - comercializadas ou não - que se qualifiquem como imóveis residenciais de interesse social, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 2024.

A coexistência, no mesmo empreendimento, de unidades destinadas às demais faixas de renda previstas no art. 5º da Lei nº 14.620, de 2023, não obsta a fruição concomitante desses regimes especiais de tributação (alíquota de 1% para a Faixa Urbano 1 e alíquota padrão de 4% para as demais unidades abrangidas pelo RET).

As receitas decorrentes da alienação de imóveis residenciais de interesse social somente se submeterão ao regime de 1% (um por cento) após a efetivação do requerimento via internet, aplicando-se às parcelas recebidas a partir de tal marco.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, arts. 5º e 31; Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, arts. 21 a 23 e 24.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 35)**

Assunto: Obrigações Acessórias.

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC. CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ. CENTRALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A abertura de número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ para os planos de previdência complementar, determinada no art. 5º da Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, não confere personalidade jurídica aos referidos planos.

As obrigações acessórias de patrocinadoras e das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, referentes aos planos de previdência complementar, devem conter as informações centralizadas no CNPJ da EFPC e não nos CNPJ dos planos.

Dispositivos Legais: Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, art. 5º, Resolução Previc nº 12, de 16 de agosto de 2022, Nota RFB/SUFIS nº 8, de 10 de outubro de 2022, Ato Declaratório Executivo Cocad/RFB nº 8, de 20 de setembro de 2021, art. 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Não produz efeitos a consulta que verse sobre matéria estranha à legislação tributária.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 48 a 53; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIII.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 35)

Assunto: Normas de Administração Tributária.

CONSÓRCIO MODULAR. REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DIÁRIAS DE SAÍDA DE PRODUTO E DE DEVOLUÇÃO.

POSSIBILIDADE. Em regimes especiais de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, concedidos a planta fabril que utiliza o processo denominado consórcio modular, que consiste na reunião, dentro da mesma planta fabril, do produtor do bem final e de seus fornecedores, que são responsáveis, cada qual, por parte do processo industrial, não haverá dispensa de obrigação acessória, nos termos do inciso V do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001, caso seja emitida uma nota fiscal diária com o total de saídas de produtos



industrializados de seu estabelecimento e uma nota fiscal diária com o total diário de devoluções e desde que haja sistema de controle automatizado de entradas e saídas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA QUE REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

Dispositivos legais: Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010 -Regulamento do IPI - Ripi, arts. 231, 407 e 434, inciso IV; e Instrução Normativa RFB nº 85, de 11 de outubro de 2001, art. 6º, inciso V.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 35)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO REAL. ENCARGO DE DEPRECIAÇÃO. AERONAVE UTILIZADA PARA TRANSPORTE DE PESSOAL. ATIVIDADE RURAL.

É permitida, para fins de apuração do lucro real, a dedução dos encargos de depreciação de aeronave que seja utilizada para transporte de pessoal entre os estabelecimentos produtores de pessoa jurídica que se dedique à atividade rural.

ATIVIDADE RURAL. ATIVO NÃO CIRCULANTE IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO INCENTIVADA .

Aeronave utilizada apenas para transporte de pessoal entre os estabelecimentos produtores de pessoa jurídica que se dedique à atividade rural não se sujeita à depreciação incentivada de bens do ativo não circulante imobilizado de que trata o art. 325 do Regulamento do Imposto de Renda, de 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 57; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, III; Regulamento do Imposto de Renda, de 2018, arts. 317, § 5º, e 325; Instrução Normativa RFB nº 11, de 1996, art. 25, parágrafo único.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO AJUSTADO. ENCARGO DE DEPRECIAÇÃO. AERONAVE UTILIZADA PARA TRANSPORTE DE PESSOAL. ATIVIDADE RURAL.

É permitida, para fins de apuração do resultado ajustado, a dedução dos encargos de depreciação de aeronave que seja utilizada para transporte de pessoal entre os estabelecimentos produtores de pessoa jurídica que se dedique à atividade rural.



ATIVIDADE RURAL. ATIVO NÃO CIRCULANTE IMOBILIZADO. DEPRECIÇÃO INCENTIVADA .

Aeronave utilizada apenas para transporte de pessoal entre os estabelecimentos produtores de pessoa jurídica que se dedique à atividade rural não se sujeita à depreciação incentivada de bens do ativo não circulante imobilizado, de que trata o art. 325 do Regulamento do Imposto de Renda, de 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 57; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, III; Regulamento do Imposto de Renda, de 2018, arts. 317, § 5º, e 325; Instrução Normativa RFB nº 11, de 1996, art. 25, parágrafo único.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta formulada sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 27/02/2026 (nº 39, Seção 1, pág. 35)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. DESNECESSIDADE DE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A atividade de instalação, manutenção e reparação elétrica é tributada pelo ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, POR SE CLASSIFICAR como serviço de instalação, reparação e manutenção em geral de que trata o inciso IX do § 5ºB do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Não há a retenção de 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre as receitas auferidas por empresa optante pelo Simples Nacional que preste serviços de instalação, manutenção e reparação elétrica com fornecimento de material, por se tratar de prestação de serviço sujeito a tributação na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O serviço de instalação, manutenção e reparação elétrica, caso prestado mediante cessão ou locação de mão de obra, sujeita a empresa prestadora à exclusão do Simples



Nacional, nos termos do art. 167, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À **SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 36, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 68, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, XII, § 1º e art. 18, § 5ºB, IX; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, *caput* e § 1º; e Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 166 e 167 e Anexo VI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.028, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 101)

Assunto: Classificação de Mercadorias.
Código NCM 8483.60.90

Mercadoria: Componente mecânico metálico que conecta partes de uma máquina e permite movimentos angulares em várias direções, utilizado como articulação, composto por haste roscada e cabeça em formato de anel com rótula esférica interna, com diâmetro externo de 28,5 mm, diâmetro interno de 16,2 mm, comprimento total de 80 mm, diâmetro da base de 38 mm, comprimento do segmento inferior de 21 mm e rosca M16 x 2-6g-LH, denominado comercialmente "terminal rotular".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.029, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 101)

Assunto: Classificação de Mercadorias.
Código NCM 8470.50.10
Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Terminal eletrônico de pagamentos, capaz de processar e registrar em tempo real transações financeiras (TEF) em estabelecimentos comerciais, com leitor de cartões magnéticos, com chip e sem contato, conectividade via rede celular 4G LTE, Wi-Fi e Bluetooth,



sistema de geolocalização (GNSS), processador Quad-Core A53 de 2,0 GHz, coprocessador de segurança RISC Core 204 MHz, memória RAM de 1 GB (expansível a 2 GB) e memória flash de 8 GB (expansível a 32 GB), visor TFT colorido de 4 polegadas (480 x 800 pixels) e câmera frontal de 0,3 MP, touchscreen capacitivo opcional, medindo 80 mm x 78 mm x 24 mm; podendo ser utilizado no ponto de venda (PDV) ou distante dele, mediante uso de bateria externa opcional.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores; Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2 de janeiro de 2024.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.030, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 101)

**Assunto: Classificação de Mercadorias.
Código NCM 8483.90.00**

Mercadoria: Peça com corpo de metal com rosca M6 e revestimento esférico interior de plástico, com diâmetro interno de aproximadamente 10 mm, concebida para servir como assento ou alojamento para um pino esférico e assim formar uma articulação mecânica que possibilita a transmissão de força com liberdade de movimento e alinhamento automático entre os componentes conectados, denominada comercialmente "soquete de esfera".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2b) da Seção XVI e RGI 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.031, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 101)

**Assunto: Classificação de Mercadorias.
Código NCM 8483.60.90**

Mercadoria: Componente mecânico metálico concebido para atuar como uma articulação entre duas partes móveis, mesmo que desalinhadas, composto por um pino esférico montado dentro de um soquete de esfera, formando uma junta que permite liberdade de movimento em diversos eixos, com movimento mínimo permitido de 40°, rosca principal #10-32, diâmetro da esfera de 5/16", rosca do furo de conexão 1/4 - 28, altura total de 7/16" e

largura total de 7/16", aplicado na estrutura de controle do sensor em máquinas agrícolas pulverizadoras, denominado comercialmente "terminal esférico".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.032, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 1, pág. 49)

Assunto: Classificação de Mercadorias.
Código NCM 8483.30.29

Mercadoria: Rolamento plano esférico de metal com revestimento em plástico, que permite movimentos em múltiplas direções, podendo girar e oscilar, absorvendo desalinhamentos e vibrações, com aproximadamente 45 mm de diâmetro interno, 68 mm de diâmetro externo, 32 mm de largura e massa aproximada de 0,4 kg, capacidade de carga dinâmica aproximada de 360 kN e carga estática de 600 kN, denominada comercialmente "rótula esférica".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.033, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 101)

Assunto: Classificação de Mercadorias.
Código NCM 8483.90.00

Mercadoria: Peça de metal com corpo cilíndrico roscado e cabeça esférica, com aproximadamente 29,5 mm e formato próprio para ser assentada em um soquete especificamente concebido para recebê-la, e formar uma articulação mecânica que possibilita a



transmissão de força com liberdade de movimento e alinhamento automático entre os componentes conectados, denominada comercialmente "pivô esférico".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2b) da Seção XVI) e RGI 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.036, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 102)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Reforma de ofício a **Solução de Consulta Cosit nº 98.187, de 9 de setembro de 2022.**

Código NCM: 9018.20.10

Mercadoria: Dispositivo próprio para aplicação de energia laser de hólmio em procedimentos cirúrgicos endoscópicos, composto por uma fibra óptica de núcleo de sílica, revestida com etileno-tetrafluoretileno (ETFE), com 3 m de comprimento e 272 ou 365 µm de diâmetro, montada em um conector do tipo SMA 905 compatível com sistema laser de hólmio, em embalagem individual com papel Tyvek (tipo envelope) grau cirúrgico estéril, de uso único, comercialmente denominado "Sonda de fibra holmium laser" ou "Fibra hólmio laser com conector SMA905 de alta potência" .

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90), RGI 6 (Nota 2 b) do Capítulo 90) e RGC 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.037, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 102)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Reforma de ofício a **Solução de Consulta Cosit nº 98.050, de 21 de fevereiro de 2019.**

Código NCM: 9018.20.10.

Mercadoria: Dispositivo de aplicação de energia *laser* por fibra óptica, descartável e esterilizado, para uso médico-cirúrgico, constituído por uma fibra óptica com núcleo de sílica e revestimento de etileno-tetrafluoretileno, um conector padrão SMA-905 e protetor, com potência máxima de 50 ou 100 W, próprio para uso em sistemas de *laser* de hólmio (Ho:YAG) e neodímio (Nd:YAG), utilizados em procedimentos cirúrgicos endoscópicos, laparoscópicos ou abertos, que envolvam a vaporização, ablação, coagulação, hemostasia, excisão, ressecção, incisão de tecidos moles e cartilagosos e fragmentação de cálculos urinários e biliares (apenas Ho:YAG), comercialmente denominado "fibra de *laser* de alta potência de uso único" .

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90), RGI 6 (Nota 2 b) do Capítulo 90) e RGC 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.038, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 102)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3002.49.99

Mercadoria: Esporos secos de *Bacillus licheniformis* (DSM 5749), microrganismo não patogêno, utilizados como matéria-prima na fabricação de inoculantes de silagem e de aditivos probióticos para a alimentação animal, apresentados na forma de pó e embalados em saco de 10 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 c), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.039, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 102)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3808.93.22

Mercadoria: Herbicida líquido à base de 2,4-D sal de dimetilamina (ingrediente ativo 2,4-D), água e adjuvantes, apresentado como uma solução concentrada pronta para uso após diluição, utilizado para o controle de ervas daninhas na agricultura (uso não domissanitário), comercializado em embalagens de 1, 5 e 20 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI e Nota 1 do Cap. 38), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.040, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 102)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 9021.10.99

Mercadoria: Parte de andador não articulado, constituída por um tubo de alumínio contendo furos para ajuste da altura, e uma roda de polipropileno na extremidade, fixada por meio de porca e parafuso de aço, com pneu de policloreto de vinila; com peso unitário de 580 g; embalada em saco plástico contendo um par.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) do Cap. 90), RGI 6 (Nota 2 b) do Cap. 90) e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.041, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 102)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 1806.90.00

Ex Tipi: sem enquadramento



Mercadoria: Produto de confeitaria (bombom) elaborado com cacau em pó, açúcar, gordura vegetal, farinha e derivados lácteos; comercializado no estado sólido; pronto para consumo; apresentado na forma esférica; composto por cobertura externa sabor chocolate e recheio, separados por uma camada intermediária de wafer; com peso líquido unitário de 20 g; embalado individualmente; acondicionado em pacote ou caixa contendo 250 g, 500 g ou 1 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Cap. 18) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.042, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 102)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8524.91.00

Mercadoria: Módulo de visualização de tela plana de cristal líquido (LCD) de 7 polegadas, com dimensões de 165,3 x 100 x 15 mm e tecnologia TFT (Thin Film Transistor), contendo moldura metálica, tela sensível ao toque, luz de fundo de LED, placa de circuito impresso contendo driver e outros componentes elétricos e eletrônicos, próprio para ser utilizado na fabricação de aparelhos eletrônicos diversos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 7 do Capítulo 85) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.043, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 102)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8539.52.00

Mercadoria: Lâmpada de diodos emissores de luz (LED) para uso intercambiável em faróis ou lanternas automotivas, constituída por chips de LED montados com tecnologia chip-on-board (COB), circuito eletrônico de acionamento e controle, encapsulamento plástico com encaixe para conexão elétrica padronizada (PGJ18.5d, geralmente) e dissipador de calor de alumínio.



Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI) e RGI 6 (Nota 11 do Capítulo 85) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.044, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 1, pág. 49)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8419.50.90

Mercadoria: Torre de resfriamento de água, com estrutura autoportante, onde a água quente entra pelo topo e é aspergida sobre um enchimento de contato (colmeia).

Simultaneamente, o ar é induzido a passar através desse enchimento, em contracorrente, por meio de um ventilador/exaustor. Uma pequena porção da água evapora, absorvendo calor e resfriando o fluxo descendente de água. A água resfriada é coletada na parte inferior e sai da torre. Possui dimensões de 1,2 m x 1,2 m x 2,93 m e peso de 250 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.045, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 1, pág. 49)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8517.62.62

Mercadoria: Terminal IoT/M2M autônomo, projetado para telemetria e rastreamento de ativos em campo. Ele coleta dados (sensores externos não incluídos, eventos e localização), processa-os e transmite-os, quando necessário, por rede celular (LTE Cat 1 bis) para plataformas de supervisão. Possui caixa selada, bateria interna, dimensões de 130 x 58 x 36 mm e peso de 150 g.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma



3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOE-SP de 27/02/2026 (nº 39, pág. 71)

Altera a **Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021**, que dispõe sobre os pedidos de regimes especiais previstos nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo **Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000**, e no Decreto nº 69.182, de 18 de dezembro de 2024, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da **Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021**:

I - o § 2º do artigo 1º:

"§ 2º - O pedido de regime especial será encaminhado ao Núcleo de Serviços Especializados - ICMS - Regimes Especiais subordinado à Delegacia Tributária de ICMS." (NR);

II - do artigo 2º:

a) o inciso I, mantidas as suas alíneas:

"I - ao Chefe do Núcleo de Serviços Especializados - ICMS - Regimes Especiais, quando se tratar de:" (NR);

b) o inciso II, mantida a sua alínea "b":

"II - ao Delegado Tributário de ICMS, quando se tratar de pedido de concessão ou prorrogação da vigência, desde que, alternativamente:" (NR);

c) a alínea "a" do inciso II:

"a) a competência esteja prevista em ato normativo específico ou esteja sedimentada em disciplina divulgada pela Diretoria Geral Executiva da Administração Tributária, por meio de Ofício Circular;" (NR);

d) o inciso III:

"III - ao Diretor de Gestão e Atendimento, nas demais hipóteses de regimes especiais que tratam de obrigações acessórias, nos termos do artigo 479-A do RICMS." (NR);

e) o inciso IV:



"IV - ao Diretor Geral Executivo da Administração Tributária, nas hipóteses de regimes especiais que tratam de obrigação principal, nos termos do artigo 489 do RICMS." (NR);

f) o § 2º:

"§ 2º - Tratando-se de pedido de prorrogação previsto na alínea "b" do inciso II do *caput*, a competência do Delegado Tributário de ICMS se restringe a pedidos os quais tiveram decisão de concessão ou prorrogação, nos termos dos incisos III e IV do *caput*, proferida no intervalo máximo de 5 (cinco) anos." (NR);

III - do [artigo 4º](#):

a) o *caput*, mantidos os seus incisos:

"Artigo 4º - O pedido de concessão de regime especial será analisado, preliminarmente, quanto a sua admissibilidade, pelo Núcleo de Serviços Especializados - ICMS - Regimes Especiais, devendo tal análise:" (NR);

b) o § 1º, mantidos os seus itens:

"§ 1º - Após efetuar a análise da admissibilidade prevista no inciso II do *caput*, o Núcleo de Serviços Especializados - ICMS - Regimes Especiais:" (NR);

IV - do [artigo 9º](#):

a) o *caput*, mantidos os seus incisos:

"Artigo 9º - O pedido de regime especial, observado se for o caso o disposto no artigo 4º, será analisado previamente quanto à regularidade fiscal do interessado, cabendo ao Núcleo de Serviços Especializados - ICMS - Regimes Especiais verificar se todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do detentor do regime especial encontram-se em situação regular:" (NR);

b) o § 2º:

"§ 2º - Desconsiderar-se-á como irregularidade a existência de débito de tributos ou de multas estaduais que esteja garantido por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais, penhora de bens ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscrito em dívida ativa, ou a juízo do Subsecretário da Receita Estadual, caso ainda pendente de inscrição, em valor suficiente à liquidação integral do débito atualizado na data do oferecimento da garantia." (NR);

V - o título da Seção I do Capítulo V:

"Do Chefe do Núcleo de Serviços Especializados - ICMS - Regimes Especiais" (NR);

VI - do [artigo 10](#):



a) o *caput*, mantidos os seus incisos:

"Artigo 10 - O Chefe do Núcleo de Serviços Especializados - ICMS - Regimes Especiais, ao receber pedido de regime especial, deverá:" (NR);

b) o inciso III:

"III - manifestar-se acerca do atendimento dos requisitos formais e da regularidade fiscal do interessado e, exceto nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 11, encaminhar o pedido:

a) ao Delegado Tributário de ICMS, nas hipóteses do inciso II do artigo 2º;

b) ao Diretor de Gestão e Atendimento, nas demais hipóteses." (NR);

VII - do [artigo 11](#):

a) o *caput*, mantidos os seus incisos:

"Artigo 11 - Cabe ao Chefe do Núcleo de Serviços Especializados - ICMS - Regimes Especiais:" (NR);

b) o inciso III:

"III - nos demais casos, incluindo os pedidos de prorrogação de vigência, encaminhar o pedido, juntamente com a manifestação prevista no inciso III do artigo 10:

a) ao Delegado Tributário de ICMS, nas hipóteses do inciso II do artigo 2º;

b) ao Diretor de Gestão e Atendimento, nas demais hipóteses." (NR);

VIII - o título da Seção II do Capítulo V:

"Do Delegado Tributário de ICMS" (NR);

IX - do [artigo 12](#):

a) o *caput*, mantidos os seus incisos:

"Artigo 12 - O Delegado Tributário de ICMS:" (NR);

b) o inciso II:

"II - nos demais casos, manifestar-se-á acerca do mérito do pedido e encaminhará ao Diretor de Gestão e Atendimento." (NR);

c) o parágrafo único:



"Parágrafo único - Para subsidiar sua decisão ou manifestação, o Delegado Tributário de ICMS poderá solicitar informações adicionais ou determinar diligências." (NR);

X - o título da Seção III do Capítulo V:

"Do Diretor de Gestão e Atendimento" (NR);

XI - o [artigo 13](#):

"Artigo 13 - Cabe ao Diretor de Gestão e Atendimento decidir os pedidos de regimes especiais que tratem de obrigações acessórias nos termos do artigo 479-A do RICMS, cuja competência decisória não esteja atribuída ao Chefe do Núcleo de Serviços Especializados - ICMS - Regimes Especiais e nem ao Delegado Tributário de ICMS.

Parágrafo único - No caso de regimes especiais que tratem de obrigação principal, após análise do Diretor de Gestão e Atendimento, o pedido será encaminhado ao Diretor Geral Executivo da Administração Tributária." (NR);

XII - o título da Seção IV do Capítulo V:

"Do Diretor Geral Executivo da Administração Tributária" (NR);

XIII - o [artigo 13-A](#):

"Artigo 13-A - O Diretor Geral Executivo da Administração Tributária decidirá sobre os pedidos de regimes especiais que tratem de obrigação principal nos termos do artigo 489 do RICMS.

Parágrafo único - A decisão poderá conceder regime especial em caráter precário, sujeito a posterior verificação, ao contribuinte que, no momento da decisão, ainda não atenda a todas as condições previstas na legislação específica relacionada ao regime especial solicitado, desde que juntados ao pedido a descrição detalhada das atividades e os documentos necessários para a demonstração e comprovação da pretensão.?" (NR);

XIV - o [artigo 14](#):

"Artigo 14 - Os regimes especiais concedidos poderão ser alterados, revogados ou cassados a qualquer tempo, a critério da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 1º - Será cassado o regime especial quando, dentre outras hipóteses, for constatada irregularidade fiscal, nos termos do artigo 9º, em qualquer estabelecimento pertencente ao mesmo titular do detentor do regime especial.

§ 2º - A Diretoria de Fiscalização realizará o monitoramento periódico dos regimes especiais, de acordo com planos de trabalho e malhas fiscais a serem definidos.



§ 3º - Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, constatada irregularidade, a Diretoria de Fiscalização notificará o contribuinte para regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do regime especial." (NR);

XV - o *caput* do parágrafo único do [artigo 19](#), mantidos os seus itens:

"Parágrafo único - O recurso deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, por meio do Sistema Eletrônico de Regimes Especiais da Secretaria da Fazenda e Planejamento, disponível em <https://portal.fazenda.sp.gov.br>, e conter:" (NR).

Art. 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao [artigo 1º da Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021](#):

I - o inciso VI:

"VI - adesão a regime especial de terceiro." (NR);

II - o § 1º B:

"§ 1º - B - A adesão a regime especial de terceiro a que se refere o inciso VI do *caput* poderá ser solicitada pelo detentor do regime especial ou pelo contribuinte aderente." (NR).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA - Subsecretário da Receita Estadual

COMUNICADO SRE Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOE-SP de 27/02/2026 (nº 39, pág. 70)

Divulga a Agenda Tributária do mês de Março/2026.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de março de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

MARCELO BERGAMASCO SILVA - Subsecretário da Receita Estadual

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de março de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 439



MÊS DE MARÇO DE 2026
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERI
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
CNAE
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.
63119, 63194; 73122.
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005.
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102,



74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.

10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.

CNAE

13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que se enquadra.

OBSERVAÇÃO:

O Decreto nº 45.490/2000, que aprovou o Regulamento do ICMS - RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

MERCADORIA

· Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo o **TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA**).

**OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:**

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200 (§ 2º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzidos os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do "caput" do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido, conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte;

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL

O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de fevereiro, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 16 de março de 2026 - CPR 1150 (§ 6º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECEMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "S

DESCRIÇÃO

**Diferencial de Alíquota nos termos do inciso XV-A do artigo 115 do RICMS/2000 (Portaria CAT 75/2008)*. Su
§ 2º do artigo 268 do RICMS/2000*.**



*NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deverá ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de fevereiro encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/20
-----	---

NOTAS GERAIS

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2026 a 31/12/2026 será de R\$ 38,42 (Comunicado Dicar 88, de 17/12/2025, DOE de 18/12/2025).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2026 a 31/12/2026, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 19,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (artigo 132-A e 134 do RICMS/2000 e Comunicado Dicar 89, de 17/12/2025, DOE de 18/12/2025).

O limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (parágrafo único do artigo 132-A e § 7º do artigo 135 do RICMS/2000).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/02/2026.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.



3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/ICMS Nº 24, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 1, pág. 42)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, no dia 19 de fevereiro de 2026, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º - O item 22 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

"

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
22	BA	48.075.816/0003-72	125.568.869	HOERBIGER BRASIL LTDA

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS Nº 25, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 25/02/2026 (nº 37, Seção 1, pág. 43)**

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

Considerando as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 13 de fevereiro de 2026, e das Secretarias de Fazenda dos Estados da Bahia e Mato Grosso, no dia 19 de fevereiro de 2026, e Paraná, no dia 20 de fevereiro de 2026, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados ficam incluídos no Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - ao Anexo II:

a) o item 27 ao campo referente ao Estado da Bahia:

"ANEXO II

BAHIA							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
27	BA	EAC	IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA/OPERAÇÃO INTERNA	29.316.596/0010-06	222421449	INPASA AGROINDUSTRIAL S/A	23.02.2026



";

b) o item 14 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso:

"ANEXO II

MATO GROSSO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
14	MT	EAC	IMPORTAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E OPERAÇÃO INTERNA	60.184.450/0001-03	14.123.454-7	FS ECELTDA	12.11.2025

";

c) o item 40 ao campo referente ao Estado do Paraná:

"ANEXO II

PARANÁ							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
40	PR	EAC	IMPORTAÇÃO	33.337.122/0090-00	907.20908-37	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A	1º.03.2026

";

II - ao Anexo IV:

a) o campo referente ao Estado da Bahia com o item 1:

"ANEXO IV



BAHIA							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
1	BA	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	29.316.596/010-06	222421449	INPASA AGROINDUSTRIAL S/A	23.02.2026

";

b) o item 15 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso:

"ANEXO IV

MATO GROSSO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
15	MT	EAC	OPERAÇÃO INTERNA INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	60.184.450/0001-03	14.123.454-7	FS ECELTDA	12.11.2025

";

c) o item 10 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul:

"ANEXO IV

MATO GROSSO DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO



			ARMAZENAGEM)				ÃO
10	M S	EAC	OPERAÇÃO INTERNA INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	61.806.505/0001-32	28.963.445-8	RAIZEN IGUARA PASSA TEMPO AGROINDUSTRIAL LTDA	29.01.2026

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 9, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 100)

Publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

Considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.000119/2026-79 e nos demais processos correlatos, faz publicar o seguinte protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, que recebeu manifestação favorável na 364ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 10 de fevereiro de 2026:

Nota Editorial

PROTOCOLO ICMS Nº 7, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 26)

Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX,



do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

Considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.000119/2026-79 e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, que receberam manifestações favoráveis na 364ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 10 de fevereiro de 2026:

Nota Editorial

PROTOCOLO ICMS Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 12, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 13, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 15, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 17, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 18, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 19, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 20, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 21, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 22, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 23, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 24, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 25, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 26, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
PROTOCOLO ICMS Nº 27, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 7, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 23/02/2026 (nº 35, Seção 1, pág. 100)

Prorroga as disposições do Protocolo ICMS nº 23, de 8 de abril de 2016, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Cariacica - ES.

Os Estados do Amazonas e Espírito Santo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte PROTOCOLO:

Cláusula primeira - As disposições contidas no Protocolo ICMS nº 23, de 8 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2016, ficam prorrogadas até 14 de abril de 2036.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Amazonas - Alex Del Giglio, Espírito Santo - Benício Suzana Costa.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 26)

Altera o Protocolo ICMS nº 28, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - O *caput* da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 28, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 17.001.02, 17.001.03, 17.002.02, 17.002.03, 17.003.01, 17.005.00, 17.005.01, 17.006.01, 17.010.00, 17.011.00, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.030.00 a 17.033.01, 17.042.00 a 17.046.16, 17.049.00 a 17.049.07, 17.052.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.01, 17.054.02, 17.062.02, 17.062.03, 17.064.00, 17.065.00 a 17.074.00, 17.075.00, 17.079.08, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.00 a 17.115.00, 17.116.00 e 17.117.00, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes L. Gomes, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 26)

Altera o Protocolo ICMS nº 45, de 5 de abril de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - O item 4.4 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 45, de 5 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2013, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 26)

Altera o Protocolo ICMS nº 108, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Paraná e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - O *caput* da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 108, de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 17.001.02, 17.001.03, 17.002.02, 17.002.03, 17.003.01, 17.005.00, 17.005.01, 17.006.01, 17.010.00, 17.011.00, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.030.00 a 17.033.01, 17.042.00 a 17.044.00 a 17.046.16, 17.049.00 a 17.049.07, 17.052.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.01, 17.054.02, 17.062.02, 17.062.03, 17.064.00, 17.065.00 a 17.074.00, 17.075.00, 17.079.08, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.00 a 17.115.00, 17.116.00 e 17.117.00, destinadas ao Estado de Paraná ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subseqüentes."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação.

Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 26)**

Altera o Protocolo ICMS nº 114, de 16 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Amapá e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - O *caput* da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 114, de 16 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção ao Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - 17.001.02, 17.001.03, 17.002.02, 17.002.03, 17.003.01, 17.005.00, 17.005.01, 17.006.01, 17.010.00, 17.011.00, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.033.01, 17.042.00 a 17.046.16, 17.049.00 a 17.049.07, 17.052.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.01, 17.054.02, 17.062.02, 17.062.03, 17.064.00, 17.065.00 a 17.074.00, 17.075.00, 17.079.08, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.00 a 17.115.00, 17.116.00 e 17.117.00, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 12, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 26)**

Altera o Protocolo ICMS nº 119, de 3 de setembro de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - O *caput* da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 119, de 3 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS Nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 17.005.00, 17.005.01, 17.006.01, 17.010.00, 17.011.00, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.033.01, 17.042.00 a 17.046.16, 17.049.00 a 17.049.07, 17.052.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.01, 17.054.02, 17.062.02, 17.062.03, 17.064.00, 17.065.00 a 17.074.00, 17.075.00, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.00 a 17.115.00, 17.116.00 e 17.117.00, destinadas ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 13, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 26)**

Altera o Protocolo ICMS nº 175, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Mato Grosso e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - O item 4.4 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 175, de 6 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2013, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27)

Altera o Protocolo ICMS nº 217, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

O Estado de São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - O item 29 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 217, de 18 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2012, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.



Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 15, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27)

Revoga o Protocolo ICMS nº 7, de 5 de março de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados de Mato Grosso e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 7, de 5 de março de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 19 de março de 2008, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27)

Revoga o Protocolo ICMS nº 10, de 5 de março de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados de Mato Grosso e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo



Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 10, de 5 de março de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 19 de março de 2008, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 17, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27)

Revoga o Protocolo ICMS nº 12, de 23 de abril de 2007, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados de Alagoas, Mato Grosso do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 12, de 23 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2007, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Alagoas - Renata dos Santos, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 18, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 – DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27)**

Revoga o Protocolo ICMS nº 36, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 36, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes L. Gomes, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 19, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27)

Revoga o Protocolo ICMS nº 55, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados de Amapá e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 55, de 11 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2011, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.



Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 20, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27)

Revoga o Protocolo ICMS nº 95, de 30 de setembro de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados de Pernambuco e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 95, de 30 de setembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2008, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 21, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27)

Revoga o Protocolo ICMS nº 104, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo



Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 104, de 24 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 4 de setembro de 2012, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 22, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27)

Revoga o Protocolo ICMS nº 106, de 16 de novembro de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados de Alagoas e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 106, de 16 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2008, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Alagoas - Renata dos Santos, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 23, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27)

Revoga o Protocolo ICMS nº 164, de 24 de setembro de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados do Paraná e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário



Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 164, de 24 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2010, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 24, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27)

Revoga o Protocolo ICMS nº 215, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

O Estado de São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 215, de 18 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2012, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 25, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27)**

Revoga o Protocolo ICMS nº 98, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 98, de 23 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 26, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27)

Altera o Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica para formação de lote para posterior exportação.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - Os estabelecimentos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2015, com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO



NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
WESTLAWN ENERGIA BRASIL LTDA. - FPSO Atlanta	53.031.967/0002-88	14.924.647
EXXONMOBIL EXPLORACAO BRASIL LTDA.	04.033.958/0003-00	11.426.44-1

".

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 27, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 24/02/2026 (nº 36, Seção 1, pág. 27)

Altera o Protocolo ICMS nº 14, de 8 de abril de 2016, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Alagoas e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - O item 33.0 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 14, de 8 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2016, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Alagoas - Renata dos Santos, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOE-SP de 24/02/2026 (nº 36, pág. 63)

Altera a **Portaria SRE 89/25, de 8 de dezembro de 2025**, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de cerveja, chope, refrigerantes, águas e outras bebidas.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos [artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989](#), nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293 e 294 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000](#), e considerando os dados constantes em pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria SRE 89/25, de 8 de dezembro de 2025:

I - o item 1.86 à TABELA 1. Coca Cola do Capítulo I do Anexo II - REFRIGERANTES:

"

TABELA 1. Coca Cola					
Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final
1.86	03.010.01	PACK COCA COLA ZERO PET 2L + SPRITE ZERO PET 2L	PET	DE 1751 A 2000 ML	R\$ 19,20

" (NR);

II - os itens 3.568 a 3.576 à TABELA 3. OUTRAS MARCAS do Capítulo I do Anexo II - REFRIGERANTES:

"

TABELA 3. OUTRAS MARCAS					
Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final
3.568	03.010.02	TURBAINA FERRÁSPARI	LATA	DE 311 A 360ML	R\$ 3,15
3.569	03.010.02	REFRIGERANTE TURBAINA ZERO FERRÁSPARI	LATA	DE 311 A 360ML	R\$ 3,15
3.570	03.010.02	TURBAINA FERRÁSPARI	LATA	ATÉ 270ML	R\$ 2,96
3.571	03.010.02	TURBAINA ZERO FERRÁSPARI	LATA	ATÉ	R\$



				270ML	2,96
3.572	03.010.01	ÁGUA TÔNICA DE QUININO GINI	PET	DE 1201 A 1750 ML	R\$ 4,79
3.573	03.010.01	ÁGUA TÔNICA DE QUININO GINI	PET	DE 261 A 450 ML	R\$ 2,39
3.574	03.010.02	ÁGUA SABORIZADA LEVITY (TODOS OS SABORES)	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 3,59
3.575	03.010.01	REFRESCA ORIGINAL (TODOS OS SABORES)	PET	DE 1751 A 2000 ML	R\$ 3,49
3.576	03.010.01	PACK 3 TURBAINA+FERRÁSPARI COLA/2L	PET	DE 1751 A 2000 ML	R\$ 21,30

" (NR);

III - os itens 2.132 a 2.142 à TABELA 2. BEBIDAS ENERGÉTICAS do Capítulo I do Anexo III - BEBIDAS ENERGÉTICAS E HIDROELETROLÍTICAS:

"

TABELA 2. BEBIDAS ENERGÉTICAS					
Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final
2.132	03.013.00	RED BULL MAÇÃ EDITION SF BR ALU	LATA	ATÉ 310 ML	R\$ 10,13
2.133	03.013.00	RED BULL ZERO BR ALU CAN	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 14,12
2.134	03.013.00	RED BULL ZERO BR ALU CAN	LATA	DE 361 A 660 ML	R\$ 17,37
2.135	03.013.01	TITAN ENERGY DRINK TRADICIONAL ZERO	PET	DE 1751 A 2499 ML	R\$ 7,25
2.136	03.013.01	TITAN ENERGY DRINK TRADICIONAL ZERO	PET	ATÉ 310 ML	R\$ 2,48
2.137	03.013.01	BOSS ENERGY DRINK	PET	DE 1751 A 2499 ML	R\$ 5,60
2.138	03.013.00	FULL ENERGY DRINK	LATA	ATÉ 310 ML	R\$ 2,18
2.139	03.013.01	FULL ENERGY DRINK	PET	DE 661 A 1200 ML	R\$ 5,52
2.140	03.013.01	FULL ENERGY DRINK	PET	DE 1751 A 2499 ML	R\$ 6,90



2.141	03.013.01	FURIA ENERGY	PET	DE 361 A 660 ML	R\$ 5,35
2.142	03.013.01	FURIA ENERGY	PET	DE 1751 A 2499 ML	R\$ 4,69

" (NR);

IV - os itens 2.100 a 2.102 à TABELA 2. MARCAS HEINEKEN do Capítulo I do Anexo IV - CERVEJA E CHOPE:

"

TABELA 2. MARCAS HEINEKEN					
Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final
2.100	03.021.03	AMSTEL ULTRA	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 4,22
2.101	03.021.03	AMSTEL ULTRA	LATA	DE 361 A 460 ML	R\$ 4,85
2.102	03.022.01	HEINEKEN 0,0%	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	ATÉ 275 ML	R\$ 5,27

" (NR);

V - o item 3.79 à TABELA 3. PETRÓPOLIS do Capítulo I do Anexo IV - CERVEJA E CHOPE:

"

TABELA 3. PETRÓPOLIS					
Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final
3.79	03.021.03	BLACK PRINCESS	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 5,15

" (NR);

VI - os itens 4.540 a 4.646 à TABELA 4. OUTRAS MARCAS do Capítulo I do Anexo IV - CERVEJA E CHOPE:

"

TABELA 4. OUTRAS MARCAS					
Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final



4.540	03.021.00	CHOPP DO MARQUÊS PILSEN	GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 3,88
4.541	03.021.03	CHOPP DO MARQUÊS PILSEN	LATA	361 A 460 ML	R\$ 2,79
4.542	03.021.03	CHOPP DO MARQUÊS PILSEN	LATA	311 A 360 ML	R\$ 2,29
4.543	03.021.01	GUNNEN IPA LOW CARB	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	ATÉ 360 ML	R\$ 6,00
4.544	03.021.03	GUNNEN IPA LOW CARB	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 5,10
4.545	03.022.03	GUNNEN ZERO ALCOOL 0,0% LOW CARB	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 3,80
4.546	03.022.00	GUNNEN ZERO ALCOOL 0,0% LOW CARB	GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL	ATÉ 360 ML	R\$ 4,90
4.547	03.021.03	GUNNEN LOW CARB	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 3,90
4.548	03.021.03	MILLER GENUINE DRAFT	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 5,11
4.549	03.021.01	MILLER GENUINE DRAFT	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 6,17
4.550	03.021.01	MILLER GENUINE DRAF	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 10,99
4.551	03.021.01	COLÔNIA NEGRA	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 5,86
4.552	03.021.03	CERVEJA PURO MALTE YELLOW HOPS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 4,97
4.553	03.021.01	LIGHT WALFANGER ULTRA	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 6,69
4.554	03.021.01	SEM GLUTEN WALFANGER GOLD	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 6,69
4.555	03.021.01	ESTILO GERMAN LAGER WALFANGER	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 10,90
4.556	03.021.03	ARARAUNA-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 26,03
4.557	03.021.03	DIG DEEP #6 MOTUEKA-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 36,47
4.558	03.021.03	EMPTY HEART-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 37,26



4.559	03.021.03	GOOD GRAVY-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 37,26
4.560	03.021.03	HONEST I DO-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 37,26
4.561	03.021.03	LAST TRAIN-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 35,74
4.562	03.021.03	OUTSIDE NOW-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 37,26
4.563	03.021.03	GUAVA ARABICA-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 26,18
4.564	03.021.03	MORNING AFTER-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 36,94
4.565	03.021.03	FREEDOM EXISTS-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 38,50
4.566	03.021.03	WALK, DONT RUN-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 38,05
4.567	03.021.03	MORNING TRAIN-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 37,26
4.568	03.021.03	COOL CAT-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 36,47
4.569	03.021.03	GRAVEYARD DREAM-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 37,26
4.570	03.021.03	ANTHURIUM-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 24,98
4.571	03.021.03	SALVIA-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 28,32
4.572	03.021.03	VISION OF JOHANNA-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 35,74
4.573	03.021.03	DIG DEEP #13 NELSON SAUVIN-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 37,66
4.574	03.021.03	OVER MY HEAD-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 33,35
4.575	03.021.03	DIG DEPP #14 AMARILLO-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 35,74
4.576	03.021.03	DIG DEPP #15 SUPERDELIC-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 35,74
4.577	03.021.03	TAKE FIVE-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 35,74
4.578	03.021.03	DIG DEPP #16 PEACHARINE-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 35,74
4.579	03.021.03	DIG DEEP #8 GALAXY-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 35,74
4.580	03.021.03	DIG DEEP #9 CITRA-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 35,74
4.581	03.021.03	DIG DEEP #11 TALUS-OCTOPUS	LATA	DE 411 A	R\$



				660 ML	35,74
4.582	03.021.03	DIG DEEP #12 SABRO-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 35,74
4.583	03.021.03	HIDEWAY-OCTOPUS	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 35,74
4.584	03.021.03	ECLIPSE-VINIL	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 16,61
4.585	03.021.01	ECLIPSE-VINIL	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 ML A 660 ML	R\$ 17,81
4.586	03.023.00	ARARAUNA-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 30,79
4.587	03.023.00	DIG DEEP 6 MOTUEKA-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 48,89
4.588	03.023.00	EMPTY HEART-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 50,57
4.589	03.023.00	GOOD GRAVY-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 50,57
4.590	03.023.00	HONEST I DO-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 50,57
4.591	03.023.00	LAST TRAIN-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 47,69
4.592	03.023.00	OUTSIDE NOW-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 50,57
4.593	03.023.00	GUAVA ARABICA-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 30,96
4.594	03.023.00	MORNING AFTER-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 48,89
4.595	03.023.00	FREEDON EXISTS-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 53,05
4.596	03.023.00	WALK, DONT RUN-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 50,08
4.597	03.023.00	MORNING TRAIN-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 45,30
4.598	03.023.00	COOL CAT-OCTOPUS	CHOPE	PREÇO	R\$



			BARRIL	POR LITRO	47,69
4.599	03.023.00	GRAVEYARD-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 50,57
4.600	03.023.00	ANTHURIUM-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 27,37
4.601	03.023.00	SALVIA-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 33,27
4.602	03.023.00	VISION OF JOHANNA-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 47,69
4.603	03.023.00	DIG DEEP #13 NELSON SAUVIN-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	CHOPE BARRIL	R\$ 47,69
4.604	03.023.00	OVER MY HEAD-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	CHOPE BARRIL	R\$ 41,72
4.605	03.023.00	DIG DEPP #14 AMARILLO-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 47,69
4.606	03.023.00	DIG DEPP #15 SUPERDELIC-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 47,69
4.607	03.023.00	TAKE FIVE-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 47,69
4.608	03.023.00	DIG DEPP #16 PEACHARINE-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 47,69
4.609	03.023.00	ECLIPSE-VINIL	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 19,01
4.610	03.023.00	DIG DEEP #8 GALAXY-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 47,69
4.611	03.023.00	DIG DEEP #9 CITRA-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 47,69
4.612	03.023.00	DIG DEEP #11 TALUS-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 47,69
4.613	03.023.00	DIG DEEP #12 SABRO-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 47,69
4.614	03.023.00	HIDEWAY-OCTOPUS	CHOPE BARRIL	PREÇO POR LITRO	R\$ 47,69



4.615	03.023.00	ARARAUNA-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 30,79
4.616	03.023.00	DIG DEEP 6 MOTUEKA-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 48,89
4.617	03.023.00	EMPTY HEART-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 50,57
4.618	03.023.00	GOOD GRAVY-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 50,57
4.619	03.023.00	HONEST I DO-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 50,57
4.620	03.023.00	LAST TRAIN-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 47,69
4.621	03.023.00	OUTSIDE NOW-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 50,57
4.622	03.023.00	GUAVA ARABICA-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 30,96
4.623	03.023.00	MORNING AFTER-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 48,89
4.624	03.023.00	FREEDON EXISTS-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 53,05
4.625	03.023.00	WALK, DONT RUN-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 50,08
4.626	03.023.00	MORNING TRAIN-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 45,30
4.627	03.023.00	COOL CAT-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 47,69
4.628	03.023.00	GRAVEYARD-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 50,57
4.629	03.023.00	ANTHURIUM-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 27,37
4.630	03.023.00	SALVIA-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 33,27
4.631	03.023.00	VISION OF JOHANNA-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 47,69
4.632	03.023.00	DIG DEEP #13 NELSON SAUVIN-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 47,69
4.633	03.023.00	OVER MY HEAD-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 41,72
4.634	03.023.00	DIG DEPP #14 AMARILLO-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 47,69
4.635	03.023.00	DIG DEPP #15 SUPERDELIC-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 47,69
4.636	03.023.00	TAKE FIVE-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 47,69
4.637	03.023.00	DIG DEPP #16 PEACHARINE-OCTOPUS	PET	ACIMA DE	R\$



				2001 ML	47,69
4.638	03.023.00	ECLIPSE-VINIL	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 19,01
4.639	03.023.00	DIG DEEP #8 GALAXY-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 47,69
4.640	03.023.00	DIG DEEP #9 CITRA-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 47,69
4.641	03.023.00	DIG DEEP #11 TALUS-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 47,69
4.642	03.023.00	DIG DEEP #12 SABRO-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 47,69
4.643	03.023.00	HIDEWAY-OCTOPUS	PET	ACIMA DE 2001 ML	R\$ 47,69
4.644	03.021.03	MOINHO REAL PURO MALTE ULTRA	LATA	ATÉ 310 ML	R\$ 2,79
4.645	03.021.03	MOINHO REAL PURO MALTE ULTRA	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 3,39
4.646	03.021.01	MOINHO REAL PURO MALTE ULTRA	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 4,08

" (NR).

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2026.

MARCELO BERGAMASCO SILVA - Subsecretário da Receita Estadual

3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOE-SP de 25/02/2026 (nº 37, pág. 106)

Edital de termo de indeferimento de que trata a **Portaria CAT 84, de 31-08-2007**.

A Diretoria Geral Executiva da Administração Tributária, considerando o disposto no artigo 16 da Lei Complementar 123, de 14-12-2006, considerando o [artigo 14 da Resolução CGSN 140, de 22-05-2018](#), e considerando ainda a [Portaria CAT 84, de 31-08-2007](#), publica, no endereço <http://pfe.fazenda.sp.gov.br/>, a Consulta do Resultado Final do Processo de Opção 2026 pelo Simples Nacional, que permitirá aos contribuintes paulistas identificarem o deferimento ou não de sua opção por este regime tributário no ano de 2026.

Nos termos da Portaria CAT 84 de 31-08-2007, deste resultado cabe pedido de reconsideração no prazo de 15 dias da data desta publicação, a ser protocolado pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico em <https://www3.fazenda.sp.gov.br/sipet> e direcionado ao Chefe do NSE - CADESP.



4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Receita Federal atualiza lista e define 34 benefícios que não serão atingidos por redução linear de incentivos.

Nova Instrução Normativa da Receita Federal detalha 34 hipóteses de benefícios tributários que não serão afetados pela redução linear.

Receita Federal atualiza lista e define 34 benefícios que não serão atingidos por redução linear de incentivos

A Receita Federal divulgou na última sexta-feira (20) a Instrução Normativa RFB nº 2.307, que trata da relação de gastos tributários que não serão alcançados pela redução linear de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União. A IN detalha 34 hipóteses de benefícios preservados da redução linear.

A medida substitui o Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 e foi editada com fundamento na Lei Complementar nº 224/2025, no Decreto nº 12.808/2025 e na Portaria MF nº 3.278/2025. O novo anexo passa a vigorar nesta segunda-feira (23), data de publicação no Diário Oficial da União.

Benefícios mantidos

Entre os principais itens que permanecem fora do corte estão:

Isenções concedidas a entidades filantrópicas, inclusive quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à contribuição previdenciária patronal;

Não incidência de contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural;

Incentivos vinculados à importação de máquinas e equipamentos destinados à pesquisa científica e tecnológica;

Benefícios do programa Minha Casa, Minha Vida, com alíquota reduzida de 1% no Regime Especial de Tributação (RET);

Incentivos do Padis (Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores), incluindo redução a zero de PIS/Pasep, Cofins e Imposto de Importação, além de créditos financeiros de IRPJ e CSLL;

Isenções relacionadas ao Prouni;

Regimes diferenciados como o Simples Nacional e o MEI;

Benefícios aplicáveis à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio;

Desoneração da folha de salários para setores específicos;

Incentivos à inovação tecnológica, tecnologia da informação e automação;

Deduções relacionadas à assistência médica a empregados e isenções para entidades de previdência privada fechada e associações sem fins lucrativos.

Com a atualização do anexo, a Receita Federal consolida as exceções à política de redução linear de benefícios fiscais, garantindo segurança jurídica aos contribuintes enquadrados nas hipóteses previstas.

Os 34 benefícios preservados e seus detalhes podem ser conferidos na íntegra na Instrução Normativa.



Com informações Fenacon e DOU

Receita Federal mantém benefícios sociais, trabalhistas e do Simples fora da redução de incentivos fiscais.

Nova instrução normativa substitui anexo anterior e confirma que desoneração da folha, MEI, Simples Nacional e assistência a empregados não serão atingidos por cortes tributários lineares.

Receita Federal mantém benefícios sociais, trabalhistas e do Simples fora da redução de incentivos fiscais

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicou, no Diário Oficial da União (DOU) desta segunda-feira (23), a Instrução Normativa RFB nº 2.307/2026, que atualiza a lista de gastos tributários não alcançados pela redução linear de incentivos e benefícios fiscais federais. A norma substitui o Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 e mantém preservados diversos benefícios de caráter social, trabalhista, econômico e de desenvolvimento tecnológico.

A medida está alinhada à Lei Complementar nº 224/2025, ao Decreto nº 12.808/2025 e à Portaria MF nº 3.278/2025, que tratam do reordenamento dos incentivos tributários no âmbito da União. Na prática, a atualização delimita quais benefícios fiscais permanecem íntegros mesmo diante da política de redução linear de renúncias tributárias federais.

Segundo o ato normativo, a nova lista entra em vigor na data de publicação e consolida benefícios considerados estratégicos para políticas públicas, inclusão social, inovação, habitação e desenvolvimento regional.

Benefícios trabalhistas e sociais ficam fora da redução linear

Entre os principais pontos de interesse para contadores e departamentos fiscais está a manutenção de benefícios diretamente relacionados à proteção social e ao mercado de trabalho. A Receita Federal preservou, por exemplo, a desoneração da folha de salários, que permite a substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha pela incidência sobre a receita bruta em setores específicos.

Também foram mantidas as reduções de alíquota previdenciária aplicáveis ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao segurado facultativo de baixa renda, como donas de casa sem renda própria. Esses dispositivos possuem base legal na legislação previdenciária e na Lei Complementar nº 123/2006, permanecendo fora do escopo de cortes fiscais.

Outro ponto relevante é a preservação da dedutibilidade dos gastos empresariais com assistência médica, odontológica, farmacêutica e social destinados aos empregados e dirigentes, o que mantém impactos diretos na apuração do lucro real e na gestão de benefícios corporativos.

Simples Nacional e regimes favorecidos seguem preservados

A atualização normativa também reafirma que o Simples Nacional não será afetado pela redução linear de incentivos fiscais. O regime especial unificado, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, continua com redução de base de cálculo e alíquotas diferenciadas, conforme previsão constitucional e na Lei Complementar nº 123/2006.



Do ponto de vista contábil e tributário, a manutenção do Simples fora dos cortes preserva a previsibilidade tributária para pequenos negócios, evitando alterações abruptas na carga tributária e no planejamento fiscal das empresas optantes.

Além disso, benefícios concedidos a entidades sem fins lucrativos, instituições filantrópicas e entidades de previdência complementar fechada permanecem fora da redução, mantendo isenções relacionadas a Imposto de Renda, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, conforme a legislação específica.

Programas habitacionais, educação e inovação seguem protegidos

A lista atualizada inclui ainda incentivos vinculados a políticas públicas estruturantes, como o regime especial de tributação do programa Minha Casa, Minha Vida, que mantém alíquota reduzida sobre receitas de incorporação imobiliária de interesse social, distribuída entre IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Na área educacional, a Receita preservou as isenções tributárias concedidas às instituições de ensino superior participantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), calculadas com base na ocupação efetiva das bolsas ofertadas.

Já no campo da inovação e tecnologia, continuam fora da redução os créditos fiscais e incentivos ligados à pesquisa e desenvolvimento, incluindo benefícios para empresas de tecnologia da informação, semicondutores, informática e automação, além das exclusões do lucro real e da base de cálculo da CSLL relacionadas a investimentos em inovação tecnológica.

Impactos operacionais para contadores e planejamento tributário

Para profissionais da contabilidade, a atualização do anexo exige revisão do enquadramento dos incentivos fiscais utilizados por empresas e entidades, especialmente no planejamento tributário de 2026. A norma delimita quais benefícios permanecem válidos sem redução, o que influencia diretamente nas projeções de carga tributária, compliance fiscal e estratégias de aproveitamento de créditos e incentivos.

Empresas que utilizam regimes especiais, incentivos à inovação, benefícios regionais ou deduções operacionais devem reavaliar seus controles fiscais e registros contábeis para garantir aderência à nova regulamentação.

Adicionalmente, a preservação de benefícios trabalhistas e sociais reforça a necessidade de alinhamento entre as áreas fiscal, trabalhista e contábil, sobretudo na apuração de encargos, folha de pagamento e deduções legais, evitando inconsistências em obrigações acessórias e na escrituração fiscal.

https://www.contabeis.com.br/noticias/75279/rfb-mantem-beneficios-fora-de-cortes-fiscais/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Prepare-se para a entrega do Bloco H do SPED Fiscal: tire todas as suas dúvidas sobre a obrigação de março

Entenda o que é o Bloco H do SPED Fiscal, sua importância para empresas com estoque e os prazos de entrega. Saiba mais!

24/02/2026 11:00

Atualizado há 3 horas



Prepare-se para a entrega do Bloco H do SPED Fiscal: tire todas as suas dúvidas sobre a obrigação de março

O mês de março está se aproximando e muitos profissionais já estão falando sobre o bloco H, obrigação acessória relacionada com o inventário da empresa e que 'mora' dentro do SPED Fiscal (Escrituração Fiscal Digital), uma das principais ramificações do SPED.

Para ajudar a tirar todas as dúvidas sobre essa obrigação, confira agora o prazo de entrega e muito mais sobre o bloco H do SPED Fiscal!

O que é bloco H?

O bloco H é um tema que afeta principalmente empresas que trabalham com estoque. Já que é um livro registro de inventário que deve ser compartilhado com o governo através do SPED Fiscal. Também é por isso que dissemos que o bloco H 'mora' dentro da Escrituração Fiscal Digital, mais especificamente a EFD ICMS/IPI, pois é um dos blocos que constam neste arquivo digital.

E o que é SPED?

O SPED é um sistema criado pelo governo federal que permite que as empresas façam a transmissão de dados nas esferas municipais, estaduais e federais sem que haja a necessidade da entrega de documentos físicos. Ou seja, é uma plataforma digital para enviar as obrigações acessórias das áreas fiscal, contábil, financeira e econômica.

O que é EFD ICMS/IPI?

A EFD ICMS/IPI é uma obrigação acessória usada para fazer a apuração do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados). Ou seja, é uma escrituração que reúne vários documentos fiscais e informações [relacionadas a estes dois impostos] que devem ser entregues para a Receita Federal e para os estados.

O que deve ser informado no bloco H do SPED Fiscal?

No bloco H devem ser informadas mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e em acabamento, existentes no estabelecimento na época do balanço da empresa. E é importante que os valores e as especificações permitam a perfeita identificação dos elementos registrados.

Um ponto que é importante deixar evidente, é que os materiais que estão em poder de terceiros devem ser informados separadamente dos que estão em posse da empresa.

Quando deve ser entregue o bloco H do SPED Fiscal?

O Bloco H, com informações do inventário, deverá ser informado até a movimentação do segundo período de apuração subsequente ao levantamento do balanço. Em regra, as empresas encerram seu balanço no dia 31 de dezembro, devendo apresentar o inventário na escrituração de fevereiro, entregue em março.

O contribuinte que apresente inventário com periodicidade anual ou trimestral, em razão do seu regime de tributação, caso apresente o inventário de 31/12 na EFD-ICMS/IPI de dezembro ou janeiro, deve repetir a informação na escrituração de fevereiro. O prazo de entrega da EFD (ICMS/IPI) varia de estado para estado.

Qual a diferença entre bloco K e bloco H?



Assim como o bloco H, o bloco K também 'mora' dentro da Escrituração Fiscal Digital, na EFD ICMS/IPI, pois é um dos blocos que constam neste arquivo do SPED Fiscal.

Basicamente, o bloco K substitui o Registro de Controle de Produção e Estoque. Ou seja, é um arquivo digital preenchido por indústrias e atacadistas, compartilhado com os órgãos fiscalizadores, para obter controle de estoque e, também, da qualidade dos produtos utilizados pelas empresas.

Fonte: IOB Notícias

Governo mantém descontos de impostos para MEIs e programas sociais

Simplex Nacional, MEI, habitação e tecnologia ficam blindados contra cortes automáticos

A Receita Federal publicou nesta segunda-feira (23) a Instrução Normativa RFB nº 2.307/2026, estabelecendo uma lista de 34 áreas estratégicas cujos benefícios fiscais ficam protegidos de cortes automáticos promovidos no processo de revisão das contas públicas.

A medida funciona como um "escudo tributário", garantindo segurança jurídica a setores que poderiam ser afetados por reduções lineares de incentivos fiscais.

Segundo o governo, a atualização busca equilibrar o ajuste fiscal com a preservação de programas considerados essenciais ao desenvolvimento social e econômico.

Simplex Nacional e MEI estão protegidos

Entre os principais pontos da norma está a manutenção integral das regras do Simplex Nacional e do Microempreendedor Individual (MEI).

Isso significa que:

Alíquotas reduzidas permanecem vigentes;

Isenções continuam aplicáveis;

Não haverá cortes automáticos nos benefícios dessas categorias.

Para milhões de pequenos empreendedores, a decisão evita aumento repentino da carga tributária e preserva o planejamento financeiro para 2026.

Habitação e Minha Casa, Minha Vida

O setor habitacional também foi blindado.

O Regime Especial de Tributação (RET) aplicado ao programa Minha Casa, Minha Vida, com alíquota reduzida de 1%, foi mantido.

A preservação do benefício busca:

Evitar aumento no valor das prestações;

Manter a atratividade do setor da construção civil;

Garantir continuidade de novos empreendimentos populares.

Saúde, educação e filantropia

A lista de exceções inclui benefícios sociais relevantes.



Entidades filantrópicas

Hospitais beneficentes e organizações sociais continuam isentos da contribuição previdenciária patronal, mantendo recursos direcionados ao atendimento da população.

Prouni

O Programa Universidade para Todos (Prouni) permanece com suas isenções, assegurando a oferta de bolsas em instituições privadas.

Assistência médica

Empresas poderão continuar abatendo despesas com planos de saúde oferecidos aos empregados, o que evita pressão adicional sobre o custo dos benefícios corporativos.

Tecnologia e indústria estratégica

A norma preserva incentivos do Padis (Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores).

O programa mantém:

Alíquota zero para fabricação de chips e semicondutores;

Incentivo à soberania tecnológica;

Estímulo à inovação e automação industrial.

Agronegócio e exportações

As receitas provenientes de exportações agropecuárias continuam isentas de contribuições sociais.

A medida garante:

Competitividade internacional;

Entrada de divisas;

Estabilidade no setor exportador.

Desoneração da folha mantida

A desoneração da folha de salários de setores intensivos em mão de obra também foi preservada.

Entre os segmentos beneficiados estão:

Construção civil;

Setor têxtil;

Tecnologia da informação.

A manutenção da desoneração permite que empresas mantenham planejamentos de contratação sem risco de aumento abrupto no custo da folha.

Segurança jurídica e impacto econômico

Com a entrada em vigor do novo anexo da IN nº 2.307/2026, o governo busca reduzir incertezas e oferecer previsibilidade a setores estratégicos.

A medida sinaliza que, apesar do esforço de ajuste fiscal, programas voltados a:

Pequenos negócios;

Habitação popular;

Saúde e educação;

Tecnologia e exportação;

não serão atingidos por cortes automáticos neste momento.

A íntegra da Instrução Normativa RFB nº 2.307/2026 está disponível no portal da Receita Federal.



GOV.BR: Nova atualização não vai mais pedir reconhecimento facial nem senha para acessar o aplicativo.

O aplicativo Gov.br passou por uma atualização que promete simplificar o acesso aos serviços públicos digitais.

Com novo visual e mudanças na forma de autenticação, a plataforma agora permite entrar no app sem necessidade de reconhecimento facial e, em alguns casos, até sem digitar senha.

A atualização, disponibilizada desde 28 de janeiro nas lojas Google Play e Apple Store, marca uma nova fase da ferramenta, que concentra mais de 170 milhões de usuários cadastrados em todo o país.

Entre as principais novidades está a possibilidade de acessar serviços que tenham o botão “Entrar com gov.br” usando apenas a biometria do próprio celular, como impressão digital ou reconhecimento facial do aparelho, sem necessidade de senha.

Além disso, quem ainda não possui conta pode realizar todo o processo de criação diretamente pelo aplicativo, sem precisar recorrer a outros canais.

Outra mudança é que o app não exige mais reconhecimento facial para acesso inicial, tornando o uso mais rápido e prático no dia a dia.

O Gov.br também passou a permitir o compartilhamento de documentos digitais com contatos e oferece a visualização do histórico de acessos, aumentando a transparência sobre como e quando os dados foram utilizados.

Segurança reforçada: 50 milhões usam verificação em duas etapas

Apesar da simplificação no acesso, o governo afirma que a segurança continua sendo prioridade.

Segundo o Ministério da Gestão e da Inovação, 50 milhões de brasileiros já ativaram a verificação em duas etapas (2FA) na plataforma.

Atualmente, o Gov.br soma mais de 173 milhões de contas cadastradas.

Desse total, 112,4 milhões utilizam algum tipo de biometria no processo de autenticação — sendo:

80,6 milhões de contas Ouro

31,8 milhões de contas Prata

As contas Ouro concentram a maior parte da verificação em duas etapas, com 45 milhões de usuários. As contas Prata somam outros 5 milhões com o recurso ativado.

A verificação em duas etapas exige a inserção de um código gerado no próprio aplicativo sempre que o usuário acessa um serviço digital. A medida busca impedir acessos indevidos, mesmo que terceiros tenham obtido CPF e senha.

Serviços mais acessados no Gov.br

Entre os serviços mais utilizados na plataforma estão:

Meu INSS



Meu SUS Digital
Enem
Fies
Carteira de Trabalho Digital
Carteira Digital de Trânsito

Em caso de dúvidas sobre as mudanças, os usuários podem acessar o portal gov.br/conta ou buscar atendimento pelo endereço gov.br/atendimento.

<https://diariodocomercio.com.br/mix/nova-atualizacao-do-gov-br-nao-vai-mais-pedir-reconhecimento-facial-nem-senha-para-acessar-o-aplicativo/>

Contribuintes já podem pedir ressarcimento de IPI pelo PER/DCOMP Web; versão PGD continuará disponível.

Contribuintes já podem fazer o Pedido de Ressarcimento do IPI diretamente pelo sistema PER/DCOMP Web, sem precisar utilizar o programa PGD PER/DCOMP.

Contribuintes já podem pedir ressarcimento de IPI pelo PER/DCOMP Web; versão PGD continuará disponível

A Receita Federal reforçou nesta terça-feira (24) que desde o dia 6 de fevereiro de 2026 os contribuintes já podem fazer o Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) diretamente pelo sistema PER/DCOMP Web, sem precisar utilizar o programa PGD PER/DCOMP.

A atualização também permite que pedidos retificadores, mesmo quando o pedido original foi enviado pelo PGD, sejam transmitidos pelo PER/DCOMP Web. Com isso, o processo fica mais simples, prático e rápido.

Embora o PGD PER/DCOMP continue disponível, a Receita Federal recomenda o uso do PER/DCOMP Web, que traz diversas melhorias, como:

- Interface mais moderna, intuitiva e fácil de usar;
- Preenchimento com recuperação automática de dados da própria Receita Federal;
- Consulta simples e possibilidade de gerar PDF dos documentos enviados;
- Dispensa de instalação de programa no computador;
- Mais agilidade, segurança e precisão no envio das informações.

A iniciativa reforça o compromisso da Receita Federal com a transformação digital, tornando os serviços mais eficientes e facilitando a vida dos contribuintes em todo o país.

https://www.contabeis.com.br/noticias/75310/contribuintes-ja-podem-pedir-ressarcimento-de-ipi-pelo-per-dcomp-web/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification



Advertência por falta: erro no procedimento pode anular a medida disciplinar.

A advertência por falta deve seguir critérios da CLT, distinguir faltas justificadas e evitar erros que comprometam a validade da punição.

Aplicar advertência por falta é uma prática comum na gestão de pessoas, especialmente quando a ausência injustificada compromete a rotina da equipe e a organização do trabalho. No entanto, erros formais e falhas no procedimento podem invalidar a medida disciplinar e gerar riscos trabalhistas para a empresa.

Entender o que diz a CLT, quando a advertência é cabível e quais cuidados devem ser adotados é fundamental para evitar nulidades e passivos futuros.

O que é advertência por falta?

A advertência por falta é um registro formal feito pela empresa para comunicar ao colaborador que houve ausência injustificada e que a conduta precisa ser corrigida.

Trata-se, em regra, da primeira etapa do processo disciplinar, aplicada antes de medidas mais severas, como suspensão ou demissão por justa causa.

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não detalhe um modelo específico de advertência, o poder disciplinar do empregador decorre:

Do artigo 2º da CLT (poder de direção);

Do artigo 482 da CLT, que trata das hipóteses de justa causa, incluindo a desídia.

O que diz a CLT sobre faltas justificadas?

O artigo 473 da CLT prevê hipóteses em que o empregado pode se ausentar sem prejuízo do salário, como:

Falecimento de familiares próximos;

Casamento;

Nascimento de filho (empregado pai);

Doação voluntária de sangue;

Alistamento eleitoral;

Serviço militar obrigatório;

Acompanhamento de filho ou gestante em consulta médica;

Exames preventivos de câncer.

Além disso, a Lei 605/1949 e o Decreto 27.048/1949 reconhecem como justificadas as ausências por motivo de doença, desde que acompanhadas de atestado médico válido.

Fora dessas hipóteses, a ausência pode ser considerada injustificada.

Quando a advertência por falta pode ser aplicada?

A advertência por falta é cabível quando:

O empregado não apresenta justificativa legal;

Não há atestado médico válido;

A ausência compromete o funcionamento da equipe;

Há reincidência após orientação verbal;

A falta gera prejuízo operacional.



É importante observar a proporcionalidade: faltas isoladas podem demandar advertência verbal; reincidências tendem a justificar advertência escrita.

Diferença entre advertência verbal e escrita

Advertência verbal:

Não integra formalmente o histórico disciplinar;
Serve como orientação inicial;
Funciona como alerta preventivo.

Advertência escrita

Formaliza a ocorrência;
Integra o prontuário do empregado;
Pode embasar penalidades futuras.

Como aplicar corretamente a advertência

Para garantir validade jurídica, a empresa deve:
Confirmar que a falta é injustificada;
Verificar se não há hipótese legal de justificativa;
Avaliar o histórico do empregado;
Redigir o documento com descrição clara da ocorrência;
Indicar data, horário e impacto da ausência;
Orientar sobre a conduta esperada;
Solicitar assinatura para comprovar ciência;
Arquivar no prontuário disciplinar.

Erros que podem anular a advertência

Alguns equívocos tornam a advertência vulnerável em eventual ação trabalhista:

Não verificar se a falta era justificável;
Descrição genérica ou imprecisa do ocorrido;
Aplicação desproporcional da penalidade;
Tratamento desigual entre funcionários;
Erro na data ou no registro da falta;
Aplicação tardia da punição (perdão tácito);
Ausência de orientação prévia quando necessária.

O chamado perdão tácito ocorre quando a empresa demora excessivamente para aplicar a penalidade, dando a entender que tolerou a conduta.

Advertência é legal pela CLT?

Sim. A advertência é considerada válida, pois decorre do poder disciplinar do empregador previsto na CLT.

O artigo 482, alínea “e”, prevê a desídia como motivo de justa causa:

“Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: (...) desídia no desempenho das respectivas funções.”

Faltas injustificadas frequentes podem caracterizar desídia quando demonstram negligência reiterada.

Como funciona para empregado doméstico?



A advertência pode ser aplicada normalmente ao empregado doméstico, seguindo os mesmos princípios da CLT:

Registro formal;
Proporcionalidade;
Descrição clara da falta;
Assinatura para ciência.

E no caso de MEI?

Para trabalhadores contratados como MEI (Microempreendedor Individual), não se aplica advertência disciplinar.

Isso porque não há vínculo empregatício nem subordinação típica. Nesses casos, o correto é:

Aplicar cláusulas contratuais;
Emitir notificação de descumprimento;
Avaliar eventual rescisão contratual.

Advertência tem prazo de validade?

A legislação não estabelece prazo específico. Na prática, empresas costumam considerar o histórico disciplinar por:

6 meses; ou
12 meses.

Após esse período, se não houver reincidência, a penalidade tende a perder relevância para fins de agravamento disciplinar.

Modelo básico de advertência por falta

Colaborador(a): [Nome] Cargo: [Cargo] Setor: [Setor] Data da falta: [Data]

Prezado(a),

Registramos ausência injustificada na data acima, sem apresentação de justificativa válida.

Ausências sem comunicação prévia impactam a rotina da equipe e a continuidade das atividades.

Orientamos que, em caso de impossibilidade de comparecimento, o gestor seja informado imediatamente e seja apresentada justificativa formal.

Assinaturas

Colaborador: _____ Gestor: _____

Segurança jurídica e gestão disciplinar

A advertência por falta é instrumento legítimo de gestão, mas deve ser aplicada com critério, coerência e respaldo documental.

Processos malconduzidos aumentam o risco de questionamentos judiciais e fragilizam o histórico disciplinar da empresa.

O ideal é que o controle de faltas esteja integrado ao sistema de ponto e à gestão de pessoas, garantindo registros consistentes e aplicação proporcional das medidas.



https://www.contabeis.com.br/noticias/75297/advertencia-por-falta-erro-pode-anular-punicao/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Assédio moral e sexual: números registram aumento de demandas na Justiça do Trabalho

Atuação trabalhista e maior conscientização social desperta olhar mais humano, afirma ministro Agra Belmonte

Em 2025, a Justiça do Trabalho recebeu 142.828 novos processos por assédio moral no trabalho, aumento de 22% em relação ao ano anterior. Quando o assédio é sexual, o número é de 12.813 novas ações trabalhistas, 40% a mais que em 2024.

Para o ministro Agra Belmonte, do Tribunal Superior do Trabalho, o aumento do número de casos que chegam à Justiça trabalhista sobre o tema pode estar associado à maior conscientização social acerca do que caracteriza o assédio. “Muita gente não sabia explicar direito ou até entender que estaria sofrendo assédio”, observa o ministro, coordenador nacional do Programa Trabalho Seguro da Justiça do Trabalho. “As campanhas institucionais, a ampliação do debate público, o fortalecimento dos canais de denúncia passou a ser de extrema importância, porque a conscientização permite o reconhecimento do assédio tanto pelo empregador como pelo trabalhador.”

Nesse contexto, o ministro ainda enfatiza o papel da Justiça do Trabalho, que costuma atuar em três frentes principais: a primeira é reconhecer a violência, dar nome ao que aconteceu, enquadrar a conduta como ela realmente é, sem minimizar. A segunda é reparar os danos, porque não se trata apenas de um desconforto: pode haver consequências emocionais, sociais e profissionais importantes. Já a terceira é o efeito pedagógico das decisões judiciais, que deixam um recado claro para o empregador, e também para a sociedade, de que aquele tipo de conduta não pode ocorrer.

“Posso afirmar com certeza que, a partir do momento em que essa questão passou a ser de competência da Justiça do Trabalho, as relações de trabalho estão mais humanas”, afirma Agra Belmonte. O ministro ainda observa que, apesar da maior conscientização, nem todos estão conscientizados. Por isso, os assédios continuam a ocorrer.

Cartilha explica o que é assédio

Na prática, como é possível diferenciar os tipos de abusos e violências e saber como lidar em caso de assédio? A Justiça do Trabalho desenvolveu uma cartilha com informações acessíveis ao público em geral.

Assédio moral

Exigir o cumprimento de tarefas desnecessárias ou excessivas, discriminar, humilhar, constranger, isolar ou difamar uma pessoa são algumas das características do assédio moral. Se a conduta tem origem na relação de trabalho, pode gerar processo de competência da Justiça trabalhista. Em 2025, a primeira e a segunda instâncias e o TST julgaram 141.955 processos desse tipo.

As práticas abusivas não dependem necessariamente de vínculo hierárquico. Elas podem acontecer entre colegas, entre superiores e subordinados e, até mesmo, envolvendo pessoas de fora da instituição, como o público.



Apesar de não ser crime pela legislação brasileira, o assédio moral pode levar à dispensa por justa causa de quem o comete. A vítima também pode pedir, na Justiça, a chamada “justa causa do empregador”: é a rescisão indireta do contrato de trabalho, prevista no artigo 483 da CLT, para casos de falta grave do empregador. Nessa situação, a pessoa tem direito a todas as parcelas devidas no caso de dispensa imotivada.

Em órgãos públicos, o assediador pode responder a processo administrativo disciplinar, com a aplicação das penalidades previstas no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/1990).

Para reforçar a regulamentação dessas condutas, o Poder Legislativo está discutindo um projeto de lei para que o assédio moral também seja considerado crime, com pena de detenção e multa. Isso já vale para o assédio sexual, em que o assediador pode responder tanto na esfera penal quanto na trabalhista.

Assédio sexual

O conceito trabalhista de assédio sexual é mais amplo do que o tipo penal, conforme explica a cartilha da Justiça do Trabalho. No campo da relação de trabalho, ele se define como a conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios.

Já o Código Penal (artigo 216-A) conceitua o crime de assédio sexual como “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”.

Essa definição, mais restritiva, desconsidera que a prática assediadora frequentemente não é cometida por superior hierárquico, nem sempre visa à obtenção de favorecimento sexual e pode configurar outros crimes contra a dignidade sexual, como o de importunação sexual (artigo 215-A), violência sexual mediante fraude (artigo 215) e estupro (artigo 213).

Organizações devem garantir ambiente seguro

Para o ministro Agra Belmonte, a fim de que o ambiente de trabalho seja saudável, respeitoso, seguro e livre de assédio moral e sexual, é preciso que as empresas façam um investimento preventivo e talvez até compositivo, de forma que determinados conflitos não se intensifiquem. “Não basta reagir quando o problema aparece. É preciso que as empresas entendam que o combate à violência e ao assédio é investimento, e não custo. Custo é ter de pagar indenização.”

Além de transformar o ambiente de trabalho inapropriado, as condutas de assédios e violências acabam por perturbar ou constranger a vítima, afetar a sua dignidade ou criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador. Políticas claras de prevenção e enfrentamento abrangem canais sigilosos de denúncia, em que a vítima se sinta segura para se manifestar.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lara Aliano



Empresas não respondem por dívidas em processo do qual não participaram desde o início.

Decisão da 2ª Turma aplicou entendimento do STF que exige, como regra, a indicação das empresas responsáveis já na petição inicial

Resumo:

Duas empresas de um mesmo grupo econômico haviam sido incluídas na fase de execução de uma reclamação trabalhista, embora não tivessem participado do processo desde o início.

A 2ª Turma do TST afastou a medida, por contrariar a tese vinculante do STF.

Pela tese, a responsabilização de empresa do grupo deve ser indicada desde o início, com demonstração concreta dos requisitos legais, e a inclusão só na execução fica limitada às exceções definidas pelo STF.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou o redirecionamento da execução de uma sentença trabalhista contra duas empresas que não participaram do processo na fase de conhecimento. A decisão segue a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) de que a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da devedora principal apenas na fase de pagamento da dívida só é possível em casos excepcionais.

Caso envolve diversas sucessões

A ação foi ajuizada por um funileiro contra quatro empresas de transporte de Embu (SP) e a São Paulo Transportes S.A. (SPTrans). Ele disse ter sido contratado pela Viação Urbana Transleste Ltda., sucedida pela Viação Santo Exedito Ltda., que por sua vez foi sucedida pela Viação Santa Barbara Ltda., todas do mesmo grupo econômico da Viação Campo Limpo Ltda. (Grupo Baltazar/Niquini), tendo a SPTrans como tomadora dos serviços.

Novas empresas foram incluídas na fase de execução

O juízo de primeiro grau condenou a Santa Bárbara e a Santo Exedito a pagar as parcelas devidas pelo funileiro. Na fase de execução, depois de tentativas frustradas de pagamento da dívida, o juízo incluiu outras duas empresas no processo (a Tumpex Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda. e a Construtora Soma Ltda.), por entender que elas integravam o mesmo grupo econômico.

A medida foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), e as as empresas recorreram ao TST, alegando cerceamento de defesa.

Entendimento do TST foi superado pelo STF

A relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes, explicou que o TST admitia a inclusão de empresa na execução, mesmo sem participação na fase de conhecimento, com base na responsabilidade solidária entre as empresas do grupo econômico. Contudo, esse entendimento foi superado pelo STF. No Tema 1.232 da repercussão geral, o Supremo definiu que, como regra, a sentença trabalhista não pode ser cumprida por empresa que não integrou a fase de conhecimento. A inclusão somente na execução viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de contrariar as regras do Código de Processo Civil sobre cumprimento de sentença.

Ainda conforme a tese, o redirecionamento só é admitido em situações excepcionais, como sucessão empresarial e abuso da personalidade jurídica, com observância do procedimento próprio.

A decisão foi unânime.



Processo: RR-194600-11.2003.5.02.0042

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar

TST garante reserva de quota-parte a filho menor em acordo trabalhista após falha na homologação.

Valor integral havia sido depositado na conta da mãe

Resumo:

Numa ação trabalhista movida pela viúva e pelo filho menor de um trabalhador falecido, a Justiça homologou um acordo que abrangia diversas parcelas, inclusive indenizações.

O MPT pediu a nulidade da sentença, porque todo o valor acordado foi depositado na conta da viúva, sem a reserva da quota-parte do filho menor.

Segundo a SDI-2, a parte que cabe ao filho tem de ser depositada em caderneta de poupança e só pode ser movimentada quando ele completar 18 anos.

25/2/2026 – A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que determinou a destinação da quota-parte de um menor, filho de trabalhador falecido, a uma conta bloqueada até que ele complete 18 anos. A medida atende ao pedido do Ministério Público do Trabalho (MPT), que buscou anular a sentença ao identificar que o acordo homologado não assegurava a proteção patrimonial da criança prevista em lei.

Trabalhador foi atingido por porteira durante vendaval

Na reclamação trabalhista original, a viúva e o filho de um trabalhador rural de Cerejeiras (RO) pediram indenizações em razão de um acidente de trabalho com morte ocorrido na fazenda onde ele atuava. Ele morreu, aos 24 anos, após receber ordem de fechar uma porteira durante um vendaval e ser atingido por ela.

O acordo, homologado pela Justiça do Trabalho da 14ª Região (RO/AC), previa que o empregador pagaria R\$ 220 mil em seis parcelas, a serem depositadas na conta da viúva do trabalhador.

MPT não foi ouvido no acordo

Em pedido de urgência, o MPT disse que o acordo seria nulo, porque sua intervenção é obrigatória em casos envolvendo menores. Sustentou, ainda, que os valores decorrentes do contrato de trabalho não recebidos em vida pelo empregado e devem ser repartidos em cotas iguais entre seus dependentes, e a quota-parte do menor deve ser depositada em conta poupança até que ele complete 18 anos.

Os termos do acordo, porém, foram mantidos, levando o MPT, após esgotar as possibilidades de recurso, a entrar com a ação rescisória para desconstituir a sentença homologatória.

TRT mandou reservar parte do filho

Ao analisar a ação rescisória, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região concluiu que houve violação da lei e determinou que a parte do menor — R\$ 110 mil — fosse integralmente preservada. O Tribunal observou, ainda, que a mãe já havia sacado R\$ 60 mil, sem que nenhuma quantia tivesse sido destinada ao filho.

Viúva recorreu ao TST



No recurso ao TST, a defesa da viúva do empregado alegou que o MPT não tinha de participar da ação, porque o filho menor estava devidamente representado pela mãe. Também, segundo a defesa, o TRT-14 errou ao reservar 50% do valor do acordo à criança sem descontar dessa parcela os honorários advocatícios contratados pela mãe em nome do filho.

De acordo com a defesa, a situação não caracteriza “dilapidação do patrimônio do menor”, pois ele estava assistido e representado. Outro argumento era o de que não havia oposição ao depósito da parte do filho em caderneta de poupança, mas apenas a observância de que, antes disso, fossem descontados os honorários correspondentes.

Para relatora, pode haver prejuízo ao patrimônio da criança

A relatora do recurso na SDI-2, ministra Morgana Richa, manteve a decisão do TRT. Segundo ela, o caso envolve possível prejuízo ao patrimônio de um menor, o que justifica a atuação do MPT para proteger os interesses da criança.

Ainda de acordo com a ministra, o juiz não observou a regra que exige a preservação da parte do menor até os 18 anos, ao permitir o recebimento imediato dos valores pela mãe. Isso, segundo ela, é ilegal e autoriza a rescisão da sentença.

A decisão foi unânime.

Processo: ROT-0002159-61.2024.5.14.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Governo Federal prorroga por 90 dias regra sobre trabalho em feriados no comércio

Nova data amplia prazo para negociação entre empregadores e trabalhadores e reforça compromisso com o diálogo social

Compartilhe: [Compartilhe por Facebook](#) [Compartilhe por Twitter](#) [Compartilhe por LinkedIn](#)

[Compartilhe por WhatsApp](#) [Copiar para área de transferência](#)

Publicado em 25/02/2026 17h38 Atualizado em 25/02/2026 17h47

WhatsApp_Image_2024-12-23_at_15.36.02 (1).jpeg

O Governo Federal prorrogou por mais 90 dias a entrada em vigor da Portaria nº 3.665/2023, que trata das regras para o trabalho em feriados no setor do comércio. A decisão foi adotada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e será oficializada por meio de publicação no Diário Oficial da União desta quinta-feira (26).

Com a prorrogação, o Governo do Brasil amplia o prazo para que representantes de trabalhadores e empregadores avancem nas negociações sobre a regulamentação do tema, reafirmando o compromisso com o diálogo social e a valorização da negociação coletiva.

Comissão Bipartite

Como parte do processo, será instituída uma comissão bipartite, composta por 10 representantes dos trabalhadores e 10 dos empregadores. As entidades terão o prazo de cinco dias para indicar ao MTE os nomes que integrarão o colegiado.

A comissão será assessorada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e terá como objetivo debater as regras relacionadas ao trabalho em feriados no comércio e buscar consenso entre as partes.



As reuniões ocorrerão duas vezes por mês, e as datas dos encontros serão publicadas no Diário Oficial da União, garantindo transparência ao processo.

A medida reforça a diretriz do governo de construir soluções negociadas, com participação ativa dos setores envolvidos, assegurando equilíbrio nas relações de trabalho e segurança jurídica para empregados e empregadores.

Sobre a Portaria

Publicada originalmente em novembro de 2023, a portaria tem como objetivo restabelecer a legalidade quanto ao trabalho em feriados, conforme determina a Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007. De acordo com essa legislação, o funcionamento do comércio em feriados depende de autorização prevista em convenção coletiva entre empregadores e trabalhadores, além da observância da legislação municipal.

A medida corrige uma distorção introduzida durante o governo anterior, quando a Portaria nº 671/2021 passou a autorizar unilateralmente o trabalho em feriados, contrariando a legislação vigente. Ao reafirmar a exigência de convenção coletiva, o governo reconhece e valoriza a negociação coletiva como pilar das relações de trabalho e instrumento legítimo para o equilíbrio entre os interesses de empregadores e trabalhadores.

Categoria
Trabalho e Emprego

Manifestação do destinatário na era do IBS e da CBS: do evento fiscal à arquitetura de controle.

Por Amábil Sperling e Anderson Prado

A Reforma Tributária promulgada pela Emenda Constitucional 132 e regulamentada pela Lei Complementar 214 não alterou apenas tributos — alterou a lógica de funcionamento do sistema fiscal brasileiro.

Se antes a apuração era declaratória e dependente de lançamentos internos, agora caminhamos para um modelo de apuração assistida e validada por eventos estruturados no Documento Fiscal Eletrônico (DF-e).

Nesse novo cenário, a Manifestação do Destinatário deixa de ser uma ferramenta de proteção contra notas indevidas e passa a integrar a engenharia de formação do crédito tributário.

Se sua empresa adquire bens ou serviços, este tema deixou de ser opcional. Tornou-se estratégico.

A mudança é estrutural.

A ruptura do modelo anterior

No sistema pré-reforma, eventos como:

Ciência da operação

Confirmação

Desconhecimento



Operação não realizada

Tinham natureza essencialmente informativa. Eram relevantes para controle documental, mas não interferiam automaticamente na formação do crédito de ICMS, PIS ou COFINS.

Com IBS e CBS, o crédito deixa de ser um lançamento contábil autônomo e passa a ser um reflexo de:

Documento fiscal autorizado

Evento corretamente registrado

Destinação econômica do bem ou serviço

Recolhimento efetivo do tributo

A Nota Técnica 2025.002-RTC – Versão 1.34 (Dezembro/2025) consolida essa virada ao introduzir eventos vinculados ao nível de item com efeito direto na apuração.

O crédito passa a depender da narrativa digital construída pelo contribuinte através do evento fiscal, ele é um registro eletrônico vinculado ao Documento Fiscal Eletrônico (DF-e), realizado após a emissão da nota fiscal. Ele complementa, confirma ou altera informações sobre a operação, acompanhando todo o ciclo de vida do documento.

No modelo anterior (ICMS, PIS e COFINS), esses eventos tinham finalidade majoritariamente informativa. Eram importantes para controle, mas não interferiam automaticamente na apuração do tributo (como por exemplo a finalidade do item adquirido).

Com o IBS e a CBS, a realidade é diferente:

A apuração passa a ser assistida e sistêmica;

Débitos e créditos são automaticamente alimentados com base nos documentos e eventos registrados;

A ausência de manifestação pode manter créditos indevidos ou impedir apropriações legítimas.

O DF-e deixa de ser estático. Ele passa a ser dinâmico e interligado ao sistema nacional de apuração.

Manifestação como mecanismo de governança fiscal

Sob a lógica da LC 214/2025, crédito e débito são alimentados por um ecossistema integrado.

Isso significa que:

Se o bem é imobilizado, essa informação precisa existir como evento estruturado.

Se um item foi destinado a consumo pessoal, o estorno precisa ser formalizado.

Sem evento, o sistema parte de uma premissa padrão.

E a premissa padrão pode estar errada.

A Manifestação do Destinatário torna-se, portanto, um instrumento de governança fiscal operacional – ela traduz a realidade econômica em linguagem digital reconhecida pelo sistema nacional de apuração.

O novo risco é sistêmico:

Crédito indevido mantido por ausência de evento;

Débito não reconhecido por falha de aceite;

Estorno não realizado por falha de comunicação interna;

Crédito excepcional não solicitado por ausência de integração entre compras e fiscal.

A falha deixa de ser conceitual. Ela passa a ser operacional.



E, em um ambiente de cruzamento automatizado, inconsistências se tornam rastreáveis em larga escala.

A grande transformação não está na existência dos eventos, mas na sua dependência de fluxos internos coordenados.

Observe alguns:

Área	Fato Operacional	Evento Relevante
Patrimônio	Imobilização de Item	211130
Logística	Perecimento, perda, roubo ou furto durante o transporte contratado pelo adquirente	211124
Tesouraria	Nota de crédito do fornecedor (Aceite de débito na apuração por emissão de nota de crédito)	211128

Isso revela algo crucial:

A Manifestação do Destinatário não é um ato isolado do departamento fiscal. É um processo transversal. Sem integração entre áreas, o sistema tributário passa a operar com informações incompletas.

Isso exige integração entre fiscal, recebimento Integrado, compras, logística, patrimônio, financeiro, faturamento, departamento pessoal.

A nova lógica do crédito: presunção versus declaração

No modelo anterior, o crédito era apropriado e eventualmente questionado.

No modelo do IBS/CBS:

Parte do crédito será apropriada automaticamente;

Parte dependerá de solicitação ativa do destinatário;

Parte exigirá evento para manutenção;

Parte exigirá evento para estorno.

A não manifestação correta gera um problema silencioso: a apuração não refletirá a realidade operacional.

E, em um sistema totalmente digital e cruzado, isso é apenas uma questão de tempo até ser identificado.

Isso cria três categorias de risco:

Crédito indevido: mantido indevidamente por ausência de estorno, causando uma distorção na apuração e passível de glosa e multa;

Crédito perdido: não apropriado por ausência de solicitação, gerando uma perda financeira;

Crédito inconsistente: divergente da realidade operacional.

A Manifestação do Destinatário passa a ser o mecanismo que equilibra essas distorções.

O momento da manifestação: janela crítica

No ambiente de apuração assistida, o timing é determinante.

O evento precisa ser registrado:

Após o fato econômico;

Antes do encerramento da apuração do período.



A postergação gera distorção temporária na formação do saldo, o que pode:
Impactar fluxo de caixa;
Inflar créditos;
Gerar passivo oculto.
O risco não é apenas fiscal – é financeiro.

Estrutura mínima de adequação

Empresas que desejam operar com segurança precisam estruturar:

- Mapeamento de eventos por área;
- Matriz de responsabilidade interna;
- Integração entre ERP e módulo fiscal;
- Monitoramento pré-fechamento da apuração;
- Trilhas de auditoria vinculadas ao DF-e.

Sem essa arquitetura, a empresa continuará tratando evento como formalidade – quando, na realidade, ele já se tornou parte da formação do tributo.

Ferramenta tecnológica como suporte à governança de eventos

A complexidade da apuração assistida e da gestão estruturada de eventos exige mais do que controle manual ou planilhas internas.

Nesse contexto, soluções tecnológicas passam a atuar como camada de validação preventiva e monitoramento contínuo da coerência entre documento fiscal, evento declarado e formação do crédito.

A ROIT desenvolveu a plataforma Tax True, estruturada para:

- Realizar e monitorar todos os eventos da Reforma Tributária, para documentos de entrada e saída, bem como, a integração do seu resultado com o ERP;
- Gerenciar a Manifestação do Destinatário de forma automatizada;
- Acompanhar a apuração assistida de IBS e CBS;
- Comparar as informações entre DF-e, RFB, CGIBS, ERP e, até mesmo, o banco;
- Realizar validação estruturada por fornecedor;
- Identificar inconsistências antes do encerramento do período.

A tecnologia, nesse cenário, não substitui governança — ela a operacionaliza.

A Manifestação como arquitetura de verdade fiscal

A Reforma Tributária não apenas simplificou tributos. Ela redefiniu como a verdade fiscal é construída.

Se no modelo anterior a Manifestação do Destinatário orbitava o campo das boas práticas de controle documental, na arquitetura do IBS e da CBS ela passa a integrar o núcleo de conformidade tributária validada por eventos.

E é justamente nesse ponto que surge um elemento decisivo introduzido pela Lei Complementar 214/2025, onde o Art. 341-G, Inciso IX, estabelece penalidade específica relacionada à não confirmação tempestiva dos documentos fiscais eletrônicos emitidos contra o destinatário.

Em termos práticos, a norma inaugura um novo paradigma:

A omissão deixa de ser neutra. Ela passa a ser punível.



No novo modelo inaugurado pela EC 132/2023 e operacionalizado pela LC 214/2025, o crédito não nasce apenas da lei. Ele nasce da coerência entre:

Documento fiscal

Evento declarado

Destinação econômica

Registro tempestivo

Empresas que compreenderem essa mudança estrutural não apenas evitarão autuações – elas operarão com previsibilidade em um sistema tributário que agora é, essencialmente, digital, integrado e rastreável.

Embora a Nota Técnica não detalhe penalidades específicas, a lógica da apuração assistida permite prever os impactos. Mas a legislação já positivou essa responsabilidade.

O art. 341-G, IX, da Lei Complementar 214/2025, incluído pela LC 227/2026, prevê penalidade de 1 (uma) UPF por documento ao adquirente ou destinatário que deixar de:

Art. 341-G – As multas a serem aplicadas em razão de infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS são as seguintes:

IX – deixar o adquirente ou destinatário, relativamente a documento fiscal emitido por terceiro, ainda que em contingência, de confirmar a operação, de informar seu desconhecimento, o desfazimento do negócio, de informar a devolução ou retorno dos bens, na forma e nas condições previstas na legislação tributária: 1 (uma) UPF por documento;

A omissão, portanto, não é apenas uma falha operacional. É infração autônoma.

O que antes era visto como formalidade de NF-e passa a ser obrigação acessória com repercussão financeira direta – e potencial reflexo na coerência da apuração assistida.

Empresas que estruturarem fluxos internos claros, com definição de gatilhos e responsabilidades, terão:

Redução do risco fiscal

Maior previsibilidade de apuração

Rastreabilidade completa

Vantagem competitiva em compliance

Entender e implementar a gestão dos eventos do destinatário, em um sistema de crédito e débito não são mais apenas lançamentos internos – são resultados de um sistema interconectado o é um passo decisivo para que sua empresa navegue com segurança na Reforma Tributária.

E nesse ambiente, governança não é diferencial, ignorar esse tema não é uma economia operacional, pois o dispositivo legal prevê penalidade por documento não confirmado, com referência a:

1 UPF por NF-e não manifestada conforme exigência normativa

Essa modelagem sancionatória possui impactos expressivos:

Empresas com alto volume de DF-e podem acumular passivos significativos

A penalidade deixa de ser eventual e passa a ser estatisticamente escalável

O risco deixa de ser jurídico abstrato e passa a ser mensurável por volume de operação não manifestada.

Em operações com milhares de notas mensais, a não manifestação deixa de ser descuido e torna-se exposição financeira direta.



É um requisito de sobrevivência transformar a manifestação em um verdadeiro mecanismo de governança tributária operacional, é a criação de um passivo futuro.

Na era do IBS e da CBS, o silêncio fiscal deixou de ser neutro.

Não manifestar não será apenas uma falha operacional, será uma inconsistência rastreável, um crédito fragilizado e uma penalidade potencialmente inevitável.

A Manifestação do Destinatário deixa de ser um evento técnico e passa a ser um ato de governança tributária.

Quem não validar sua realidade econômica e operacional, aceitará a realidade presumida pelo sistema.

É justamente nesse ponto que ferramentas especializadas se tornam diferenciais competitivos. A ROIT, por meio da plataforma Tax True, integra eventos da reforma tributária, manifestação do destinatário, validação por fornecedor e acompanhamento da apuração assistida em ambiente único, permitindo rastreabilidade completa dos eventos e das apurações vinculados ao DF-e, nos diferentes sistemas do governo e, também no ERP.

Amábile Sperling é Head of Tax Reform na ROIT. Contadora, pós-graduada em Governança Tributária pelo SENAC. Participante do grupo Tax is Cool. MBA em Reforma Tributária pela FBT.

Anderson Prado é TMO na ROIT. Contador, pós graduado em Planejamento e Governança Tributário e MBA em Reforma Tributária pela FBT.

Os artigos escritos pelos “colunistas” não refletem necessariamente a opinião do Portal da Reforma Tributária. Os textos visam promover o debate sobre temas relevantes para o país.

Receita reduz benefício fiscal sobre doações e encarece apoio a entidades sem fins lucrativos. A nova Instrução Normativa aplica o corte linear de 10% e diminui a vantagem tributária das doações para ONGs, Fundações e Associações.

Norma: Instrução Normativa RFB nº 2.307, de 20/02/2026

Publicação: DOU de 23/02/2026

Alteração: Substituição do Anexo Único da IN RFB nº 2.305/2025

A Receita Federal atualizou o Anexo da IN 2.305/2025 — norma que operacionaliza o corte linear de benefícios fiscais federais — e retirou da lista de exceções a dedução de doações a entidades civis sem fins lucrativos.

O antigo item 26, que protegia essa dedução do corte de 10%, agora aparece simplesmente como: 26 — (Revogado)

Isso significa que a dedução perdeu a blindagem.


Na prática, isso abre caminho para que o benefício sofra a redução de 10% prevista na regra geral.

E aqui está o ponto sensível:



Se a dedução passa a valer menos, o custo tributário da doação aumenta. Consequentemente, o incentivo diminui e as entidades podem receber menos recursos.

Não é apenas um ajuste técnico de anexo, é uma redução indireta do estímulo fiscal à doação corporativa.

 Primeiro, o básico: como essa dedução funciona?


Empresas tributadas pelo lucro real podem deduzir determinadas doações como despesa operacional. Isso vale para:

entidades civis sem fins lucrativos legalmente constituídas;
entidades que prestem serviços gratuitos a empregados da empresa ou à comunidade;
OSCIPs reconhecidas nos termos da Lei nº 9.790/1999.
Hoje, a empresa pode deduzir até 2% do lucro operacional, antes da própria dedução.

Exemplo prático:

Uma empresa com lucro operacional de R\$ 10 milhões pode deduzir até R\$ 200 mil em doações. Esse valor reduz a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É uma redução da base tributável que incentiva a doação a entidades como ONGs e associações.

 O que é a redução linear — e como ela atinge essa dedução

A redução linear nasceu na Lei Complementar nº 224/2025, que determinou a redução padronizada dos incentivos e benefícios tributários federais relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI, II e contribuição previdenciária patronal.

No caso específico de benefícios que reduzem base de cálculo, a regra é direta: aplica-se apenas 90% da redução prevista na legislação específica.

É exatamente aqui que entra a dedução das doações a entidades sem fins lucrativos.

Portanto, pela regra expressa da LC 224/2025, a empresa não poderá mais aproveitar 100% da redução autorizada pela lei que instituiu a dedução. Se, por exemplo, a empresa puder deduzir R\$ 200 mil dentro do limite legal de 2% do lucro operacional, com a aplicação da redução linear esse valor tende a ser limitado a R\$ 180 mil. A diferença volta para a base tributável, elevando o IRPJ e a CSLL devidos.

Com isso, a dedução deixa de estar protegida contra o corte de 10%.

O efeito prático é claro: quando falamos de IRPJ e CSLL, a menor vantagem fiscal diminui o estímulo econômico ao apoio dessas entidades.

 Por que importa

Empresas no lucro real que pretendem doar em 2026 precisam refazer o planejamento tributário.



A dedução continua existindo, mas gera uma menor economia de IRPJ e CSLL com a aplicação da redução linear prevista na LC nº 224/2025. Isso aumenta o custo efetivo da doação.

Quem utiliza o limite de 2% do lucro operacional deve recalcular projeções, provisões e orçamento de doações.

 Canais oficiais

Instagram: @tributosemacucar

A distribuição de lucros e responsabilidade do sócio em 2026: onde está o risco invisível?

Por: Rogério Aleixo Pereira*

A distribuição de lucros sempre ocupou posição central na organização empresarial brasileira. Quando estruturada adequadamente, consolidou-se como instrumento legítimo de remuneração do capital e de eficiência fiscal.

Contudo, o cenário que se projeta para 2026 exige uma análise mais cuidadosa e integrada dessa prática, especialmente diante da introdução de nova tributação sobre dividendos e do ambiente crescente de fiscalização e cruzamento de dados.

O ponto mais sensível desse novo contexto não está apenas na incidência tributária, mas também na ampliação da exposição jurídica decorrente de políticas de distribuição que não estejam alinhadas à realidade econômica, societária e patrimonial da empresa.

A discussão deixa de ser exclusivamente contábil e passa a envolver, de forma mais intensa, elementos de governança e responsabilidade.

Tradicionalmente, a análise da distribuição de lucros concentrou-se na existência de lucro contábil regularmente apurado e na formalização adequada da deliberação societária.

A partir de 2026, entretanto, a tendência é que a avaliação considere também aspectos como a compatibilidade entre a distribuição e a capacidade financeira efetiva da empresa, a coerência entre o pró-labore e a remuneração indireta, a eventual caracterização de esvaziamento patrimonial e a integração entre o planejamento tributário e a responsabilidade do administrador.

A eficiência tributária permanece legítima.

O risco surge quando a estrutura adotada não dialoga com a substância da operação.

Distribuições recorrentes em contextos de passivo relevante, ausência de política formal de retenção de lucros, confusão entre fluxo empresarial e fluxo pessoal do sócio, utilização sistemática da distribuição como substituto de remuneração operacional ou estruturas empresariais com indícios de grupo econômico são elementos que, quando combinados, podem ampliar significativamente a exposição do empresário.



Nesse ambiente, o papel do contador assume uma dimensão ainda mais sensível.

É o contador quem operacionaliza a política de distribuição, acompanha os resultados e orienta o empresário na organização fiscal. No entanto, quando a decisão de distribuir lucros é tomada sem a devida integração com a estrutura societária e patrimonial, o risco não recai apenas sobre o sócio.

Em discussões fiscais mais complexas, questionamentos sobre abuso de forma, confusão patrimonial ou descaracterização de estruturas podem alcançar não apenas a empresa e seus administradores, mas também a atuação técnica que fundamentou tais decisões.

A linha entre orientação contábil e participação em estratégia potencialmente vulnerável pode tornar-se objeto de análise mais rigorosa.

Não se trata de transferir responsabilidade, mas de reconhecer que o ambiente regulatório se sofisticou.

A política de distribuição de lucros deixou de ser apenas uma decisão contábil de encerramento. Ela passou a integrar a arquitetura de proteção patrimonial, a governança societária e a exposição jurídica do empresário.

É justamente nesse ponto que a integração entre contabilidade e análise jurídica deixa de ser complementar e passa a ser estratégica.

Empresas que cresceram mantendo práticas adequadas ao estágio inicial de sua operação precisam reavaliar se essas práticas permanecem coerentes com o novo nível de complexidade alcançado.

A política de distribuição deve estar alinhada à estrutura societária formal, à estratégia de crescimento, ao planejamento tributário responsável e à organização patrimonial dos sócios.

Quando leis e números caminham dissociados, o risco se acumula silenciosamente. Quando caminham integrados, a distribuição de resultados deixa de ser apenas um instrumento de eficiência e passa a ser uma ferramenta de estabilidade institucional.

Antecipar essa integração não é apenas proteger o empresário. É também proteger a própria estrutura técnica que o assessora.

*Rogério Aleixo Pereira é sócio da Aleixo Pereira Advogados

Saúde mental: como prevenir burnout e ansiedade no ambiente de trabalho?

Metas, prazos, conectividade constante, longas jornadas. Responsabilidades rotineiras da vida profissional podem afetar negativamente o bem-estar mental se os cuidados adequados não forem seguidos.

Em 2023, o Ministério da Saúde divulgou uma lista atualizada de doenças relacionadas ao trabalho, ampliada de 182 para 347 patologias.



Entre as novas inclusões estão os transtornos mentais e a síndrome de burnout, que acomete cerca de 30% dos trabalhadores brasileiros, segundo a Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT).

Cuidar da saúde mental no ambiente de trabalho é um tema urgente que demanda a atenção de todos os envolvidos – colaboradores, líderes e empresas – para articular e colocar à disposição recursos que apoiem a qualidade de vida dos trabalhadores e gerem impacto positivo para a empresa.

Abaixo, esclarecemos o que são estresse, ansiedade e burnout associados ao trabalho, além de caminhos para construir uma cultura organizacional respeitosa e sustentável.

Qual a diferença entre ansiedade e transtorno de ansiedade?

A ansiedade adaptativa é uma reação natural do corpo humano a situações de estresse do cotidiano, como em momentos que antecedem uma entrevista de emprego, uma apresentação em público ou uma reunião importante.

Ela nos ajuda a ficar alerta e preparados para o desafio em questão. No entanto, se ela se torna excessiva e constante, pode ser um sinal de ansiedade patológica, o Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG).

O transtorno de ansiedade generalizada é uma condição mental caracterizada por preocupação excessiva e persistente com diversas áreas da vida, incluindo o trabalho, mesmo quando não há um motivo específico para isso.

No ambiente corporativo, o TAG pode se manifestar em medo de cometer erros, tensão em relação a prazos rotineiros, além de preocupação exagerada com o desempenho e a aceitação dos colegas. Além do bem-estar mental e físico, essa condição pode impactar a produtividade e a satisfação do colaborador.

O que é o burnout?

A síndrome de burnout é um distúrbio psicológico resultante de estresse crônico no ambiente de trabalho, caracterizado por cansaço extremo e exaustão emocional.

As pessoas afetadas pelo burnout sentem-se esgotadas, incapazes de lidar com as demandas do trabalho e podem se distanciar emocionalmente de suas atividades e colegas, com impactos também na vida pessoal.

Em janeiro de 2022, o burnout foi reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma doença ocupacional.

Atualmente no Brasil, a síndrome está na 10ª Classificação Internacional de Doenças (CID-10) como Z73, caracterizada como um diagnóstico de estresse e esgotamento. E, de acordo com matéria da BBC Brasil, 421 pessoas foram afastadas do trabalho por essa razão em 2023, segundo dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do Ministério da Previdência Social.

O papel das empresas na promoção da saúde mental

As empresas precisam reconhecer que cuidar da saúde mental de seus colaboradores é uma questão de responsabilidade social. E um argumento para reforçar este cuidado é que também pode ser uma estratégia de negócio inteligente.



Investir em programas de bem-estar e saúde mental, oferecer suporte psicológico e proporcionar ambientes de acolhimento são práticas que resultam em colaboradores mais saudáveis, engajados e produtivos.

Um exemplo prático de como as empresas podem apoiar os funcionários é por meio da implementação de programas de assistência psicológica (EAPs – Employee Assistance Programs).

Esses programas fornecem suporte confidencial para questões de saúde mental, ajudando os colaboradores a lidarem com problemas pessoais e profissionais antes que eles se agravem. Além disso, iniciativas como grupos de afinidade, rodas de conversa, workshops e sessões de relaxamento são práticas eficazes para promover o bem-estar mental no ambiente de trabalho.

Outra dica da psiquiatra infantil e consultora do Instituto Cactus, Tais Moriyama, é a importância de os gestores conhecerem bem seus funcionários. “Quando conhecemos profundamente quem está com a gente, sabemos o que causa estresse para cada pessoa”, explica Tais. Ouça mais dicas no podcast em que ela participa.

Uma cultura organizacional que valorize a saúde mental é essencial para a criação de um ambiente de trabalho mais humano. Quando as empresas incentivam líderes e colaboradores de todos os níveis hierárquicos a falar abertamente sobre suas dificuldades, sem medo de retaliação, criam uma cultura de apoio e transparência.

Esse tipo de abordagem não só fortalece os vínculos dentro da equipe, mas também ajuda na identificação precoce de problemas de saúde mental.

https://institutocactus.org.br/burnout-e-ansiedade-no-trabalho/?utm_source=GS_Google_Search&utm_medium=&utm_campaign=institucional-saude-mental-no-trabalho&utm_content=IC081&gad_source=1&gad_campaignid=21284983380&gbraid=0AAAAA9moS6Z0v_B9ntllKf_JYkN2dTUeM&gclid=EA1aIQobChMI3sjm98n5kgMVWYJaBR3nRAC5EAAYASAAEgKbVfD_BwE

Offshores: balanço, declaração de IRPF e escolha de regime exigem atenção.

Conformidade contábil e tributária da offshore passa pela elaboração do balanço e correto preenchimento de declarações

Pessoas físicas que se utilizam de estruturas offshores como estratégia de planejamento e proteção patrimonial devem observar as regras para manter a conformidade no Brasil.

Nos últimos anos, as autoridades do país têm publicado medidas para assegurar maior transparência e para evitar a evasão fiscal, tais como a Lei nº 14.754/2023 e a Instrução Normativa RFB nº 2.180/2024, que impuseram obrigações relacionadas a essas entidades.

O investidor deve ficar atento às exigências, a começar pela necessidade de prestar as devidas informações sobre a offshore na declaração de ajuste anual (DAA) do Imposto de Renda. Com a temporada de 2026 do IRPF se aproximando, vale se organizar para o correto preenchimento.



Os lucros produzidos por empresas offshores são submetidos à alíquota de 15% e à incidência do IRPF uma vez por ano, em 31 de dezembro. A tributação ocorre no momento em que os lucros são apurados no balanço, independentemente de ato de deliberação de dividendos, devendo o imposto ser liquidado até a data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física.

O contribuinte que opta por tratar a offshore como “transparente” para fins de Imposto de Renda declara os ativos mantidos pela entidade como se fossem detidos diretamente pela própria pessoa física. Nessa situação, aplica-se a regra de tributação correspondente a cada tipo de bem ou direito. Assim, caso a offshore possua aplicações financeiras no exterior, a pessoa física estará sujeita às normas de tributação dos rendimentos e dos ganhos de capital gerados por esses ativos.

Para as participações em entidades controladas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 2024, a opção pela transparência deve ser formalizada na Declaração de Imposto de Renda da pessoa física entregue dentro do prazo, relativa ao ano-calendário em que ocorreu a aquisição.

A controlada poderá receber tratamento tributário de “opaca” ou “transparente”. Entenda esses regimes:

Tratamento tributário

Opaco

O contribuinte declara apenas as cotas da *offshore*, sem necessidade de detalhar os ativos ou os rendimentos por ela detidos. Nesse regime, os ganhos ficam sujeitos à tributação à alíquota de 15%, aplicada sobre os lucros apurados anualmente pela entidade, ainda que tais valores não tenham sido efetivamente distribuídos ao contribuinte.

Transparente

A DAA exige a apresentação de todos os investimentos mantidos, incluindo o valor individual de cada ativo, bem como informações sobre sua origem e movimentações. Nesse regime, os rendimentos somente são tributados quando ocorre a efetiva realização, ou seja, no momento em que os valores são recebidos pelo contribuinte.

Compensação de ganhos e perdas

As perdas apuradas em aplicações financeiras mantidas diretamente pela pessoa física — inclusive aquelas decorrentes de bens e direitos de offshores para as quais o contribuinte tenha optado pela transparência fiscal — poderão ser compensadas com ganhos obtidos em outras aplicações no exterior. Essa compensação pode ser realizada dentro do próprio ano-base, na DAA.

Também é possível compensar prejuízos com lucros e dividendos provenientes de entidades controladas no exterior. Caso haja acúmulo de perdas, elas poderão ser utilizadas para compensação em exercícios posteriores.

Contudo, os prejuízos apurados somente poderão ser compensados com ganhos da mesma offshore, em anos seguintes, desde que correspondam a períodos posteriores a 1º de janeiro de 2024 e tenham sido apurados a partir do momento em que o contribuinte passou a deter o seu controle.

Contabilidade da offshore

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



As regras recentes demandam que a offshore disponha de acompanhamento regular de sua contabilidade, o que, inclusive, vai facilitar o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda com informações precisas.

Daí a importância da elaboração de demonstrações financeiras conforme o padrão exigido, devendo a documentação contábil da entidade ser assinada por profissional contábil devidamente habilitado.

É permitida a utilização do padrão contábil internacional – IFRS ou do padrão contábil brasileiro – BR GAAP para as entidades controladas no exterior. Entretanto, para as entidades em “paraíso fiscal”, é mandatória a adoção do BR GAAP.

Exigências do Banco Central

É preciso ainda cumprir regras do Banco Central do Brasil, incluindo a entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) conforme o volume de bens, direitos e ativos detidos fora do território nacional por residentes no país.

Ou seja, quem tem mais de US\$ 1 milhão fora do país em contas bancárias, aplicações financeiras e demais ativos precisa estar atento também a essa declaração.

Obs: Nos casos em que o prazo final de entregas ao Bacen coincide com dia não útil, como ocorrerá com datas listadas acima, recomendamos a transmissão da declaração no dia útil imediatamente anterior à data-limite fixa.

Suporte para a conformidade contábil e tributária da offshore

Da classificação das operações da offshore e elaboração de demonstrações contábeis às exigências declaratórias do Banco Central e Receita Federal, conte com o time especializado da DPC para manter a conformidade das entidades com as regras brasileiras. Entre em contato: dpc@dpc.com.br.

Empresas offshore: como se manter em conformidade com as regras no Brasil.

É necessário cumprir exigências contábeis e tributárias relacionadas à offshore

Por Marlucci Azevedo

As empresas offshore – entidades controladas no exterior, são consideradas uma alternativa estratégica de diversificação de investimentos, otimização fiscal e proteção do patrimônio. No entanto, a complexidade das regulamentações brasileiras exige acompanhamento cuidadoso para evitar riscos derivados dessas operações.

Com a Lei nº 14.754/2023, que alterou as regras tributárias para rendimentos e lucros de aplicações no exterior, as empresas offshore precisam se adaptar a um novo regime de tributação e a uma maior demanda por transparência. Esta lei, em conjunto com a Instrução Normativa RFB nº 2.180/2024, estabelece diretrizes para a tributação dessas entidades.

As mudanças visam aumentar a transparência e evitar a evasão fiscal, exigindo uma contabilidade robusta e o cumprimento das obrigações tributárias de forma mais intensa.

O que mudou na tributação de offshores



A tributação de empresas offshore passou a ser mais rigorosa. As alterações visam fechar lacunas no sistema de diferenciação entre investimentos no Brasil e no exterior, especialmente com o objetivo de combater o diferimento tributário.

Os lucros produzidos por empresas offshores são submetidos à alíquota de 15% e à incidência do imposto de renda uma vez por ano, em 31 de dezembro. A tributação ocorre no momento em que os lucros são apurados no balanço, independentemente de qualquer ato de deliberação de dividendos.

Como manter a conformidade contábil e tributária da offshore

As empresas offshore precisam adotar um conjunto de práticas para se manterem em conformidade com as exigências fiscais brasileiras, além de garantir que sua contabilidade esteja de acordo com as normas.

É necessário cumprir as regras do Banco Central do Brasil em relação às remessas de recursos e se atentar às informações e declarações exigidas:

Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE)

O investimento deve ser declarado ao Bacen, em atendimento à legislação, nos casos em que sejam devidos:

Ativos	Data-base	Declaração exigida
US\$ 1 milhão ou equivalente em outras moedas	31 de dezembro de cada ano-base	CBE
Anual		
US\$ 100 milhões ou equivalente em outras moedas	31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano-base	CBE Trimestral

Capitais brasileiros no exterior são constituídos pelos valores, bens, direitos e ativos de qualquer natureza devidos fora do território nacional por residentes no Brasil.

Declaração de Imposto de Renda

Os investimentos e operações realizadas por meio de empresas offshore devem ser informados anualmente no Imposto de Renda.

Na ficha de bens e direitos, é declarado o lucro que já foi tributado anualmente como “crédito de dividendos a receber”.

Em relação ao IR, há uma classificação que deve ser considerada. A controlada poderá ter o tratamento tributário de “opaca” ou “transparente”

Como os nomes sinalizam, a opção pelo tratamento “transparente” indica a declaração de todos os investimentos por meio da offshore, incluindo o valor de cada ativo, com detalhamento sobre a origem e movimentações. Os rendimentos não são tributados enquanto não houver a efetiva realização, ou seja, o recebimento de valores.

No tratamento “opaco”, o contribuinte declara as cotas da offshore sem detalhar os ativos e rendimentos. A tributação sobre os ganhos será de 15% sobre os lucros apurados anualmente, mesmo que ainda não efetivamente recebidos como rendimentos.

Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do Exercício (DRE)



As empresas offshore devem elaborar demonstrações contábeis anuais, como o Balanço Patrimonial e a DRE.

A Lei nº 14.754/2023 requer a aplicação do padrão contábil internacional – IFRS ou do padrão contábil brasileiro – BR GAAP no caso de controladas no exterior não localizada em jurisdição de tributação favorecida ou que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado. Para estas últimas é mandatório o uso do BR GAAP. O contador a assinar o balanço deve ter a habilitação no padrão utilizado.

É importante que a contabilidade seja acompanhada, para que o contribuinte disponha de informações sempre precisas sobre a offshore, inclusive facilitando a declaração de IR na temporada anual.

Contabilidade de empresa offshore

Os especialistas em contabilidade offshore da DPC desempenham um papel essencial para atendimento das novas normas, oferecendo serviços como análise e classificação das operações, elaboração de relatórios e demonstrações contábeis e a garantia de que todas as obrigações fiscais sejam cumpridas corretamente. Conte com esse suporte: dpc@dpc.com.br.

Autora: Marlucci Azevedo, sócia na Domingues e Pinho Contadores.

Lei nº 14.754/2023 e impactos para a contabilidade de empresas offshore.

Exigências recentes ampliaram a complexidade e dispêndio de tempo para assegurar a conformidade

Por Marlucci Azevedo

A Lei 14.754/2023 promoveu alterações relevantes no que diz respeito à tributação de offshores, que devem ser compreendidas por quem detém esse tipo de negócio.

Essa legislação redefiniu diretrizes sobre como as empresas offshore devem calcular o lucro tributável no Brasil, com ênfase na observância de normas contábeis internacionais e nacionais.

Ao investidor em entidades no exterior, cabe assegurar uma contabilidade alinhada aos padrões e novas exigências. Diante da complexidade da tarefa, é necessário se cercar de suporte contábil atualizado e capacitado para a correta tributação dos ativos financeiros e para lidar com o intenso fluxo de demandas.

Classificação contábil para empresas offshore

A adequada classificação é primordial, uma vez que pode implicar na forma de apuração do lucro líquido do exercício que será levado à tributação no Brasil.

Os ativos financeiros detidos poderão ser mensurados por três métodos autorizados pela IFRS 9 / CPC 48 - Instrumentos financeiros:

Valor justo por meio do resultado

Valor justo por meio de outros resultados abrangentes

Custo amortizado



Isso significa que a empresa offshore precisará adotar uma metodologia contábil que seja consistente com essas normas, o que pode exigir ajustes em como os resultados financeiros são registrados e reportados.

A escolha do método de mensuração afeta diretamente o balanço patrimonial da offshore e, por consequência, o cálculo do lucro tributável. Para evitar riscos fiscais, é fundamental determinar o método mais adequado, levando em consideração as características dos ativos financeiros e objetivos do negócio.

A classificação incorreta de uma transação, ativo ou passivo pode resultar em uma tributação equivocada, impactando as finanças. Nesse processo, a Contabilidade é vital para garantir que o lucro apurado reflita a realidade da empresa, evitando custos ou problemas com o fisco.

Contabilidade individualizada e por competência

Como também determina a lei, a contabilidade das empresas offshore deve ser individualizada e realizada por regime de competência. Isso significa que as receitas e despesas, bem como os ativos e passivos, devem ser reconhecidos no período em que ocorrerem.

O regime de competência oferece uma visão mais precisa da situação financeira, pois reflete as operações do período, sem ser influenciado por questões de caixa. Dessa forma, a contabilidade precisa estar sempre atualizada, com todos os eventos financeiros devidamente reconhecidos no momento certo.

Pontos de atenção

Um dos aspectos a destacar é a obrigatoriedade de balanços com a assinatura de um contador habilitado no padrão contábil adotado. É permitida a utilização do padrão contábil internacional – IFRS ou do padrão contábil brasileiro – BR GAAP para as entidades controladas no exterior. Porém, para as entidades em “paraíso fiscal”, é mandatório o BR GAAP.

A partir de 1º de janeiro de 2024, com a entrada em vigor de dispositivos da Lei nº 14.754/2023, teve início a exigência de obrigações mais detalhadas e recorrentes no que diz respeito à contabilização de offshores, tais como:

- Escrituração contábil mensal obrigatória, mesmo para empresas que anteriormente utilizavam apenas relatórios anuais ou simplificados;
- Apresentação de demonstrações financeiras com maior grau de detalhamento, em conformidade com padrões atualizados;
- Integração de dados fiscais (IRPF) e contábeis com sistemas de fiscalização, o que exige maior controle, precisão e agilidade no fornecimento de informações;
- Documentação mais rigorosa e rastreamento de transações internacionais, incluindo maior exposição a cruzamentos de dados entre jurisdições.

Essas mudanças ampliaram a complexidade e tempo envolvido na atividade para garantir o pleno cumprimento das normas legais e fiscais com segurança e qualidade.

Conformidade contábil e tributária

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Com a correta gestão contábil e tributária, sua empresa offshore poderá operar de maneira eficiente e em total alinhamento com as regras, evitando fragilidades fiscais e assegurando a eficiência e rentabilidade do negócio. Conte com a DPC para esse suporte especializado: dpc@dpc.com.br.

Autora: Marlucci Azevedo, sócia na Domingues e Pinho Contadores.

Imposto de Renda Pessoa Física: o processo de declaração de empresas offshores

Autor: GBrasil

Inclusão das offshores no IRPF foi uma das principais novidades nessa temporada

Em 2025, os contribuintes que detêm participação em offshores tiveram, pela primeira vez, que prestar informações a esse respeito por meio da declaração de Imposto de Renda (ano-calendário 2024).

Conforme determina a Lei nº 14.754/2023 e a Instrução Normativa 2.180/2024, de 2024 em diante, cabe à pessoa física declarar, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas.

O que mudou para fins de IR

Entre outros casos de obrigatoriedade, deveria declarar IR em 2025 a pessoa física residente no Brasil que:

optou por declarar os bens, direitos e obrigações detidos pela entidade controlada, direta ou indireta, no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física (regime transparente); teve, em 31 de dezembro, a titularidade de trust e demais contratos regidos por lei estrangeira com características similares a este;

aferiu rendimentos do capital aplicado no exterior nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas.

A nova forma de tributação das offshores aplica-se às empresas situadas em paraísos fiscais, ou seja, em Jurisdição de Tributação Favorecida ou Regime Fiscal Privilegiado. Essa tributação também se aplica às empresas que obtêm menos de 60% de sua renda total de atividades operacionais. Em outras palavras, se a maior parte da renda da empresa for passiva, como rendimentos de aplicações financeiras, ela estará sujeita a essa nova forma de tributação.

Os rendimentos no exterior passaram a ser tributados de forma definitiva na declaração de ajuste anual, com alíquota fixa de 15% (até 2023, o pagamento era feito mensalmente).

Antes, a tributação das offshores só acontecia quando o contribuinte efetivamente auferia os recursos, como por exemplo ao receber dividendos distribuídos pela Offshore. Nesse caso, a alíquota do imposto variava de acordo com o valor recebido, podendo ser de 7,5% a 27,5%, com base na tabela progressiva do imposto de renda.

Além disso, cada venda de ativos ou resgate obtinha tratamento de operação de ganho de capital, com aplicação de alíquota entre 15% e 22,5%. O IR sobre o ganho de capital deveria ser recolhido no mês subsequente ao da operação.

Reporte na Declaração de Bens da Pessoa Física – Empresa Offshore



Segundo as regras, os lucros das empresas offshore devem ser incluídos na declaração de ajuste anual e tributados no ano em que forem apurados em balanço, em 31 de dezembro de cada ano.

No programa, as informações sobre essas entidades deveriam ser prestadas na ficha Bens e Direitos. Ocorre que esta experiência inicial, como conta Rosana Villardi, sócia da Domingues e Pinho Contadores (GBrasil | RJ e SP), foi marcada por indefinições que persistiram por quase toda a temporada.

“Não foram apresentadas instruções claras de como informar os ganhos auferidos fora do Brasil nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas”, relata.

A especialista pontua que somente na reta final do período declaratório começaram a ser emitidos avisos, dentro do programa da declaração, com algumas instruções mais específicas.

“Contávamos com uma orientação clara e segmentada, como um ‘perguntas e respostas’ e não esse tipo de alerta, que inclusive atrapalha o fluxo de preenchimento, quando estamos falando de equipes que lidam com grande número de declarações”, destaca.

“Além disso, só conseguiu se guiar por esses alertas quem declarou IR próximo ao fim do prazo. Grande parte dos contribuintes já tinha transmitido a declaração quando esse tipo de aviso passou a ser emitido pela RFB”, comenta.

Outras exigências para além do IR

Além das questões declaratórias, a Lei nº 14.754/2023 traz outros pontos que exigem atenção. Outra obrigatoriedade, em determinados casos, é a elaboração de balanço patrimonial em consonância com o padrão brasileiro ou com as normas internacionais.

É preciso se atentar que a contabilização de offshores traz hoje novos desafios. Em matéria contábil há maior rigor, exigências por detalhamentos e escrituração mensal obrigatória.

Vale citar ainda a intensificação de cruzamentos de dados da Receita Federal com outras jurisdições, mostrando que não há margem para omissões e falhas em relação à prestação de informações.

Publicação: GBrasil

Fim da escala 6x1: avanço social exige responsabilidade econômica.

O debate sobre o fim da escala 6x1 ganhou espaço no cenário nacional como símbolo de avanço nas relações de trabalho. A proposta, que reduz a concentração de seis dias consecutivos de trabalho para um único dia de descanso, carrega um apelo social legítimo: mais qualidade de vida, equilíbrio e dignidade ao trabalhador.

No entanto, qualquer mudança estrutural nas regras do trabalho precisa ser analisada à luz de um fator essencial: a produtividade da economia brasileira.

O Brasil produz, em média, cerca de um quarto do que produz um trabalhador nos Estados Unidos e aproximadamente um terço do que produz um trabalhador na Alemanha. Essa diferença não está relacionada à disposição para o trabalho. O brasileiro trabalha muito. O problema é estrutural.



Produtividade não é quantidade de horas trabalhadas. É valor gerado por hora trabalhada.

Nos países desenvolvidos, o diferencial está em investimento pesado em tecnologia, automação, qualificação técnica e gestão eficiente. No Brasil, ainda enfrentamos um cenário marcado por baixa especialização da mão de obra, parque industrial defasado, baixa taxa de investimento e um ambiente tributário complexo.

Reduzir ou reorganizar jornadas, por si só, não corrige essas fragilidades.

Onde o impacto será mais sentido

É importante destacar que grande parte da economia já opera com jornadas próximas de 40 horas semanais. O fim da escala 6x1 não afetaria todos os setores da mesma forma.

Os impactos mais relevantes ocorreriam em segmentos intensivos em mão de obra e com funcionamento contínuo, como hospitalidade, varejo físico, shoppings, postos de combustíveis e serviços presenciais.

Nessas atividades, a escala 6x1 é um mecanismo de organização operacional para manter atendimento ao público todos os dias da semana com viabilidade financeira.

Ao extinguir essa escala, as empresas terão três alternativas: contratar mais funcionários, aumentar preços ou investir em automação. O desafio é que contratar no Brasil é caro.

O peso do custo previdenciário

O salário pago ao trabalhador é apenas parte do custo. Sobre ele incidem INSS patronal, FGTS, contribuições ao Sistema S, RAT e outros encargos. Esse conjunto compõe parte relevante do chamado “Custo Brasil”.

Na prática, ampliar o quadro de funcionários para compensar a redução da jornada significa aumento direto da folha e das contribuições previdenciárias. Em setores de margem estreita, isso pode pressionar preços, reduzir competitividade ou estimular informalidade.

Se o debate sobre jornada não vier acompanhado de uma discussão séria sobre desoneração da folha e simplificação tributária, o risco é aumentar custos sem elevar produtividade.

Trabalhar menos pode significar produzir mais?

Sim, pode. Mas não por decreto.

Em ambientes produtivos modernos, jornadas mais equilibradas podem reduzir absenteísmo, melhorar engajamento e elevar a produtividade por hora trabalhada. Porém, isso depende de investimento em tecnologia, qualificação contínua e eficiência operacional.

Sem enfrentar os gargalos estruturais da economia, apenas reduzir dias trabalhados pode resultar em menor produção ou maior custo por unidade produzida.

O debate que realmente importa



A discussão sobre o fim da escala 6x1 é legítima e necessária. A busca por melhor qualidade de vida é uma pauta civilizatória.

Contudo, o verdadeiro desafio brasileiro não está na quantidade de dias trabalhados, mas na baixa geração de valor por trabalhador. O país investe pouco, qualifica pouco e tributa intensamente o emprego formal.

O avanço social precisa caminhar junto com responsabilidade econômica. Reduzir jornada sem atacar o núcleo do problema — baixa produtividade e alto custo estrutural — pode gerar efeitos indesejados, como inflação de serviços, perda de competitividade e retração no emprego formal.

O salto de desenvolvimento que o Brasil precisa não virá apenas de trabalhar menos dias. Virá de produzir mais valor por hora trabalhada, com mais tecnologia, mais qualificação e menos entraves ao empreendedorismo.

Esse é o debate que deve orientar qualquer mudança duradoura nas relações de trabalho.

Alvaro Alexandre Caninéo - Empresário Contábil

Diretor Presidente do Grupo Dicon

Distribuição de Lucros por Empresas Devedoras e a Necessidade de Observância ao Devido Processo Legal.

Por: Renata da Rosa Menger*

Voltou à pauta do Supremo Tribunal Federal, nesta semana, a discussão relativa à possibilidade, ou não, de empresas com débitos em aberto junto à União distribuírem lucros a seus acionistas, diretores e membros de conselhos fiscais e administrativos.

A questão está sendo analisada pelos Ministros da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5161, que retornou à pauta do Supremo após pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

O caso, proposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, questiona a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 4.357/1964, que veda a distribuição de quaisquer bonificações e de lucros aos sócios, diretores e conselheiros de empresas com débitos não garantidos perante a União.

O dispositivo legal prevê, ainda, a aplicação de multa tanto à empresa, quanto aos que receberem os valores, no montante de 50% da quantia distribuída, ambas limitadas a 50% do valor do débito em aberto.

A ação já conta com dois votos, um do então Relator, Ministro Luís Roberto Barroso e outro do Ministro Flávio Dino, ambos no sentido de reconhecer a validade da vedação imposta às empresas consideradas devedoras e a adequação da medida, que, segundo os julgadores, seria eficaz na proteção da arrecadação tributária. Os Ministros, no entanto, divergiram em dois pontos: (i) na necessidade de o débito em aberto estar constituído e (ii) na possibilidade de aplicação irrestrita da multa.



Para o Ministro Barroso, para que a restrição seja considerada válida, a dívida deve, ao menos, ter sido submetida a um processo administrativo e estar inscrita em dívida ativa. Além disso, a multa somente poderia ser aplicada se verificado que o contribuinte não reservou bens suficientes para honrar a dívida. O Ministro Flávio Dino, porém, não acompanhou as ressalvas e considerou integralmente legítima a proibição.

A controvérsia leva em conta as previsões constitucionais que garantem a livre iniciativa, a presunção de inocência e o devido processo legal. Isso, porque, de acordo com o texto constitucional, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

A proibição da distribuição de lucros e do pagamento de bonificações, por sua vez, configura verdadeira sanção política com o intuito exclusivo de compelir o contribuinte ao pagamento de tributo, prática já rechaçada pelo próprio STF em mais de uma ocasião[1].

Além disso, a regra em questão fere a necessidade de observância ao chamado devido processo legal, uma vez que aplica sanção antes que se tenha certeza acerca da exigibilidade dos débitos em aberto, medida nitidamente desproporcional.

Vale lembrar que a legislação que rege a cobrança de débitos tributários garante aos contribuintes um procedimento que observe o contraditório e a ampla defesa.

Ou seja, antes de submetido a um processo, administrativo ou judicial, que viabilize ao contribuinte o exercício do seu direito à defesa, o débito em aberto não pode ser considerado definitivo.

Sendo assim, a previsão que proíbe empresas consideradas devedoras de distribuírem lucros a seus acionistas, diretores e conselheiros viola diretamente o direito dos contribuintes tanto de desenvolverem as suas atividades e de remunerarem os seus executivos por isso, quanto de discutirem a legitimidade das suas dívidas, ambas garantias constitucionais.

Resta, agora, a expectativa pelos votos dos demais Ministros integrantes da Corte Suprema, já que o caso é de competência do Plenário, órgão julgador composto de todos os Ministros do STF.

Todavia, já é possível, desde logo, defender a necessidade de preservação do livre exercício das atividades econômicas desenvolvidas pelos contribuintes, bem como do seu direito constitucional à observância do devido processo legal.

Renata da Rosa Menger
Advogada na P&R Advogados Associados

[1] É o caso, por exemplo, das Súmulas Vinculantes nº 70 e 323 e das teses firmada nos Temas nº 31 e 856 de Repercussão Geral, que assim dispõem, respectivamente:

Súmula 70

“É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.”

Súmula 323

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”



Tema 31

“É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – ‘sanção política’ –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários.”

Tema 856

“É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.”

* Renata da Rosa Menger é Advogada na P&R Advogados Associados

Informe de Rendimentos: de onde tirar os dados em 2026?

É importante lembrar que não haverá DIRF em 2026. E o fim desta obrigação acessória trouxe pontos que já mereciam atenção desde o começo de 2025, com entregas mensais via eSocial e EFD-Reinf

É importante lembrar que não haverá DIRF em 2026.

E o fim desta obrigação acessória trouxe pontos que já mereciam atenção desde o começo de 2025, com entregas mensais via eSocial e EFD-Reinf.

E, além disso, agora, há uma outra questão para se atentar: a DIRF era a fonte-chave para a geração do Informe de Rendimentos enviado pelas empresas, tanto para pessoas físicas como jurídicas, essa última nos casos de prestação de serviços de PJ para PJ.

Ou seja, de onde as empresas vão tirar os dados para o Informe de Rendimentos em 2026, documento ao qual são obrigadas a entregar? Confira todo o cenário sem a DIRF em 2026.

De onde as empresas vão tirar os dados para o Informe de Rendimentos em 2026?

Essa é a pergunta que muitos estão se fazendo na semana que, comumente, era feita a entrega da DIRF.

Os clientes da IOB podem ficar tranquilos, pois o IOB Office e IOB Online

Sistemas disponibilizam o Informe de Rendimentos.

Por isso, é muito importante sempre preencher corretamente os dados no sistema.

E vale lembrar que o prazo para fornecimento é até sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026.

Com o fim da DIRF, o que teria que ter sido feito desde o começo de 2025 em relação ao eSocial?

Sem a DIRF em 2026, o principal ponto de atenção é a integração e o envio correto das informações pelas obrigações acessórias que a substituíram, ou seja, o e-Social e a EFD-Reinf.



A DIRF tradicional foi oficialmente extinta para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025 e, portanto, novos campos do e-Social precisavam de atenção especial no seu preenchimento. Quais são eles?

Informação de Dependentes
Pensão Alimentícia
Plano de Saúde
Reembolso do Plano de Saúde
Deduções de IRRF
Previdência Complementar

O que fazer se houve erro sobre valores no preenchimento dos novos campos do eSocial, em substituição da DIRF?

Se os campos do eSocial não foram preenchidos corretamente mensalmente com relação a valores ou se for necessário corrigir informações que antes eram prestadas na DIRF, é preciso reabrir os meses com pendência para fazer a correção.

O que é importante revisar?

Confira se os dependentes cadastrados no sistema da folha de pagamento estão com os dados corretos, principalmente o CPF e os dados de incidência no IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte). Além disso, vale conferir se os dados foram enviados corretamente para o eSocial;

Se o dependente for pensionista, reveja as regras de rateio para garantir que os valores enviados ao eSocial estejam corretos;

Sempre utilize a rotina do sistema para lançamento do plano de saúde, do reembolso do plano de saúde e da previdência complementar e nunca informe diretamente no holerite do empregado;

Garanta que a configuração sobre o desconto simplificado esteja configurada corretamente;

Faça a conferência dos valores gerados pelo sistema antes de liberar a informação.

Um ponto de atenção é que o eSocial não calcula o Imposto de Renda. Com isso, pode haver alguma divergência nos valores.

O que fazer se houve algum erro de cadastro?

Os erros cadastrais só poderão ser corrigidos no Ajuste Anual, que deve ser feito na competência de janeiro, ou seja, até 18 de fevereiro.

Dica extra para ter atenção

A obrigatoriedade da DIRF referente ao ano-calendário de 2024 (entregue em fevereiro de 2025) ainda existiu e seguiu as regras antigas.

A mudança vale para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Informe de Rendimentos: de onde tirar os dados em 2026?

IOB Notícias Link: <https://noticias.iob.com.br/informe-de-rendimentos-dados/>

Carf mantém autuação de pessoa física em caso relacionado à Operação Canal Seguro.

Fisco identificou emissão de notas sem a prestação real de serviço para distribuição de lucro sem tributação

Nota fiscal



Por maioria de 5 votos a 1, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) manteve a cobrança de IRPF contra um sócio de seis empresas que prestavam de intermediação de seguros à Caixa Seguradora (empresa privada), no âmbito da Operação Canal Seguro, que investigou supostos desvios em contratos de prestação de serviços.

O processo discutia a requalificação de dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas vinculadas ao contribuinte que, segundo a Receita Federal, seriam na verdade remuneração de serviços personalíssimos e, portanto, deveriam ser tributados na pessoa física e não na pessoa jurídica.

Para o fisco, o contribuinte e seu irmão, tido como responsável solidário no processo, teriam utilizado as pessoas jurídicas como “empresas de passagem”, emitindo notas fiscais sem prestação real de serviços, por meio de contratos de consultoria, empréstimos simulados e outros mecanismos que permitiam a distribuição de lucros sem tributação.

Nessa lógica, a fiscalização apontou que os valores que entravam nas empresas seriam, na prática, pagamento pessoal ao contribuinte, mas que foram distribuídos pelas pessoas jurídicas como dividendos isentos para o contribuinte e seu irmão (sócios das pessoas jurídicas).

A defesa sustentou que as empresas efetivamente prestaram os serviços que foram contratados e que, mesmo quando executados pessoalmente pelos sócios, não há ilicitude na prestação por meio da pessoa jurídica.

Segundo a advogada representante do contribuinte, Vivian Casanova, do BMA Advogados, as empresas possuíam estrutura física, funcionários registrados e anos de atividade.

Além disso, destacou haver divergência entre a motivação de lançamento e sua base de cálculo, já que a fiscalização não tributou as receitas auferidas pessoas jurídicas, mas sim os dividendos distribuídos, decorrentes de lucros tributados.

O relator, conselheiro Marcelo Valverde Ferreira da Silva, concordou com a fiscalização de que houve simulação, e entendeu que os contratos subjacentes não representavam a causa que deu origem aos supostos recebimentos pelas pessoas jurídicas.

Vencida em um único ponto, a conselheira Andressa Pegoraro dava parcial provimento para excluir do valor exigido de IRPF os tributos pagos pelas pessoas jurídicas.

<https://www.jota.info/tributos/carf-mantem-autuacao-de-pessoa-fisica-em-caso-relacionado-a-operacao-canal-seguro>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.



O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**5.00 ASSUNTOS DE APOIO****5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos - março/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON LINE (AO VIVO)**MARÇO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
04	quarta	09,00h às 18,00h	IFRS 16 - Cálculos e Contabilização	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina
11	quarta	09,00h às 18,00h	Análise Fiscal e Reforma Tributária	R\$ 250,00	R\$ 500,00	08	Adriana Peres
13	sexta	09,00h às 18,00h	Controles Internos e Compliance: Ferramentas para Redução de Custos e Aumento	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
20	sexta	09,00h às 18,00h	Demonstração dos Fluxos de Caixa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
23/03 a 04/05	segunda a sexta	19,00h às 22,00h	Reforma Tributária do Consumo	R\$ 2.337,00	R\$ 3.597,00	36	Equipe Sindcontsp

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

Agenda de Cursos - abril/2026

ABRIL/2026

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
01/04 a 01/07/2026	segunda a sexta feira	18,30h às 21,30h	<i>Escritório Contábil Modelo – 51ª turma</i>	R\$ 1.749,96	R\$ 3.496,92	186	<i>Equipe Sindcontsp</i>

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br



5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 03-03-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 04-03-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.